

UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES

MESTRADO EM CIÊNCIAS PENAIS

EDUCAR OU PUNIR?  
PERMANÊNCIAS HISTÓRICAS NA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA  
JUVENTUDE

Pedro Roberto da Silva Pereira

Rio de Janeiro

2005

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES

MESTRADO DE CIÊNCIAS PENAIS

EDUCAR OU PUNIR?  
PERMANÊNCIAS HISTÓRICAS NA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA  
JUVENTUDE

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Direito, área de Ciências Penais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Pedro Tórtima.

Rio de Janeiro

2005

UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES

MESTRADO DE CIÊNCIAS PENAIS

EDUCAR OU PUNIR?  
PERMANÊNCIAS HISTÓRICAS NA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA  
JUVENTUDE

Pedro Roberto da Silva Pereira

Dissertação apresentada ao Curso de  
Mestrado em Direito, submetida à aprovação  
da Banca Examinadora composta pelos  
seguintes membros:

\_\_\_\_\_  
Orientador: Prof. Dr. Pedro Tórtima

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. nome do 2º membro da banca

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. nome do 3º membro da banca

Rio de Janeiro

2005

Às crianças e adolescentes do Brasil.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, a seu filho Jesus e sua mãe Maria, companhias imprecindíveis na minha caminhada, que estão sempre do meu lado apoiando, na minha frente indicando o caminho e atrás de mim me protegendo.

Ao Dr. Pedro Tórtima, orientador atento e cuidadoso, em quem encontrei um campo vivo de reflexões críticas, que mesmo na premência do tempo foi capaz de acompanhar as diversas etapas desse trabalho, propondo sempre boas sugestões e críticas pertinentes.

À Universidade Cândido Mendes pela oportunidade do convívio com grandes mestres, com os quais aprendi muito. E Aos meus estimados colegas do mestrado.

Aos meus pais Pedro de Sousa Pereira e Maria Izabel da Silva Pereira por seus exemplos de vida e por todos os sacrifícios que passaram em favor do bem estar de seus filhos. Às minhas queridas irmã Isabel Cristina e sobrinha Maria Alice.

Aos meus filhos-tesouros, fonte da minha alegria – minhas princesinhas Maíra e Isabela, das quais aprendo a cada dia lições importantes sobre a infância e ao meu primogênito Rodrigo David que nasceu no ano em que o Estatuto da Criança era aprovado.

Com muito amor a minha companheira Rosimere Pinto Carias pelo carinho, apoio e incentivo. E pelo auxílio na revisão do texto e pelas importantes contribuições.

Aos amigos Dyrce Drach, Eliana Rocha, Carla Cerqueira, Wanderlino, Valéria Nepomuceno, Esther Arantes, Celso Carias e Aurelina Cruz e aos companheiros e companheiras da Associação Beneficente São Martinho e da ANCED e ao Dr. Geraldo Prado pelo apoio e incentivo.

Ao Dr. Nilo Batista meus especiais agradecimentos.

Ao Instituto Carioca de Criminologia pela concessão da bolsa de estudos, sem a qual não seria possível meu ingresso e permanência no mestrado.

A Dra. Vera Malaguti minha especial homenagem, pelo convite para ingressar no mestrado, pelo incentivo e orientações dadas com grande generosidade e disponibilidade.

Ao companheiro Jorge Barros, que partiu desse mundo enquanto escrevi as últimas páginas desse trabalho. Deixa muitas saudades e exemplo de companheiro coerente, ético e guerreiro até o fim. Gostaria muito ter tido a oportunidade de partilhar essas reflexões com você meu amigo.

“Eu diria que se julgássemos esse sistema, o condenaríamos por apropriação indébita de vidas, muitas vidas”.

Vera Malaguti Batista

## RESUMO

Este estudo pretende analisar permanências históricas, ou seja, práticas antigas que permeiam a atuação da Justiça da Infância e da Juventude, frente à nova sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente. Entendidas aqui como resquícios de visões “adultocêntricas” e tutelares impregnadas de representações sócio-ideológicas a respeito da criança e do adolescente empobrecidos (representados como perigo e ameaça social).

Busca-se, também, correlacionar os conteúdos flagrados em decisões judiciais, portarias-normativas, projetos de lei, emendas constitucionais e do “direito penal juvenil”, com a nova condição jurídica e de direitos humanos da criança e do adolescente, reconhecidos como sujeitos de direitos a partir da Doutrina da Proteção Integral.

O objetivo geral que se deseja alcançar, formulado como hipótese central da investigação, é demonstrar que há, no âmbito da justiça da infância um déficit histórico de cumprimento da função declarada pela Doutrina da Proteção Integral ao mesmo tempo em que o cumprimento excessivo de outras funções não apenas distintas, mas opostas às oficialmente declaradas. No desdobramento desta hipótese fundamental procuramos inventariar permanências presentes também nas práticas de outros atores do sistema de garantia de direitos, representados pelos poderes executivo e legislativo.



## RESUMEN

Este estudio pretende analizar permanencias históricas, es decir, prácticas antiguas que permean la actuación de la justicia de la infancia y la juventud, frente a la nueva sistemática del Estatuto del Niño y del Adolescente. Entendidos aquí como resquicios de visiones “adultocéntricas” y tutelares impregnadas de representaciones socio-ideológicas respecto al niño y al adolescente empobrecidos (representados como peligro y amenaza social).

Se procura, también, correlacionar los contenidos encontrados en decisiones judiciales, normas administrativas, proyectos de ley, enmiendas constitucionales y en el “derecho penal juvenil”, con la nueva condición jurídica y de derechos humanos del niño y del adolescente, reconocidos como sujetos de derecho a partir de la doctrina de la protección integral.

El objetivo general que se desea alcanzar, formulado como hipótesis central de la investigación, es demostrar que existe en el ámbito de la justicia de la niñez un déficit histórico de cumplimiento de la función declarada por la doctrina de la protección integral, al mismo tiempo en que se cumple excesivamente con otras funciones no solo distintas, sino opuestas a las declaradas oficialmente. en el desarrollo de esta hipótesis fundamental procuramos inventariar permanencias presentes en las prácticas de otros actores del sistema de garantías de derechos, representados por los poderes ejecutivo y legislativo.

<b>SUMÁRIO</b>	Pág.
<b>1. INTRODUÇÃO</b>	11-14
<b>CAPÍTULO 1 - SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL</b>	15-39
<b>1. Crianças sem Infância</b>	15-20
1.1 Distribuição das crianças e adolescentes por faixa de idade	16
1.2 Percentual de crianças e adolescentes segundo a frequência à creche ou escola	17
1.3 Percentual de crianças e adolescentes pobres (vivendo em famílias com renda familiar per capita de até meio salário mínimo), por raça/etnia	18
<b>2. Um pouco da história da infância no Brasil</b>	20-39
<b>CAPÍTULO 2 – A POSIÇÃO DA CRIANÇA DENTRO DE UMA SOCIEDADE DE CLASSES</b>	40-64
1. Origem social da infância e sua função histórica	40-54
2. “Menores” – “Classes Perigosas”	44-47
3. Visão “adultocêntrica” e tutelar	47
4. O Surgimento dos Tribunais de Menores no mundo – visão tutelar originária	48-52
5. O Surgimento dos Tribunais de Menores no Brasil	52-55
6. O novo paradigma: crianças e adolescentes como sujeitos de direito e pessoas em desenvolvimento	55
6.1 A Convenção sobre os Direitos da Criança	55
6.2 Relatório ao Comitê dos Direitos da Criança da ONU	55-58
6.3 Das Recomendações do Comitê dos Direitos da Criança da ONU	58-59
6.4 Mudança de Paradigma	59-60
6.5 Interesse Superior da Criança	60-63
7. A Justiça da Infância e Juventude	63-64
<b>CAPÍTULO 3 – PERMANÊNCIAS HISTÓRICAS</b>	65-
<b>1. Portarias-Normativas editadas pela Justiça da Infância e Juventude que autorizam o indiscriminado recolhimento de crianças e adolescentes em situação de rua</b>	66
1.1 Portaria nº 05/90 – 1ª Vara de Menores da Comarca da Capital do Rio de Janeiro	66
1.2 Portaria nº 05/98 – 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital do Rio de Janeiro	67
1.2.1 Ação Civil Pública proposta pela Promotorias da Infância e Juventude	67-68

– RJ	
1.2.2 Projeto “Resgate” de recolhimento de crianças e adolescentes em situação de rua, proposto pela 1ª Vara do Juizado da Infância e Juventude e o 4º Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Infância e Juventude	69-70
1.3 “Operação Turismo Seguro” e a intervenção do Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente	70-75
1.4 Portaria nº 02/99 – Juizado da Infância e Juventude do Recife (PE)	75-77
<b>1.5 Considerações</b>	77-80
2. Outros exemplos de execução de programas e projetos pela Justiça da Infância e Juventude	81
2.1 Programas e Projetos Desenvolvidos pela 1ª Vara do Juizado da Infância e Juventude	83
2.1.1 Serviço de Localização de Desaparecidos – SLD	84
2.1.2 Serviço de Atendimento a Usuários de Álcool e Drogas – SAUD	84
2.1.3 Serviço de Orientação à Família	84-85
2.1.4 Projeto “Resgate” – Recolhimento Sistemático de Garotos em Situação de Risco	85
2.2 Programas e Projetos Desenvolvidos pela 2ª Vara do Juizado da Infância e Juventude	
2.2.1 Programa Apadrinhamento Sócio-educativo – PASE	85
2.2.2 PROUD – Programa Especial para Usuários de Drogas (Justiça Terapêutica)	85
2.2.3 – Projeto Educação para Inclusão Social dos Adolescentes Envolvidos pelo Tráfico de Drogas	86
<b>3. Permanências nas Decisões Judiciais</b>	87-
3.1 No âmbito do Juizado de Menores e na Justiça da Infância e Juventude	87-95
3.2 Na Justiça da Infância e Juventude	95-97
3.2.1 Internações psiquiátricas de adolescente por ordem judicial	97-99
3.2.1.1 Análise de Ana Bentes sobre a entrevista com o MM Juiz da 2ª Vara do Juizado da Infância e Juventude da Comarca da Capital – RJ	99-101
3.3 Manutenção de internação por “Transtorno de Personalidade Dissocial – CID 10 (F60.2) – “A experiência de São Paulo”	102-104
<b>4. Permanências no Legislativo</b>	
4.1 Propostas de Emenda a Constituição para redução da idade penal	104-115
4.2 Os artigos 227 e 228 da Constituição como Cláusulas Pétreas	115-118
4.3 Direito Penal Juvenil – pena e internação	118-123
4.4. Considerações	123-128

## Bibliografia

Anexos

Anexo 1 – Projeto “Resgate”

Anexo 2 – Portaria n.º 05/90 – 1ª Vara do Juizado de Menores - RJ

Anexo 3 – Portaria n.º 05/98 – 1ª Vara do Juizado da Infância e Juventude

Anexo 4 – Pronunciamento n.º 002/2000 da Associação Nacional dos Centros de Defesa – ANCED

Assunto: Recolhimento de crianças e adolescentes nas ruas do Recife

Anexo 5 – Pronunciamento n.º 001/1999 da Associação Nacional dos Centros de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - ANCED

Assunto: Redução da Idade Penal

Anexo 6 – Resolução n.º 1.408/94 do Conselho Federal de Medicina - CFM

Anexo 7 – Perfil dos Adolescentes

Anexo 8 - Alguns pontos do Relatório apresentado pelo Brasil ao Comitê dos Direitos da Criança da ONU

Anexo 9 - Algumas Recomendações dadas pelo Comitê dos Direitos da Criança da ONU

Anexo 10 - Lista de Centros de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescentes associados a ANCED

## 1 – INTRODUÇÃO

Este trabalho resulta de nossa inserção concreta e cotidiana ao longo de oito anos de trabalho como advogado no Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Dom Luciano Mendes<sup>1</sup> e na participação do Grupo de Trabalho sobre Ato Infracional da Associação Nacional de Centros de Defesa dos Direitos da Criança - ANCED.

Trata-se de uma tentativa de sistematização, que permita questionar, confrontar a nossa própria prática e superar o ativismo. Mas é também um “*diálogo entre saberes: uma articulação criadora entre o saber cotidiano e os conhecimentos teóricos, que se alimentam mutuamente*” (Holliday, 1996, p.44).<sup>2</sup>

Se não houver frutos valeu a beleza das flores. Se não houver flores valeu a sombra das folhas. Se não houver folhas valeu a intenção da semente. (Henfil)

A partir desse lugar e da interpretação crítica das experiências vivenciadas pude chegar a algumas constatações.

A primeira delas diz respeito às práticas antigas que permeiam a atuação da Justiça da Infância e da Juventude da Cidade do Rio de Janeiro envolvendo crianças e adolescentes “empobrecidos”<sup>3</sup> frente a nova sistemática da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Que se caracteriza no cumprimento excessivo de outras funções não apenas distintas, mas opostas às oficialmente declaradas pela nova legislação.

Fomos surpreendidos por algumas decisões judiciais, inclusive de Tribunais Superiores, que a primeira vista parecem formalmente fundamentadas na nova Lei, mas com conteúdo “menorista”, o que restaura na prática a vigência do Código de Menores, mesmo com sua expressa revogação, desde 1990.

---

<sup>1</sup> O Centro de Defesa é uma das linhas de ação da Associação Beneficente São Martinho. Filiado a ANCED - Associação Nacional dos Centros de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

<sup>2</sup> HOLLIDAY, Oscar Jara. *Para Sistematizar Experiências*. P.44

<sup>3</sup> O termo “empobrecimento” é entendido como o estado de restrição de acesso a recursos, gerado e mantido por relações desfavoráveis de poder. Pobreza infanto-juvenil (não restrita à análise da renda) entendida como um processo complexo, multidimensional e dinâmico, parte de um contexto muito mais amplo, ou seja, a própria inserção dos adultos no mercado de trabalho, nas relações sociais ampliadas que têm remota origem..

Observamos também a atuação “irregular” da Justiça da Infância e Juventude como formulador, coordenador e executor de políticas públicas, mesmo a “política de atendimento / garantia dos direitos da criança e do adolescente (art. 87 - Estatuto cit.), seja através de “programas”, “projetos” e “serviços” ou dispendo através de ato normativo geral através de portaria-normativa, que sem base legal, extrapola o poder limitado legalmente (art. 149 combinado com o art. 148 – Estatuto cit.) que elenca taxativamente as oportunidades em que o juiz pode dispor através de portarias; hoje medida excepcional no Estatuto, diversamente do que ocorria, com sérios abusos, no revogado Código de Menores. Refletindo num profundo desrespeito à criança e ao adolescente como sujeitos de direitos.

Outra constatação se deu a partir da observação de resquícios de visões adultocêntricas e tutelares impregnadas de representações ideológicas a respeito da criança e adolescente “empobrecido”, reveladas negativamente no imaginário social uma representação do “menor”<sup>4 5</sup> como perigo e ameaça, mesmo de depois da aprovação da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Trata-se de permanências históricas, como observadas por Gizlene Neder por “práticas e costumes arcaicos que permanecem na estrutura sócio-ideológica”<sup>6</sup> da história do controle social no Brasil de hoje. Neder as identifica ainda como “[...]permanências histórico-culturais do Direito em Portugal podem ser observadas nas práticas jurídicas e no pensamento jurídico no Brasil contemporâneo [...]”<sup>7</sup>.

As permanências<sup>8</sup> manifestam-se em grande parte da sociedade pela desinformação, preconceito, informações distorcidas a respeito do Estatuto, propiciando uma visão distorcida da lei.

---

<sup>4</sup> Todas as vezes que, neste estudo, usamos o termo “menor” assim aspeado, estamos querendo significar justamente esta representação. Ou seja, menor entre aspas, para nós, é a criança ou adolescente empobrecido, dito o “menor”. Quando usamos o termo no seu sentido de designar uma determinada faixa etária, ele aparece sem aspas.

<sup>5</sup> Também rotulado como exposto, pixote, piá, pivete, trombadinha, vapor, capoeira, infrator, malandro, pivete, vagabundo, bandido, cheira-cola, pé-de-chinelo, ralé, zé-povinho, perigoso.

<sup>6</sup> NEDER, Gizlene. Pedagogia da Violência. In *Violência & Cidadania*. p. 58

<sup>7</sup> idem. *Absolutismo e punição*. in Revista Discursos Seduciosos. p.192.

<sup>8</sup> Permanência - Derivada da forma gerúndia de *permanere* (permanecer, ficar como está, persistir), entende-se o estado de estabilidade ou de firmeza, em que se conservam as coisas, mantendo-se na mesma situação ou se mostrando sem qualquer alteração na posição, em que se encontram. É demonstrativo, assim, da posição ou da situação, opondo-se, assim, ao que é passageiro ou não é efetivo. É a persistência, portanto, revela a intangibilidade ou a continuidade, donde a efetividade, ininterruptibilidade ou inalterabilidade de tudo aquilo a que se atribui semelhante qualidade. SILVA, D. P. Vocabulário Jurídico, p. 604.

Muitas pessoas reconhecem o Estatuto como “uma lei para crianças pobres e infratoras” ou como “uma lei muito avançada para o Brasil, inaplicável a nossa realidade”; ou ainda “uma lei que só traz direitos e não deveres”. Posição que é partilhada por grande parte dos operadores do direito (advogados, promotores de justiça e magistrados), por legisladores e pela sociedade, e refletem de diferentes formas: decisões judiciais com base no Estatuto, mas com a lógica e o sentido do antigo código de menores; execução de programas pelo juizado da infância e juventude; legislar através de portarias, principalmente para determinar o recolhimento de crianças e adolescentes pobres em situação de rua; propostas de alterações do estatuto, principalmente com vistas ao agravamento das medidas sócio-educativas e pelo rebaixamento da idade penal.

Tais comportamentos podem ser caracterizados como uma resistência à mudança de paradigma da doutrina da situação irregular de menor-objeto-tutelado que deve ter suas necessidades supridas pelo Estado, ao novo paradigma da doutrina da proteção integral que reconhece a criança como sujeito de direitos, pessoa em desenvolvimento e prioridade absoluta, cujos direitos devem ser reconhecidos e respeitados nos âmbitos nacionais e internacionais.

\*\*\*

Assim, procedemos à elaboração deste estudo que apresentamos com o seguinte ordenamento:

- Uma **introdução**, da qual faz parte esta breve apresentação, seguida da **justificativa** - na qual discorremos sobre as razões que nos fizeram julgar este tema como relevante - e, ainda, dos **objetivos** que pretendemos atingir com este estudo.
- **O primeiro capítulo** trata da situação de vulnerabilidade de crianças e adolescentes no Brasil nos anos de 1990 a 2000. Traçando resumidamente o processo histórico da infância empobrecida no Brasil, a partir do olhar da própria criança.
- **O segundo capítulo** trata do referencial teórico que nos serviu de guia para este trabalho. A posição do “menor” dentro de uma sociedade de classes e os mecanismos de controle social que justificam a catalogação desse “perigo social”.

Abordamos também a origem social da infância, sua função histórica e sua categorização como crianças e adolescentes sujeitos de direitos e pessoas em desenvolvimento.

- No **terceiro capítulo** apresentaremos alguns exemplos de permanências históricas observadas no Sistema de Garantia de Direitos, em especial na Justiça da Infância e Juventude.

Em seguida apresentamos **as conclusões** que visam apontar para as possibilidades da nova lei se tornar uma realidade prática no cotidiano de milhões de crianças e adolescentes pobres no Brasil.

Após as conclusões, apresentamos as **referências bibliográficas e Fontes primárias de pesquisa**: decisões judiciais, programas, jornais, revistas e outros periódicos da sociedade civil.

\* \* \*



## CAPÍTULO 1

### SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

#### 1. Crianças sem Infância

Os avanços, no presente contexto, no plano jurídico nacional e internacional<sup>9</sup>, não podem nos fazer esquecer a atual deteriorização das políticas sociais básicas em toda parte, agravando os problemas econômicos-sociais que tanto afetam as crianças, e que transformam a necessidade de lhes assegurar o direito de criar e desenvolver seu projeto de vida uma inesgotável questão de justiça.

De acordo com os indicadores sociais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE<sup>10</sup>, o Brasil inicia a década de 90 com um dos piores desempenhos entre os países pobres do Terceiro Mundo no que diz respeito à pobreza e distribuição de renda. Estudos têm constantemente registrado que desde as décadas de 60 e 70 o país passa por um processo de contínua deterioração na distribuição de renda. A década de 80 não fugiu a este padrão, pelo contrário, caracterizou-se pelo crescimento dos indicadores de pobreza, qualquer que seja a ótica adotada.<sup>11</sup>

A combinação entre estagnação econômica e piora na distribuição de renda é trágica, quando se considera o nível de pobreza já existente no país. O crescimento da renda na década de 80, além de ter sido modesto, foi distribuído de forma muito desigual. As conseqüências deste processo atingiram de forma bastante grave toda a população, principalmente as crianças e os adolescentes. Em 1990, no Brasil mais da metade da população infanto-juvenil – 58,2% - era pobre.

Segundo estimativa da PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio) em 1990, 53,5% das crianças e adolescentes brasileiros viviam em famílias cuja renda mensal *per capita* não ultrapassava 1/3 do salário mínimo. Em números absolutos, este percentual corresponderia a quase 32 milhões de pessoas, enquanto no início da década o número de pessoas vivendo nesta faixa de renda era de aproximadamente 30 milhões.

---

<sup>9</sup> Constituição Federal, Estatuto da Criança e as inúmeras Convenções de Direitos Humanos ratificadas pelo Brasil.

<sup>10</sup> Crianças e a Adolescentes: Indicadores Sociais – Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, v. 4 – Rio de Janeiro, 1992.

<sup>11</sup> TOLOSA, H. C. (1981). “Pobreza no Brasil: Uma Avaliação dos Anos 80”. A Questão Social no Brasil. Fórum Nacional. Rio de Janeiro. *Apud* Crianças e a Adolescentes: indicadores sociais – Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, v. 4 – Rio de Janeiro, 1992, p. 14

Os resultados nocivos desta situação de pobreza têm efeito direto sobre a vida das crianças nos seus aspectos mais fundamentais: saúde, nutrição e educação.

Segundo dados do último censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – em 2000<sup>12</sup>, o Brasil conta com uma população de 169.872.856 habitantes. Deste total, **61.098.878 são pessoas na faixa etária de 0 a 17 anos, o que representa 35,96% do total da população.** Este é o universo de pessoas sujeitas aos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Do total de 61.098.878 habitantes, 65% estão na faixa etária de 0 a 11 anos, sendo, portanto, crianças e 35% são adolescentes, entre 12 e 17 anos de idade.**

### 1.1 Distribuição das Crianças e Adolescentes por Faixa de Idade



É fundamental respeitarmos e promovermos os direitos de todas as crianças e todos os adolescentes, como prega a doutrina da proteção integral. No entanto, sabemos que, apesar de positivados, os direitos garantidos às crianças e aos adolescentes não são cumpridos da forma preconizada em nossa Carta Magna.

Ainda hoje no Brasil, nascer indígena ou branco, viver na cidade ou no campo, ser filho de mãe com baixa ou alta escolaridade, ter ou não alguma deficiência determina as oportunidades que as crianças e adolescentes terão em sua vida no que diz respeito ao acesso à saúde, à educação, ao saneamento básico ou de ser ou não explorados como trabalhadores infantis. O Estado Social e Democrático de Direito ainda está por realizar-se no Brasil. Há iniquidades históricas e persistentes a serem enfrentadas com ações

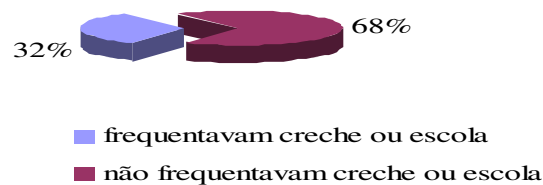
<sup>12</sup> Disponível em: <<http://www.ibge.org.br>>. Acesso em 24 mar.2005

específicas que exigem, muitas vezes, uma mudança de postura dos agentes que estão atuando na promoção dos direitos da criança e do adolescente. Mais do que isso, tais dados exigem uma revisão dos modelos que criamos ou que reproduzimos e que servem apenas para garantir privilégios para alguns e negar os direitos de outros.

O relatório da Situação da Infância e Adolescência Brasileira, produzido pelo UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância – com dados do Censo Demográfico de 2000, traz dados sobre as diferenças de acesso a serviços de saúde e educação entre crianças pobres e ricas, que vivem em áreas rurais ou urbanas, que crescem no sul ou no norte do País. Reproduzimos alguns dados que caracterizam a infância e a adolescência no Brasil.

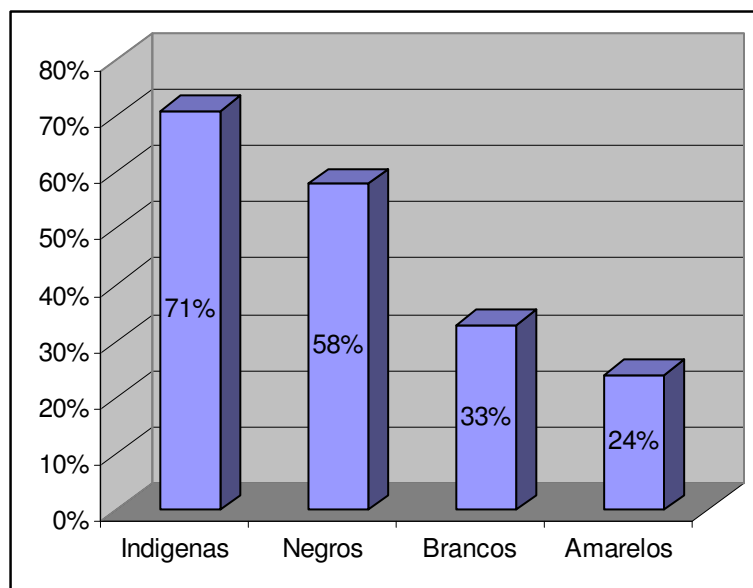
Com dados do Censo/2000, podemos ainda verificar o percentual de crianças e adolescentes que freqüentam creche ou escola.

### 1.2 Percentual de Crianças e Adolescentes segundo a Freqüência à Creche Ou Escola



De acordo com estes dados, verificamos que **68% das crianças e adolescentes do Brasil não têm acesso à educação**, situação em que caberia muita bem alguma das medidas protetivas elencadas no ECA.

### 1.3 Percentual de Crianças e Adolescentes Pobres (vivendo em famílias com renda familiar *per capita* de até meio salário mínimo), por Raça/Etnia



O relatório elaborado pelo UNICEF ainda traz dados sobre o percentual de crianças pobres no Brasil, de acordo com sua raça/etnia, demonstra que 71% das crianças e adolescentes indígenas vivem em famílias com renda de menos de  $\frac{1}{2}$  salário mínimo *per capita*; entre as crianças e adolescentes negros, este número é de 58%, passando a 33% para os brancos e 24 % para amarelos. Ou seja, no geral, **45% das crianças e adolescentes brasileiros são pobres**, vivendo com menos de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) por mês.

De acordo com o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF (Relatório 2000), dos 3,3 milhões de bebês que nascem todos os anos, um milhão (34,6%) não é registrado, 57 mil (1,7%) morrem na primeira semana de vida, 120 mil (3,5%) morrem no primeiro ano e 140 mil (4,2%) morrem nos primeiros 5 anos. Cinco mil mulheres não sobrevivem ao parto.

Os que sobrevivem não encontram uma adolescência melhor. Atualmente, 1,8 milhão de jovens brasileiros são analfabetos, apenas 18,4% dos adolescentes entre 15 e 19 anos têm mais de 8 anos de estudo e, todos os anos, 30 mil são privados de sua liberdade.

700 mil crianças que nascem na rede pública são filhas de meninas entre 10 e 18 anos e 14% das adolescentes brasileiras entre 14 e 19 anos têm pelo menos um filho.<sup>13</sup>

Há ainda no país o problema do trabalho precoce: 6,5 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos trabalham. Já 91% das crianças de 0 a 3 anos não freqüentam creches e 42% das crianças de 4 a 6 anos não freqüentam escolas de Educação Infantil.

Ademais, as **condições de detenção dos jovens privados de liberdade são péssimas e desumanas**, como bem apontam relatórios de direitos humanos no Brasil, que ressaltam a barbárie perpetrada contra jovens.<sup>14</sup>

Somos um país ainda pobre e, sobretudo, desigual. O Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil, com uma população de 171 milhões de habitantes (IBGE/PNAD 2002), é o 13º do mundo em termos absolutos<sup>15</sup>, porém, quando analisamos o PIB per capita em relação ao PIB absoluto vemos que a posição do Brasil cai para 74.

Esse é o atual perfil excludente da maioria das crianças e adolescentes brasileiras, que foi se formando ao longo da história do Brasil.

Ao tratar da situação da criança no Brasil José de Souza Martins<sup>16</sup> introduz a concepção de *Criança sem infância*, não como a da criança abandonada, embora tal noção a esta se inclua, mas a ela não se limita.

Abrange, de acordo com Martins (1991), multidões de crianças que têm lar e família, mas não têm infância. Algumas carecem de amor, cujas famílias às vezes mutiladas sucumbiram às adversidades de um mercado de trabalho excludente, ao trabalho incerto, ao salário insuficiente, a brutalização chamada mão-de-obra sobrando. Outras carecem de justiça. Seus supostos direitos estão sendo cotidianamente violados e negados.

Todas carecem de infância, pois nelas já foi produzido à força o adulto precoce, a vítima precoce, o réu precoce.

O tema da criança abandonada aponta um problema social, uma “doença” da sociedade. Já o tema da criança sem infância indica um problema sociológico, uma

---

<sup>13</sup> IBGE- PNAD 1995 e Relatório Unicef 2000).

<sup>14</sup> Para maiores detalhes ver relatórios anuais de direitos humanos da Anistia Internacional <http://www.amnesty.org>, Human Rights Watch <http://www.hwr.org>, Centro pela Justiça e o Direito Internacional <http://www.cejil.org> e Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA <http://www.cidh.oas.org>

<sup>15</sup> Fundo Monetário Internacional – 2002. Disponível em: [www.imf.org](http://www.imf.org). Acesso em 24 mar. 2005

<sup>16</sup> MARTINS, José de Souza (coord.) O Massacre dos Inocentes – A criança sem infância no Brasil

mutação da sociedade, que se manifesta como problema social, mas que é, também um problema político (MARTINS, 1991, p. 13).

\* \* \*

Se pudéssemos resumir a longa história das crianças e adolescentes no Brasil, repleta de exclusão, violência, mas de muita luta e resistência, diríamos o seguinte:

Crianças sem infância [...] efeitos do mesmo processo, que é o da supressão da infância, em nome de interesses e da lógica de uma opção política de desenvolvimento econômico, que mutila no berço aquele que poderiam um dia construir a sociedade nova.

José de Souza Martins<sup>17</sup>

Eu diria que se julgássemos esse sistema, o condenaríamos por apropriação indébita de vidas, muitas vidas.

Vera Malaguti Batista<sup>18</sup>

\* \* \*

## 2. Um pouco da História da Infância no Brasil

E quem garante que a História  
É carroça abandonada  
Numa beira de estrada  
Ou numa estação inglória  
A História é um carro alegre  
Cheio de um povo contente  
Que atropela indiferente  
Todo aquele que a negue!

Chico Buarque e Pablo Milanez<sup>19</sup>

Se crianças e adolescentes pudessem contar resumidamente sua inserção na história do Brasil nos últimos 500 anos<sup>20</sup>, poderiam iniciar contando como viviam os primeiros habitantes do Brasil, antes da chegada do homem branco.

Iniciando sua narrativa talvez dissessem da estranheza ao perceberem a chegada do homem branco com suas canoas enormes e monstruosas flutuando no mar, parecendo espírito de outro mundo.

Os “habitantes originais”<sup>21</sup> jamais poderiam imaginar o que aqueles espíritos vinham fazer aqui, se vinham trazer o bem ou o mal?

<sup>17</sup> MARTINS, op. cit. p. 12

<sup>18</sup> BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis Ganhos Fáceis – Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro*.

<sup>19</sup> ALENCAR, Chico; RIBEIRO Marcus e CECCON, Claudius. *Brasil Vivo*. v. 1, p. 55

<sup>20</sup> A presente idéia foi inspirada nas seguintes obras. DOURADO, Ana Cristina Dubeux; FERNANDEZ, Maria Aparecida Arias. *Uma História da Criança Brasileira*. BH, Palco, 1999. Coleção Cadernos CENDHEC Centro Dom Hélder Câmara de Estudos e Ação Social – Vol. 7. E tb. *O Pequeno Imperador – Uma História de 500 anos*. Produção e Direção Murilo Santos. Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Pe. Marcos Passerini.

A resposta a essa pergunta viria ao longo dos séculos.

Os colonizadores chegaram aqui no Brasil a população era estimada em 6 a 8,5 milhões, com 970 povos, 1.200 línguas, numa área ocupada de 70% do atual território nacional (ALENCAR, 1986, p. 67). Muitos daqueles milhões de habitantes originais eram crianças e adolescentes.<sup>22</sup>

De acordo com o Censo Demográfico 2000 do IBGE a população Indígena no Brasil é de 734.131.<sup>23</sup>

\* \* \*

As crianças também estiveram presentes à epopéia marítima. Subiam a bordo na condição de grumetes ou pagens trabalhando duro nas embarcações e submetidas a situações degradantes e até abuso sexual por parte dos marujos, ou como órfãos do Reino enviadas ao Brasil para se casarem com os súditos da Coroa<sup>24</sup>.

Nos primeiros navios portugueses vieram também alguns órfãos que ajudaram os jesuítas na conquista das crianças e adolescentes indígenas, para que abandonassem os costumes dos seus ancestrais e passassem a vestir-se, comer e rezar conforme os padrões sociais europeus.<sup>25</sup> Os órfãos vindos para o Brasil eram meninos muito pobres<sup>26</sup> que viviam nas ruas ou em orfanatos de Lisboa e de outras cidades.

Segundo SANTOS (1994, p. 10)<sup>27</sup> registram-se no Brasil Colônia<sup>28</sup> (séculos XVI e XVII) os primeiros trabalhos desenvolvidos com crianças realizados pelos jesuítas: a

<sup>21</sup> Segundo Chico Alencar: “Os habitantes originais foram denominados de nativos ou aborígenes ou silvícolas ou autóctones ou índios. Que tais denominações foram dadas pelos que vieram depois, e que definiam aqueles povos por oposição a eles, recém-chegados. Desconsiderando a pluralidade entre os da terra, esquecendo que os nativos são muito diferentes entre si e jamais constituíram um todo homogêneo. Os europeus – que são portugueses, espanhóis, franceses, holandeses – generalizaram: na terra nova (nova para eles) todos são índios. Como se os xavante fossem iguais aos kaiapó, como se os guarani tivessem um modo de viver igual ao dos yanomami! Errando até no termo: índio é o habitante das Índias.” ALENCAR, Chico. BR-500: um guia para a redescoberta do Brasil” Petrópolis, RJ: Vozes, 1999 p. 47-48

<sup>22</sup> Para mais detalhes ver ARANTES, Esther. Rostos de Crianças no Brasil. *A Arte de Governar Crianças: A História das Políticas Sociais, da Legislação e da Assistência à Infância no Brasil*. P.172-220.

<sup>23</sup> De acordo com o Conselho Indígena Missionário (CIMI) Atualmente tem-se conhecimento da existência de povos indígenas, com suas respectivas terras tradicionais, demarcadas ou não, vivendo em 24 unidades da federação, de um total de 27. Há também grande quantidade de indígenas morando em centros urbanos, além daqueles pertencentes a povos ainda sem contato com a sociedade nacional e outros que hoje reassem suas identidades étnicas até então ocultadas. Nº de Línguas: 180; nº de Povos Indígenas: 235 e nº de Terras Indígenas: 825. (fonte: [www.cimi.org.br](http://www.cimi.org.br), acesso em 15/04/2005)

<sup>24</sup> ver RAMOS, Fábio Pestana. A História Trágico-Marítima das Crianças nas Embarcações Portuguesas do Século XVI *apud* História das Crianças no Brasil. Mary Del Priore. São Paulo: Contexto, 2000. p. 20

<sup>25</sup> DOURADO. op..cit.. p. 27

<sup>26</sup> idem, p. 28 “termo utilizado por Darcy Ribeiro para referir-se aos meninos órfãos que perambulavam pelas ruas de Portugal. Não queremos aqui discutir a propriedade da expressão, estamos apenas utilizando-se como ilustração da versão do antropólogo sobre a vinda de órfãos portugueses para a Colônia.

<sup>27</sup> SANTOS, Benedito. *História da Criança*. In Revista Fórum DCA 1 – Políticas e Prioridades Políticas, 1994. p. 13

<sup>28</sup> Segundo ARANTES, Esther Maria de Magalhães. in Desafios à implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente: questões históricas e atuais. (mimeo). “A História do Brasil pode ser dividida em período pré-colonial (1500-1530), não tendo Portugal ocupado as

catequese na chamada Casa dos Muchachos - onde se reuniam órfãos da terra para ensinar a ler, escrever e aprender os bons costumes.

Antes de 1830 as crianças e os jovens eram severamente punidos, sem muita diferenciação dos adultos, a despeito do fato de que a menor idade constituísse um atenuante da pena, desde as origens do direito romano.

De acordo com as Ordenações do Reino<sup>29</sup>, legislação que vigorava no Brasil Colônia, os menores que praticassem delitos eram aplicadas as penas previstas no art. 134 do Livro V das Ordenações Filipinas:

Quanto aos menores, serão punidos pelos delitos que fizerem. Se for maior de 17 anos e menor de 20, fica ao arbítrio do juiz aplicar-lhe a pena e, se achar que merece pena total, dar-lhe-á, mesmo que seja a de morte. Se for menor de 17 anos, mesmo que o delito mereça a morte, em nenhum caso lhe será dada.

Segundo NEDER o Livro V das Ordenações Filipinas *era um amontoado secular de disposições draconianas e inoperantes*:

Eram (as Ordenações Filipinas) as bases mesmas do edifício que aluía, bases empedernidas em prolixos séculos de iniquidade, de fanatismo e de ignorância, concepção monstruosa do direito penal, que erigia o crime em pecado, em delitos os vícios, tirava à pena sua fixidez essencial para deixar-lhe a aplicação arbitrária segundo a graveza do caso e a qualidade da pessoa, punia com a pena capital as mais estúpidas, ridículas ou iníquas práticas da feitiçaria, da magia, da bruxaria...<sup>30</sup>

\* \* \*

As crianças negras e escravas poderiam contar também um pouco de sua história, da tristeza de serem separadas dos pais antes de embarcarem nos navios negreiros. E quando chegavam na América, juntamente com os adultos, eram levadas aos mercados, para serem vendidas.

---

terras do Brasil; Colônia, quando tem início esta ocupação (1530-1822); Império, quando o Brasil se declara independente de Portugal e passa a ser governado por D. Pedro I e posteriormente por D. Pedro II (1822-1889); e República, a partir de 1889, tendo o processo democrático sido interrompido por dois Golpes de Estado que deram início às Ditaduras Vargas, em 1937 e Militar, em 1964.”

<sup>29</sup> Conhecidas também como Ordenações do Reino, eram compilações de leis portuguesas que vigoraram de 1446 a 1867, até ser aprovado o primeiro Código Civil de Portugal. Ordenações Afonsinas (1446-1521), Ordenações Manuelinas (1521-1603) e Ordenações Filipinas (1603-1867)

No Brasil, a parte criminal (Livro V) foi mantida até 1830 com a promulgação do Código Criminal do Império do Brasil e a parte cível até 1916, quando se deu a promulgação do nosso Código Civil (L. 3.071, de 1.1.1916) que, no Art. 1.807, sentenciou:

"Ficam revogadas as Ordenações, Alvarás, Leis, Decretos, Resoluções, Usos e Costumes concernentes a matérias de direito civil reguladas neste Código".

<sup>30</sup> NEDER, Gizlene. Iluminismo Jurídico-Penal Luso-Brasileiro Obediência e Submissão. p. 186



Muitas crianças já chegavam com a barriga inchada devido à desnutrição, que levava quase sempre à morte<sup>31</sup>. O tráfico negro e a comercialização de escravos sobreviveu durante quase trezentos anos, no Brasil.

As crianças escravas eram vendidas por baixos preços, nos mercados, pois não eram capazes de produzir um lucro imediato para os senhores de engenho. Poucas crianças eram trazidas como escravas nos navios negreiros, pois os comerciantes preferiam trazer homens jovens e fortes para o trabalho no plantio e colheita de cana-de-açúcar.<sup>32</sup> Além disso, a alta taxa de mortalidade infantil durante a travessia da África para o Brasil desestimulava os comerciantes a transportarem crianças muito pequenas. Aquelas que conseguiam sobreviver às terríveis condições dos navios eram vendidas por um quarto do valor de um escravo adulto,<sup>33</sup> que ao chegar aos sete anos não poderia ser mais criança, começava a sentir na pele o que é ser escravo, trabalhando como mensageiro, nas plantações, como carregador de encomendas, cuidando de cavalos, lavando os pés dos donos da casa e de seus visitantes, servindo à mesa, espantando mosquitos, balançando a rede<sup>34</sup>. Resumindo “Filho de escravo, escravo é”.<sup>35</sup>

O sufoco para aquelas vidinhas – que os senhores chamavam de “crias” – começava cedo. Muitos recém-nascidos morriam com poucos meses de idade. Três dias depois do parto, as mães já voltavam ao trabalho, tendo que carregar os filhos nas costas e amamentá-los durante o serviço na lavoura.

A criança escrava só não passaria por isso se fosse criada dentro da casa-grande. Nesse caso, seriam como bichinhos de estimação das sinhazinhas e criadinhos das sinhás. Tinha que ser crianças bem comportadas e aceitar desde cedo a condição escrava.<sup>36</sup>

Muitos viajantes ficavam espantados com o tratamento oferecido pelos patrões às crianças escravas ainda pequenas. O gravurista francês Jean Baptiste Debret, por exemplo, em visita à residência de uma rica senhora brasileira, observou que os bebês negros ficavam

<sup>31</sup> NEVES, Maria de Fátima R. das. *Infância das Faces Negras: a criança escrava brasileira no século XIX*. Dissertação de Mestrado, apresentada ao Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, USP, 1993 *apud*. DOURADO. op. cit. p. 44. Afirma que, entre 1726 e 1769, cerca de 5% do total de escravos trazidos da África para o Brasil eram crianças e que, a partir da segunda metade do século XVII, até o início do século XIX, essa cifra caiu para menos de 1%. Outros autores, como Horácio Gutierrez, defendem que, em alguns momentos, a porcentagem de crianças escravas embarcadas nos navios negreiros pode ter chegado a 10% do total de escravos transportados.

<sup>32</sup> HERBET, Klein, citado por NEVES, op. cit. (il.) *apud*. DOURADO. op. cit. p. 44

<sup>33</sup> NEVES op. Cit. *apud* DOURADO. op. cit. p. 44

<sup>34</sup> *idem*, *apud*. DOURADO. FERNANDEZ. Ob. Cit. p. 49

<sup>35</sup> De acordo com DOURADO. op. cit.. No período colonial brasileiro, um menino ou menina de 13 anos já era considerado um pequeno adulto. Os escravos começavam a trabalhar da mesma maneira que seus pais, tanto na lavoura quanto nos serviços domésticos.

<sup>36</sup> ALENCAR. p. 54

sempre no chão e eram tratados como bichinhos de estimação por sua senhora. Costumava-se jogar comida às crianças escravas como se faz com os cachorros.<sup>37</sup>

De acordo com FREYRE (1966) as crianças brancas também aprendiam a brincar com os escravos. Como não havia muitos livros nem uma grande variedade de brinquedos, uma das maiores diversões das crianças, na época colonial, era ouvir histórias e lendas contadas por escravos mais velhos. Alguns desses contadores de histórias andavam de casa em casa e reuniam crianças, amas e mucamas para ouvir lendas de assombração, histórias africanas e fábulas de bichos. Ainda hoje, nossa cultura guarda personagens que apareceram a partir da mistura de histórias africanas, indígenas e européias. O saci-pererê, o caipora, o papa-figo, a mula-sem-cabeça e o boitatá são alguns deles. Outros são menos conhecidos, mas ainda estão na lembrança dos que viveram nos engenhos de açúcar do Nordeste, nas regiões mineradoras de Minas Gerais ou nas fazendas de café de São Paulo.<sup>38</sup>

Em 1871 as crianças negras em algum momento poderiam pensar que teriam melhor sorte, porque a partir daquele ano passava a vigorar a Lei do Ventre Livre, mas a sorte não duraria muito, depois dessa lei aumentou em muito a quantidade de crianças negras abandonadas; quem haveria de querer criar um negrinho livre?

As crianças negras iam parar na roda dos enjeitados, e o leite de suas mães que deveriam ter tomado seria destinado à outra criança. O aluguel das mulheres negras lactentes dava muito lucro ao senhor.

As crianças filhas de escravos permaneceram sob a autoridade dos senhores, que tinham por obrigação sustentá-la até a idade de oito anos. Mas a partir daí, o menino ou menina teria que pagar, com seu trabalho o investimento feito pelo senhor no seu sustento. Isso se prolongava até os 21 anos, quando enfim, os nascidos depois da Lei do Ventre Livre podiam deixar as propriedades. A lei também permitia que a criança negociasse a liberdade integral com o senhor de escravos, pagando-lhe um preço equivalente ao trabalho que faria até os 21 anos.

Se fosse do interesse do senhor a criança poderia ser entregue ao Estado que, em troca, pagaria uma indenização. Essas crianças entregues ao Estado eram criadas em

---

<sup>37</sup> DEBRET, Jean Baptiste. Viagem Pitoresca e Histórica ao Brasil. Vol. I pp. 163-64. São Paulo: Circulo do Livro. *Apud* DOURADO. op. cit. p. 48

<sup>38</sup> FREYRE, Gilberto. Casa Grande e Senzala, t. 1. Rio de Janeiro : José Olympio, 1966. *apud* DOURADO. op. cit. p. 49

instituições públicas parecidas com orfanatos. Mas a maioria dos senhores preferia utilizar-se da mão-de-obra dessas crianças. Valia mais a pena sustentá-las que comprar novos escravos, sobretudo depois da alta dos preços provocada pelo fim do tráfico negreiro, em 1850.<sup>39</sup>

\* \* \*

Poderíamos mais uma vez dar lugar à fala da criança, dessa vez não seria a criança índia, negra ou branca, mas a criança rotulada como “filho ilegítimo”, “exposto”, “enjeitado”, por esse e outros motivos, já recém nascidos eram abandonados pelas ruas, nas portas das igrejas, nos lugares públicos. De acordo com Dourado (1999:66) em geral isso acontecia à noite para ninguém ver quem as deixava. Nas cidades, havia muitos animais como porcos, burros, cavalos, cachorros e ratos que comiam o lixo deixado nas ruas. Algumas pessoas chegavam a abandonar os bebês no meio dessa sujeira, e as crianças eram devoradas pelos animais.

Foi por esta razão que a Igreja Católica decidiu pedir à Coroa Portuguesa, em 1726, que a Santa Casa de Misericórdia fundasse a Roda<sup>40</sup> dos Expostos<sup>41</sup> no Brasil. A roda era um cilindro de madeira que parecia um armário giratório, pois permitia que a criança fosse deixada na abertura voltada para a rua e recebida dentro da Santa Casa, sem que a identidade de quem estivesse abandonando fosse revelada.<sup>42</sup>

\* \* \*

A criança está agora no início do Brasil República, onde a escravidão fora abolida um ano antes da proclamação da República, em 1888, e os grandes fazendeiros do café do sudeste do país passaram a valorizar a mão-de-obra mais qualificada dos imigrantes europeus.

Com a liberdade, os ex-escravos tiveram que procurar trabalho numa sociedade que não estava preparada para absorver toda uma massa de trabalhadores, o bando de trabalhadores acostumados às pesadas atividades da agricultura, ao serviço doméstico e ao comércio informal. A abolição não foi acompanhada por uma ampla distribuição de terras ou de uma política de geração de empregos.

<sup>39</sup> LIMA, Lana Lage da Gama e VENÂNCIO, Renato Pinto. O abandono de crianças negras no Rio de Janeiro. In DEL PRIORI, *apud* DOURADO. op. cit. p. 56

<sup>40</sup> Roda dos Expostos consistia num dispositivo giratório, onde as crianças abandonadas pelos seus pais (que permaneciam no anonimato) eram colocadas para serem criadas pelas Casas dos Expostos ou pela caridade da comunidade.

<sup>41</sup> Exposto era o termo utilizado para se referir às crianças abandonadas ou entregues à Roda pelos familiares.

<sup>42</sup> EWBANK, Thomas. A vida no Brasil ou Diário de uma visita ao país do cacau e das palmeiras. V.1. Rio de Janeiro : Conquista, 1973 Apud DOURADO.op. cit.. p. 66

Com isso, muitos ex-escravos passaram a viver nas cidades, procurando qualquer tipo de ocupação.

Essa instabilidade trouxe a miséria para muitos, crianças, jovens e adultos que saíam da escravidão e se juntavam aos pobres urbanos das grandes cidades brasileiras. Foi nesse contexto que os médicos, juristas e políticos, enfim a elite intelectual brasileira, passaram a preocupar-se com a infância pobre e marginalizada.<sup>43</sup>

A ruptura dos laços familiares dos afro-descendentes foi uma das marcas da migração compulsória dos africanos para uso como mão-de-obra escrava no Brasil entre os séculos XVI e XIX. Após o processo de abolição do trabalho escravo, crianças e adolescentes que viviam nas senzalas, construindo, com dificuldade, suas identidades no convívio com o grupo de escravos, viram-se entregues à própria sorte.<sup>44</sup>

Deu-se início a denominada “cruzada para salvar a criança brasileira”, num processo que tinha como principal motivação, construir um Brasil civilizado, a criança no século XIX teria um papel fundamental. Deveria, então, ser educada, disciplinada e controlada, para que não virasse delinqüente.

Com a Proclamação da República do Brasil, em 1889, ocorreram transformações sócio-políticas e culturais e a ação caritativo-religiosa da Igreja Católica ou da iniciativa individual de algumas pessoas proeminentes não era mais suficiente para tratar com a questão da infância órfã ou abandonada. Surge uma mentalidade filantrópica médico-higienista que une os ideais positivistas republicanos de “ordem e progresso” com a necessidade da criação de Instituições governamentais que proporcionassem a educação elementar, bem como a capacitação profissional (além da educação moral, e alimentação) para a criança, visando seu futuro sustento, evitando com isto o surgimento da delinqüência juvenil.

No primeiro Código Penal Republicano do Brasil sancionado em 1890, os menores de 9 anos eram absolutamente inimputáveis, bem como os menores entre 9 e 14 anos que agissem sem discernimento.

---

<sup>43</sup>DOURADO. op. cit. p. 70

<sup>44</sup> MATOSO, Kátia de Queirós. Ser escravo no Brasil. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1988. *apud* CERQUEIRA, Vinicius. Imprensa Inimiga da Criança – O Discurso Jornalístico e os Direitos da Criança e do Adolescente em Situação de Risco. p. 127

Todavia os menores entre 9 e 14 anos que agissem com discernimento eram imputáveis e seriam internados em estabelecimentos correcionais disciplinares, até a idade de 17 anos.

Aos maiores de 14 anos e menores 16 anos eram imputáveis com penas atenuadas, predominando ainda a Teoria da Ação com discernimento.

Em 24 de fevereiro de 1891 é promulgada a primeira Constituição Republicana (2º Constituição do Brasil) por uma Assembléia Nacional Constituinte. Apesar do surgimento da mentalidade filantrópica médico-higienista esta primeira Carta Magna, também, é omissa sobre a infância e a Juventude.

\* \* \*

A trajetória do longo sofrimento de crianças exploradas e largadas no curso da história, podem ser lembradas a partir do estudo de Pedro Tórtima “*Algumas Considerações Sobre o Problema do Menor na Formação Social Brasileira*”<sup>45</sup>.

Tórtima inicialmente apresenta a velha Inglaterra da Revolução Industrial – como berço das práticas (abusivas) de exploração da mão-de-obra infantil – intensificada drasticamente, sobretudo no período compreendido entre 1780 e 1850.

Este fato foi observado, tanto nas pequenas e ineficientes minas, onde as galerias eram, muitas vezes, tão estreitas que apenas as crianças poderiam atravessá-las, quanto em diversos campos carboníferos maiores, onde os menores eram empregados como ajudantes de cozinheiro ou como operadores das portinholas de ventilação.

Segundo Tórtima, mesmo para aquela classe média mais alienada, o trabalho infantil nessa proporção, não era novidade. A criança era parte integrante da economia industrial e agrícola antes, mesmo, de 1780 e, como tal, permaneceu longamente.

Certas ocupações – como a dos limpadores de chaminés ou a dos garotos empregados em navios eram provavelmente, piores do que as funções mais árduas: desempenhadas nas primeiras fábricas; um órfão entregue como “aprendiz” pela paróquia a um carvoeiro bêbado, por exemplo, estava submetido a um tratamento cruel<sup>46</sup>, num isolamento ainda mais terrível.<sup>47</sup>

<sup>45</sup> TORTIMA, Pedro. *Algumas Considerações Sobre o Problema do Menor na Formação Social Brasileira*. Rio de Janeiro: 2004. 64fl. dig.

<sup>46</sup> TORTIMA. op. cit. p. 2 *apud* THOMPSON, Edward P. *A Formação da Classe Operária Inglesa*. V.2 Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 202

De qualquer forma, ainda que a forma de trabalho infantil fosse predominantemente doméstica na Inglaterra dos séculos XVIII e XIX, tinha laços muito fortes com a economia tanto urbana<sup>48</sup> como rural: era a criança quem substituíva, às vezes em todos os níveis, a mãe e o pai nos trabalhos de casa com todos os ônus como, por exemplo, ausência da atividade escolar básica.

Para concluir apresentamos o impressionante relato da Inglesa Sylvia Lynd, mencionado no trabalho de Tórtima,<sup>49</sup> onde os pequeninos escravos órfãos e abandonados eram entregues, às vezes, pelos asilos, a qualquer empregador, por mais brutal que fosse, por mais perigoso e degradante que esse trabalho se constituísse. As crianças eram deformadas e mutiladas pelas máquinas, adquiriam novas e estranhas enfermidades “industriais”, passavam fome e eram espancadas.

Crianças de dez, sete, cinco ou mesmo três anos passavam doze horas seguidas ou mesmo dias e noites inteiros, na escuridão das minas. Às vezes, trabalhavam dentro d’água,

<sup>47</sup> Thompson se refere ao relato de M. D. George, *London Life in the Eighteenth Century*, cap. 5.

<sup>48</sup> TÓRTIMA. op. cit. p. 3 *apud* MARX, Karl. *Le Capital*, v. 3. Paris: Alfred Costes, 1924. “Reportando-se a essa fase da Revolução Industrial e descrevendo a sordidez social de Londres, cita como exemplo Bethnal Green, um distrito de má fama da capital britânica, onde todas segundas e terças feiras se organizava um mercado público, onde as crianças dos dois sexos, de nove anos ou mais se ofereciam aos fabricantes de seda da cidade. Por pouco mais de 1 shilling e bem menos de 2, entregues a seus pais, a questão da mão-de-obra de obra estava resolvida: por esse preço o patronato tinha seus trabalhadores infantis pelo espaço de uma semana. (Marx, K. *Le Capital*; livre premier: le procès de la production du capital; Paris: Alfred Costes, 1924., v. 3, p. 44)

Baseando-se nos volumosos relatórios do *Children’s Employment Commission*, Marx revela que, com muita frequência, as mulheres iam apanhar meninos nas instituições de caridade para alugá-los por 2, 6 shilling semanais a qualquer comprador e que, a despeito da legislação, continuou-se a vender o jovem – uma espécie de máquina humana destinada a limpar chaminés, ainda que já existisse uma aparelhagem própria para esse tipo de serviço. (Marx, K. Op. cit., p. 45).

Sempre lançando mão desses relatórios, Marx demonstra a fragilidade desse núcleo familiar, muitas vezes, obrigado a alugar seus filhos: mão-de-obra barata e dócil que o empresariado manifestamente dava preferência (Ibid)

Em *O Capital*, fica registrado que como resultado da revolução verificada na maquinaria [fruto do desenvolvimento do sistema] – nas relações legais entre o comprador e o vendedor da força de trabalho, toda a transação não se assemelha mais em nada com um contrato entre pessoas livres. (Ibid)

Marx esclarece que o Estado, através do Parlamento, opera uma intervenção e limita as horas de trabalho (6 horas diárias) do menor e os industriais se queixam. Segundo eles, alguns familiares retiravam seus filhos de suas indústrias e os empregavam em outras – ainda intocadas pela nova regulamentação – onde os pequenos de menos de 13 anos eram forçados a trabalhar como adultos e, conseqüentemente, poderiam ser vendidos por outro preço. Mas, acrescenta Marx, como o capital é **naturalmente nivelador**, quer dizer exige em todas as esferas da produção, como um direito natural inato, **a igualdade das condições de exploração do trabalho**, a limitação legal do trabalho das crianças em um ramo da indústria torna-se a causa de sua limitação numa outra (Ibid).

Reportando-se ao massacre social dos trabalhadores, em especial das crianças e das mulheres, Marx assinala o papel espoliativo do capital, inicialmente nas fábricas onde ele opera e, depois, em todos ramos da indústria. Nesse sentido, ele fornece alguns dados sobre a mortalidade do **menor operário** na Inglaterra no início da década de 60 do séc. XIX. Segundo os registros oficiais (*Sixth Report and Public Health*. London, 1864. p.34) das 100.000 crianças registradas, em alguns distritos como Manchester, por exemplo, a mortalidade chegou a atingir 26125 crianças em 1861 (Ibid, p. 46).”

<sup>49</sup> TÓRTIMA. op. cit. p. 4 *apud* LYND, Sylvia. *Crianças Inglesas*. Rio de Janeiro: J. Olympio, s. d., p. 40. “Muito interessante é a similitude da análise dessa historiadora com a de E. P. Thompson, de formação marxista. Friederich Engels em *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*, lança, já em 1845, pesadas acusações ao sistema e tece uma fina crítica ao mesmo. Marx reconhece isso no *O Capital*. Naquele trabalho, bastante pioneiro e solitário, Engels desvenda, entre outras coisas, a brutalidade da burguesia industrial britânica que não conhece limites: as crianças e mulheres não passam de instrumentos suplementares de suas máquinas – são baratos e substituíveis, numerosos e dóceis.”

manejando as bombas; outras vezes, ficavam encerradas em pequenas celas, puxando cordões para a ventilação dos poços.

O que surpreende, conclui essa historiadora, não é tanto que as primeiras experiências industriais fossem revestidas da imundície, da brutalidade e da desorganização geral da época, mas que pudessem co-existir com tudo isso, o fausto do Império Britânico<sup>50</sup>. Talvez esse mesmo fausto fosse o grande responsável de semelhante estado.

Aos poucos, relatórios médicos publicados pela exigência dos sindicatos e das *Trade-Unions*, relatórios das “Comissões sobre o Emprego das Crianças”, organizadas pela minoria parlamentar, mostravam um quadro tão ou mais aterrador: crianças com marcas de calvície em função do longo emprego de suas cabecinhas empurrando vagonetes nas minas de carvão ..., crianças de quatro anos trabalhando montadas, a cavaleiro, em traves distantes cinco ou seis metros do solo – as escadas retiradas para, desta forma, mantê-las presas ao trabalho ininterrupto, sem dormir, porque, se assim acontecesse, cairiam.

\* \* \*

“Pequenos Trabalhadores do Brasil”<sup>51</sup> podem dar seus depoimentos da longa história brasileira de exploração da mão-de-obra infanto-juvenil.<sup>52</sup>

Segundo Irma Rizinni<sup>53</sup> crianças pobres sempre trabalharam. Para quem? Para seus donos, no caso das crianças escravas da Colônia e do Império; para os “capitalistas” do início da industrialização, como ocorreu com as crianças órfãs, abandonadas ou desvalidas a partir do final do século XIX; para os grandes proprietários de terras como bóias-frias;

---

<sup>51</sup> RIZZINI, Irma. Pequenos Trabalhadores do Brasil. apud História das Crianças no Brasil. In Mary Del Priore. p. 377

<sup>52</sup> “No relatório Um Futuro sem Trabalho Infantil, a OIT mostrou que uma em cada seis crianças e adolescentes com idade entre cinco e 17 anos no mundo exerce algum tipo de atividade econômica. São 246 milhões de crianças trabalhando, sendo que 73 milhões tem menos de dez anos. Outro dado impressionante revela que uma em cada oito crianças do mundo está exposta às piores formas de trabalho infantil, como tráfico, exploração sexual e atividades danosas, o que põe em perigo seu bem-estar físico, mental e moral. Nenhum país está imune: 2,5 milhões de das crianças trabalham em países desenvolvidos e outros 2,5 milhões, em países em transição. E todo ano, 22 mil crianças morrem em acidentes de trabalho.

No Brasil, grande parte da mão-de-obra do setor agrícola é formada por crianças com menos de 15 anos. Em setores como café, cacau e algodão, entre 25% e 30% dos trabalhadores são crianças, apesar de o País ter ratificado os dois tratados internacionais que proibem trabalho infantil. Segundo a OIT, 70% de todos os casos de trabalho infantil no mundo ocorrem no setor agrícola, e 8% em lojas, restaurantes e hotéis.

Outro problema cujo enfrentamento com destaque nos últimos tempos é o trabalho infantil doméstico. De acordo com dados do IBGE, há no Brasil, hoje, cerca de 5 milhões de crianças e adolescentes trabalhando. Desse total, em torno de 1,2 milhão fazem trabalhos domésticos, mas metade não possui vínculo laboral.”

Disponível em: <<http://pessoal.educacional.com.br/up/2680001/915143/dados.htm>>. Acesso em 25 abr. 2005.

<sup>53</sup> RIZZINI. op. cit. p. 377

nas unidades domésticas de produção artesanal ou agrícola; nas casas de família; e finalmente nas ruas, para manterem a si e as suas famílias.

A extinção da escravatura foi um divisor de águas no que diz respeito ao debate sobre trabalho infantil; multiplicaram-se, a partir de então, iniciativas privadas e públicas, dirigidas ao preparo da criança e do adolescente para o trabalho, na indústria e na agricultura. O debate sobre a teoria que o trabalho seria a solução para o “problema do menor abandonado e/ou delinqüente” começava, na mesma época, a ganhar visibilidade. A experiência da escravidão havia demonstrado que a criança e o jovem trabalhador constituíam-se em mão-de-obra mais dócil, mais barata e com mais facilidade de adaptar-se ao trabalho.

Nessa perspectiva, muitas crianças e jovens eram recrutados nos asilos de caridade, algumas a partir dos cinco anos de idade, sob a alegação de propiciar-lhes uma ocupação considerada mais útil, capaz de combater a vagabundagem e a criminalidade. Trabalhavam 12 horas por dia em ambientes insalubres, sob rígida disciplina. Doenças, como a tuberculose, faziam muitas vítimas...<sup>54</sup>

\* \* \*

A partir de 1920 praticamente a cada década eram criadas leis e instituições governamentais para “proteger” as crianças, embora muitas vezes o resultado fosse exatamente o contrário.<sup>55</sup>

Em 5 janeiro de 1921 é sancionada a Lei 4242 que afasta da nossa legislação penal a teoria da ação com discernimento, declarando o “menor” infrator inimputável, fixando a idade penal em 14 anos.

Em 20 de dezembro de 1923 é instituído pelo Decreto 16.272 o juizado privativo de Menores. No ano seguinte em 1924, começa a funcionar no Rio de Janeiro o primeiro Juizado de Menores do Brasil, graças ao esforço do legislador e jurista Mello Mattos. Com o decreto 16.272, foi criado um abrigo provisório de menores, subordinado ao juizado privativo de Menores, onde era feita a triagem de menores (abandonados ou delinqüentes) para encaminhá-los para outros estabelecimentos.

Em 12 de outubro de 1927, o Decreto 17.943-A, cria o primeiro Código de Menores do Brasil, de autoria do jurista e legislador José Cândido Albuquerque de Mello Mattos (Código Mello Mattos de 1927).

---

<sup>54</sup> idem, ob. Cit. p. 377/378

<sup>55</sup> 1923 – Juizado de Menores; 1927 – 1º Código de Menores; 1940 – SAM – Serviço de Atendimento ao Menor



O Código de Menores de 1927 conseguiu corporificar leis e decretos que, desde 1902, propunham-se a aprovar um mecanismo legal que desse especial relevo à questão do menor de idade. Alterou e substituiu concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, responsabilidade, disciplinando, ainda, que a assistência à infância deveria passar da esfera punitiva para a “educacional”.

O objetivo e fim do Código de Menores de 1927 são descritos logo no seu art. 1º, que dispõe: “O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinqüente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e protecção contidas neste Código.” (grifei)

O Código trazia no seu bojo definições das categorias “menores abandonados” (art. 26); “menores vadios” (art. 28); “mendigos” (art. 29); e “libertinos” (art. 30), e por conseqüência medidas específicas para cada situação. Que poderia ser, por exemplo, a internação até a maioridade em “escola de preservação” (art. 61, II), com revisão de três em três anos (art. 65).

Para RIZZINI (1993:3)<sup>56</sup> a promulgação do Código de 1927 marcou o início de uma fase intensa de interferência do Estado como resposta aos apelos de solução ao “problema do menor abandonado” – expressão que se tornou popular durante o seu longo período de vigência (1929-1990). Da década de 30 em diante, constituiu-se um sistema de proteção e assistência tido como autoritário e discriminatório, pois que alicerçado numa lei que centralizava poderes na figura do Juiz de Menores e se baseava em critérios de moralidade e classe social, sendo a noção de “menor” associada a abandono moral, criminalidade e pobreza.

De acordo com ARANTES<sup>57</sup>, citando Silva, (2003) com a aprovação deste Código consagra-se no Brasil um sistema dual no atendimento à criança uma vez que enquanto o Código Civil de 1916 tratava das “crianças felizes” ou “filhos de família” o Código de Menores tratava das crianças “expostas”, “abandonadas”, “vadias”, “mendigas” e “libertinas”. Nas palavras de Silva:

---

<sup>56</sup> RIZZINI, Irene. As Bases da “Nova Legislação” da Infância. In Subsídio. INESC, 1993, p. 3

<sup>57</sup> ARANTES. op. cit. p. 3

O Código de Menores de 1927, que consolidou toda a legislação até então emanada de Portugal, pelo Império e pela República, consagrou um sistema dual no atendimento à criança, atuando especificamente sobre os chamados efeitos da ausência, que atribui ao Estado a tutela sobre o órfão, o abandonado e os pais presumidos como ausentes, tornando disponíveis os seus direitos de pátrio poder. Os chamados direitos civis, entendidos como os direitos pertinentes à criança inserida em uma família padrão, em moldes socialmente aceitáveis, continuou merecendo a proteção do Código Civil Brasileiro (...) (Silva,2003: 1-2)<sup>58</sup>

A concepção dessa Lei pôs em relevo também questões controversas em relação à legislação civil em vigor. Com o Código de Menores, o pátrio poder foi transformado em pátrio dever, pois ao Estado era permitido intervir na relação pai/filho, ou mesmo substituir a autoridade paterna, caso este não tivesse condições ou se recusasse a dar ao filho uma educação regular, recorrendo então o Estado à utilização do internato. Já para o Código Civil (1916), o pai, enquanto chefe da prole continuava detendo o pátrio poder sobre todos os que compunham a estrutura familiar: mulher, filhos, agregados, pessoas e bens sob o seu domínio.

Desde 1916 o Brasil possui um Código Civil<sup>59</sup>, em plena vigência por mais de 86 anos,<sup>60</sup> que regulava os chamados direitos civis, entendidos como os direitos pertinentes à criança inserida em uma família padrão, continuou merecendo a proteção do Código Civil Brasileiro (Silva,2003: 1-2).

O Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, também conhecido por Código de Menores “Mello Mattos” consolidou toda a legislação de assistência e proteção sobre crianças emanada por Portugal, pelo Império e pela República. No art. 1º, dispunha sobre seu objeto e finalidade: “*O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código*”.

Em 16 de julho de 1934 é promulgada a segunda Constituição Federal da República (3º Constituição Brasileira) por uma Assembléia Nacional Constituinte. É a primeira

---

<sup>58</sup> SILVA, Roberto da. A construção do estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/aj/eca0008.htm>>. Acesso em 20 jan. 2005.

<sup>59</sup> Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.

<sup>60</sup> O Código Civil de 1919, que regulava os direitos individuais, o direito de propriedade e o direito de família. Especificando as as obrigações dos pais em relação aos filhos, desde o nascimento até os 21 anos. Entre as obrigações estão o direito de filiação, sucessão no nome e na herança, alimentação, a educação e saúde, intervindo o Estado apenas a título complementar, se faltar a proteção familiar.

constituição republicana e brasileira que menciona questões vinculadas à infância e juventude. “Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas: amparar a maternidade e infância e proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual” (art.138, letras c e d). “proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres;”(art.121 par. 1º, letra d).

Em 10 de novembro de 1937 é outorgada pelo Presidente Getulio Vargas (Golpe Militar do Estado Novo) a 3º Constituição Federal Republicana(4º Constituição Brasileira).

A partir de 1937, é ampliada a esfera de proteção à criança desde a infância, ficando ao encargo do Estado assisti-la nos casos de carência e abandonado (art 127 caput). Quando a trabalho infanto-juvenil se mantêm as mesmas regras da Constituição de 1934 (art. 137. letra K)

Em 7 de setembro de 1940 é sancionado o Código Penal Brasileiro (Decreto Lei 2848) a idade penal foi fixada em 18 anos de idade. “*os menores de 18(dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial*” (art.23)

Nesse período a sociedade brasileira inaugurava o seu desenvolvimento industrial, o problema do menor passa a ser visto como uma ameaça ao progresso econômico; para tirar essa ameaça das ruas o governo de Getúlio Vargas<sup>61</sup> criou o Serviço de Assistência ao Menor – SAM (Decreto nº 3779/41) com a tarefa de prestar em todo o território nacional, amparo social aos menores desvalidos e infratores, isto é, sua meta era centralizar a execução de uma política nacional de assistência, dando um suporte operacional ao Código de Menores de 1927.

Defendia uma pedagogia de internação onde a exposição máxima ao trabalho disciplinado resultaria na recomposição de identidade do menor abandonado e infrator, dentro dos padrões de comportamento aceitáveis pela sociedade brasileira.

\* \* \*

---

<sup>61</sup> Para maiores detalhes ver: GOMES, Ângela de Castro. A Invenção do Trabalhismo. Ed. Vértice

Em 1964 acontece o golpe militar. Foi um período repleto de atrocidades, torturas e direitos violados; e para as crianças e adolescentes a política de atendimento tinha um caráter assistencialista, paternalista e repressivo.

O golpe militar de 1964 produz um novo pacto político-social em que o Estado brasileiro aprofunda o seu caráter autoritário, de acordo com a doutrina de segurança nacional.<sup>62</sup>

Com a ditadura militar a repressão que tomou conta da sociedade também atingiu as ações relativas à infância e à adolescência.<sup>63</sup>

Predomina neste período uma visão que a questão do “menor” abandonado e infrator brasileiro é uma questão de segurança nacional, onde o Estado deve buscar disciplinar, reprimir, “reeducar” a criança abandonada, para que futuramente ela não se torne um instrumento de oposição contra o sistema democrático capitalista. O auge jurídico-político dessa mentalidade se deu com a instituição do Código de Menores de 1979 baseado na Doutrina da situação irregular.

Nesse período o SAM desaparece e em seu lugar é instituída a Política Nacional de Bem-Estar do Menor – PNBEM<sup>64</sup> que é executada em nível nacional pela FUNABEM - Fundação Nacional do Bem Estar do Menor e nos Estados pelas FEEM – Fundação Estadual do Menor. Esta instituição segue a linha pedagógica de internação do antigo SAM, com o apoio doutrinário e logístico da Escola Superior de Guerra. (ESG), através de sua Doutrina de Segurança Nacional.

Essa política tratava especificamente da infância pobre, meninos e meninas infratores ou carentes eram considerados incapazes de viver em sociedade, suas famílias eram consideradas incapazes de cuidar deles, logo cabia ao Estado protegê-los, suprir suas carências e decidir sobre suas vidas.

---

<sup>62</sup> WANDERLEY, Sonia. A Construção do Silêncio. A rede globo nos projetos de controle social e cidadania: - Dissertação de mestrado. UFF. Niterói, 1995. p. 19 “a doutrina de segurança nacional, na sua vertente brasileira, foi elaborado pela Escola Superior de Guerra, dentro da conjuntura da disputa ideológica, fruto da guerra fria” *apud* MALAGUTI, Vera. Ob. Ci. p. 69

<sup>63</sup> nesse sentido ver BAZÍLIO, Luiz Cavalieri. O Menor e a Ideologia da Segurança Nacional. – Belo Horizonte : Vega-novo Espaço, 1985

<sup>64</sup> Lei nº 4513/64

Mas, apesar de procurar dar uma nova orientação à política de atendimento, a FUNABEM mantém a mesma estrutura do SAM, o que fez com que as condições precárias de atendimento e os maus tratos continuassem presentes nas novas unidades de atendimento que, geralmente, mantinham crianças e adolescentes confinados, autores ou não de ato infracional, longe de suas famílias e de seus Estados.

A política correcional / repressiva, por outro lado, tenta assumir um caráter mais assistencialista e a infância pobre passa a ser vista como carente, física e psicologicamente, sem condições de enfrentar os desafios da sociedade moderna. Carência esta causada por questões isoladas onde, em última instância, a culpa era sempre da família e nunca do Estado ou da Sociedade.

De acordo com Santos<sup>65</sup> aquela política tinha caráter compensatório, cuja finalidade era compensar as carências sociais de determinados segmentos da população – tais como menor, idoso – e não de estender a cobertura das políticas sociais básicas a esses segmentos. O objetivo geral dessa política tem sido impedir que o carente se transforme em infrator, reprimir os infratores, punir sua delinquência e recuperá-los para a vida social integrada.

Esta concepção, baseada na carência da criança, foi marcada pela criação de centros de triagem e de internatos espalhados pelo país onde os meninos e meninas eram levados com a intenção de serem “recuperados” para a sociedade. Mas, na verdade, o que acontecia era a separação da criança de sua família, de sua comunidade, de sua identidade e história de vida e esta criança passava a ficar estigmatizada para o resto de sua vida.

Esta política foi e tem sido estigmatizante e segmentadora, pois divide e rotula os filhos dos trabalhadores – menor carente, menor abandonado, menor de conduta anti-social, infrator, delinqüente -, criando assim uma carreira moral. O modelo de tratamento adotado é assistencialista, paternalista e correcional. (...). É um modelo autoritário e perverso, pois se encontra apoiado no ciclo de apreensão-recepção-triagem-deportação de crianças e adolescentes, visando à manutenção da ordem estabelecida. E é também irrelevante, pois na prática a institucionalização não evitou (nem evita) a formação de identidade delinqüente e, tampouco, solucionou o problema em termos de cobertura do atendimento.<sup>66</sup>

---

<sup>65</sup> SANTOS. op. cit. p.14

<sup>66</sup> idem, op. cit. 14

Em 1979 no ano internacional da criança é criado um novo código de menores<sup>67</sup> baseado na doutrina da situação irregular.

Com o surgimento do Código de Menores de 1979, surge uma nova categoria: “menor em situação irregular”, isto é, o menor de 18 anos abandonado materialmente, vítima de maus-tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta ou autor de infração penal e, portanto, sujeito à intervenção do Juiz de Menores.

O Código de Menores de 1979, apesar de ter constituído em relação ao anterior (de 1927), um avanço em algumas direções, continha, no entanto, aspectos controversos que permitiam questionamentos e críticas, como é o caso das características inquisitoriais do processo envolvendo crianças e adolescentes, quando a própria Constituição garantia ao maior de 18 anos defesa ampla; o referido Código não previa o princípio do contraditório.

Outro fato que pode ser colocado como exemplo dessa distorção era a existência para os menores de 18 anos da “prisão cautelar”, uma vez que o menor, ao qual se atribuía a autoria de infração penal, podia ser apreendido para fins de verificação, o que constituía uma verdadeira afronta aos direitos da criança, na medida em que para o adulto a prisão preventiva só poderia ser aplicada em dois casos: flagrante delito ou ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente.

Ainda dentro do período da ditadura militar, mas já no início do processo de abertura democrática, no final dos anos 70, além do surgimento de um novo código de menores (1979) – que não alterava, em muito, a essência do anterior – paralelo a essa concepção correcional assistencialista, começa a surgir uma nova concepção de atendimento à infância, trazida pelos chamados projetos alternativos.

Iniciativas da sociedade civil foram os primeiros passos para o surgimento de entidades e movimentos que a partir da década de 70 assumem um papel importante na luta pelos direitos de crianças e adolescentes no Brasil.

Esses projetos traziam duas idéias, que mudaram radicalmente as concepções do chamado projeto filantrópico: a criança deve ser sujeito do processo pedagógico e deve ser trabalhada no contexto em que está inserida

---

<sup>67</sup> Lei nº 6.697/79

Esses projetos alternativos foram desenvolvidos em especial por iniciativa de movimentos populares e pastorais de Igreja que atuavam junto a meninos e meninas de rua e que abandonavam a antiga ótica da criança como um objeto, passando a considerá-la como sujeito de sua própria história. Esse tipo de trabalho se consolidou no final da década de 70 e ao longo da década de 80, fomentando a criação do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua e de um amplo movimento de luta pela defesa dos direitos de crianças e adolescentes que viria culminar no surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

As décadas de 70 e 80, auge e fim do governo militar, marcam o ressurgimento da mobilização social em prol dos direitos políticos.

Corresponde a uma fase de enfrentamento do regime militar. Em consequência a rearticulação da sociedade civil, acompanhada de elaboração de vários projetos de mudança social, a união das forças de oposição, que culminou com a eleição do MDB<sup>68</sup> as eleições de 1974 da retomada pela redemocratização, a necessidade de participação dos indivíduos na sociedade.

Esta fase corresponde a um período de intensa movimentação social, em que pese ter sido os anos oitenta considerados a “década perdida” em termos de desenvolvimento econômico no Brasil, mas altamente positiva tanto política como culturalmente, findando-se com um quadro desanimador: a desmobilização e descrença das massas (GOHN, 2001).

Se por um lado, o país passava por um acelerado processo de degradação, dado pelas características da conjuntura política, e bastante ampliado pela dimensão dos problemas sociais, pelo aumento do contingente populacional do país por outro, os avanços políticos e institucionais, rumo ao estado democrático de direito.

Como sabemos, em 1982, o país teve eleições diretas para os governadores dos estados, após quase duas décadas de indicações pelo regime militar. Junto com a volta do jogo democrático teve-se o acirramento da crise econômica e uma onda geral de desemprego.

---

<sup>68</sup> MDB – Movimento Democrático Brasileiro, partido de oposição vitorioso nas eleições de 1974, foi considerado um vigoroso ‘não’ da população ao regime político vigente, constituindo-se respaldo suficiente aos grupos a formular planos e propostas de mudança. GONH, Maria . ob. cit. p. 114-115

Esse movimento chegará ao final da década com um significativo saldo de conquistas e realizações em favor da infância e da juventude

A década de 80 foi extremamente rica do ponto de vista das experiências político-sociais. A luta pelas Diretas-Já em 1984 e pela implantação de um calendário político que trouxesse de volta as eleições para Presidência do país<sup>69</sup>.

Com a queda do governo militar em 1985 são convocadas as eleições para a Assembléia Constituinte abrindo espaço para se pensar em uma nova lei para infância e adolescência.

Enfim, em meio a uma crise econômica, o País elegeu um presidente civil, elaborou uma nova Carta Constitucional com ampla participação democrática dos mais diversos segmentos da sociedade.

Esse movimento chegará ao final da década com um significativo saldo de conquistas e realizações em favor da infância e da juventude.

\* \* \*

Em 1986 com a reeleição do Congresso Nacional que também funcionou como Assembléia Constituinte. As organizações populares promoveram um intenso processo de sensibilização dos parlamentares para inclusão dos direitos infanto-juvenis na nova carta.

O resultado dessa luta está nos artigos 227 e 228, em que crianças e adolescentes passam a ser prioridade absoluta.

A Constituição significou um grande avanço nos direitos sociais e isto por sua vez beneficiou, entre outros grupos nacionais, a criança e o adolescente.

Nessa perspectiva, tem-se, exemplificativamente, que a idade mínima para admissão ao trabalho é, novamente, fixada aos 14 anos - art. 7º, XXXIII. Quanto à educação, tal Carta Magna, em seu art. 208, determina como dever do Estado garantir ensino fundamental, obrigatório e gratuito, mesmo para os que a ele não tiverem acesso na idade própria.

Em 1990 é sancionado a Lei n.º 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente adotando expressamente a doutrina da proteção integral, reconhecendo a criança como

---

<sup>69</sup> Período de surgimento de várias centrais sindicais (CONCLAT, CGT, CUT, FORÇA SINDICAL) e o surgimento de inúmeros movimentos sociais em todo território nacional como das mulheres, negros, crianças, meio ambiente, etc.



cidadão, pondo fim a situações repressivas do Código de Menores de 1979 e das políticas da FUNABEM e tantas outras que implicavam numa ameaça aos direitos das crianças e dos adolescentes, suscitando, no seu conjunto de medidas, uma nova postura a ser tomada tanto pela família, pela escola, pelas entidades de atendimento, pela sociedade e pelo Estado, objetivando resguardar os direitos das crianças e adolescentes, zelando para que não sejam sequer ameaçados.

Quem é esse menino que está sempre presente em vários momentos da história, vivendo situações tão diferentes? A resposta é muito simples, eu sou a criança e o adolescente deste país. E posso estar nas ruas pedindo, lavando carros, vendendo qualquer coisa, sendo vítima de violência doméstica e sexual, cometendo ato infracional, sendo preso, assassinado. Mas também posso estar na escola, brincando no parque, convivendo com outras crianças, participando de manifestações culturais...<sup>70</sup>

\* \* \*

---

<sup>70</sup> SANTOS, Murilo. Trecho do vídeo “O Pequeno Imperador – Uma História de 500 anos”. Op. cit.

## CAPÍTULO 2

### A POSIÇÃO DA CRIANÇA DENTRO DE UMA SOCIEDADE DE CLASSES

#### 1. Origem Social da Infância<sup>71</sup> e sua Função Histórica

Uma rigorosa análise histórica demonstra que a história da infância é a história de seu controle. **Emílio Garcia Mendez**

A infância constitui o resultado de um complexo processo de construção social cujas origens podem ser encontradas por volta do século XVII. Isto significa afirmar que a infância de hoje não foi notada como uma categoria diferenciada dos adultos, antes de tal período (Mendez, 1994)<sup>72</sup>.

Ao longo deste século, cresce o esforço pelo conhecimento da criança em vários campos: nas diversas correntes da psicologia e da psicanálise; na história; na sociologia; na antropologia e na educação.

Na história social da criança e da família, destaca-se a contribuição de Philippe Ariès, através de seu livro **História Social da Infância e da Família**, publicado tanto na França (1960) quanto nos E.U.A (1962), cuja fonte de documento heterodoxa era a pintura de época, demonstrando que antes do século XVII, depois de passado o período estrito de dependência materna, esses indivíduos pequenos se integram totalmente ao mundo dos adultos.

Ariès tornou-se um dos precursores do estudo sobre o aparecimento da noção de infância na sociedade moderna. Infância essa nascida no interior das classes médias que se formavam na burguesia.

Sônia Kramer<sup>73</sup> nos lembra que a idéia da infância surge no contexto histórico e social da modernidade, com a redução de mortalidade infantil graças ao avanço da ciência e mudanças econômicas e sociais.

---

<sup>71</sup> Segundo a origem etimológica – “infans” aquele que não fala. lat. *infantia*, ae 'dificuldade ou incapacidade de falar, mudez; infância, meninice, primeira idade dos animais; o que é novo, novidade', do lat. *infans*, *antis* 'que não fala; criança'; ver *fa-*; f.hist. 1533 *infancia*, 1533 *emfancia* (dicionário eletrônico Houaiss de língua portuguesa)

<sup>72</sup> MENDEZ. COSTA. Ob. cit. p. 63

<sup>73</sup> KRAMER, Sonia; BAZÍLIO, Luiz Cavalieri. *Infância, Educação e Direitos Humanos*.

Kramer (2003:87) ao analisar a dupla visão observada por Ariès sobre o modo de ver a infância, ou seja, a idéia de uma criança da burguesia que precisava ser “moralizada” e “paparicada”, lembra também da miséria das populações infantis daquela época, do trabalho escravo e opressor que desde o início da Revolução Industrial as condenava a não serem crianças.

A adolescência confundia-se com a infância, que terminava em torno dos sete anos de idade, quando iniciava, sem transição, a idade adulta. De acordo com Ariès:

Na Idade Média, nos tempos modernos, por mais tempo ainda nas classes populares, as crianças confundiam-se com os adultos assim que se considerava que eram capazes de passar sem a ajuda da mãe ou da ama, poucos anos após um desmame tardio, por volta dos sete anos de idade.

Na década seguinte, em 1974, acrescida da publicação do texto de Lloyd De Mause sobre a “evolução da infância”.

De acordo com Finkelsteins(1986)<sup>74</sup> a história da infância (Ariès) e a história da educação (De Mause) estão relacionadas tanto conceitual quanto socialmente:

*la historia de la infancia y la historia de la educación estaban conectadas de modo inextricable, y em varios niveles. Em primer lugar, estaban conectadas conceptual e psicologicamente. Em segundo lugar, estaban relacionadas em el tiempo. Em tercer y último lugar, estaban unidas social e institucionalmente. Tanto Ariès como De Mause enfatizaron la simultaneidad em el tiempo Del descubrimiento o reconocimiento de la infancia moderna y la aparición de instituciones protectoras donde cuidar e formar a la generación más joven.*

Para Mendez<sup>75</sup>(1994:64) a construção social da categoria infância seria impossível de se entender sem mencionar a instituição que contribui decisivamente para a sua consolidação e reprodução ampliada: a escola.

No entanto, nem todos os integrantes desta nova categoria têm acesso à instituição escola<sup>76</sup>. Tal é a diferença sócio-cultural que estabelece no interior do universo infância, entre aqueles que permanecem vinculados à instituição escola e aqueles que não têm acesso

<sup>74</sup> FINKELSTEIN, Bárbara. La incorporacion de la infancia e la historia de la educación. Revista de educación, Madrid, nº 281 p. 19-46, 1986 *apud* QUINTEIRO, Jucirema. A Emergência de uma Sociologia da Infância no Brasil. Disponível em: <<http://www.anped.org.br/26/trabalhos/juciremaquinteiro.rtf>>. Acesso em 16 mar. 2005.

<sup>75</sup> MENDEZ & COSTA, ob. Cit. p. 64

ou são expulsos dela, que o conceito genérico infância não poderá incluir a todos. Os excluídos se converterão em “menores”.

Para a infância, a família e a escola cumprirão as funções de controle e socialização<sup>77</sup>. Para os “menores”, será necessária a criação de uma instância de controle sócio-penal: o tribunal de menores<sup>78</sup> (que, não por acaso, recebe esta denominação desde suas origens).

No Brasil apenas a partir da década de 1930 a escola elementar se tornou direito de todos (Kramer, 2003:97).

Nesse sentido, Neder(1994:23-24) afirma que o pensamento social e político no Brasil, desde o fim da Escravidão, vem apontando que a Educação é a solução para o país. Entretanto, tal projeto não corresponde a uma real aceitação psico-afetiva dos intelectuais que a propõem. Lembra que foi Joaquim Nabuco, à distância, afetiva e geográfica (porque de Londres, escrever “O Abolicionismo”) propôs “educar o ex-escravo para a cidadania”.

Afinal, com a hegemonia do paradigma científico biologista na virada do século XIX para o século XX, e com medo do descontrole social diante da Abolição da Escravidão, era mais fácil defender o serviço militar obrigatório do que a instrução básica obrigatória. Destarte, o serviço militar é tido e havido como uma “escola de vida”, onde os filhos das classes subalternas passam por uma ressocialização.

E ainda:

Digo de outro modo, é a “escola” possível para uma massa de ex-escravos, “biologicamente inferiores”. O Brasil instituiu, assim, o serviço militar obrigatório antes de estabelecer a obrigatoriedade da educação básica.<sup>79</sup> (grifei)

O repórter Josias de Souza no artigo “Semi-analfabetos concluem o segundo grau”, faz menção a educadora alemã Ina Von Binzer que viveu no Brasil entre 1881 a 1883. Trabalhando como aia em casa ricas do Rio de São Paulo. Zelando pela educação doméstica de crianças bem-nascidas:

*Eletrificado pelo debate em torno da iminente abolição da escravatura, o país se contorcia à sua volta.*

*Em cartas enviadas para amiga na Alemanha, Ina lastimava que as crianças negras, àquela altura já libertas ao nascer, não recebessem nenhum tipo de instrução. Segundo o raciocínio das almas brancas, seria um “desperdício de dinheiro”. Livres, os negrinhos não dariam mais “lucro”.*

<sup>77</sup> nesse sentido ver BARATTA, Alessandro. O sistema escolar como primeiro segmento do aparado de seleção e de marginalização da sociedade. In *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. P. 171 ss.

<sup>78</sup> Ver capítulo sobre a história dos tribunais de menores

<sup>79</sup> NEDER, Gizlane, ob. Cit. p. 23-24

*Ina perguntava à amiga: “Não estarão percebendo que, agindo assim, estão preparando a pior geração que se possa imaginar para conviver mais tarde com seus próprios filhos.”<sup>80</sup>*

É recente a construção social da infância como um novo paradigma<sup>81</sup> que enfatiza a necessidade de se elaborar a reconstrução do conceito adultocêntrico da infância.

Para Jurirema Quinteiro (*apud* Narodowski, 1994, p. 173):

a infância é um fenômeno histórico e não meramente natural, e as características da mesma no ocidente moderno podem ser esquematicamente delineadas a partir da heteronomia, da dependência e da obediência ao adulto em troca de proteção.<sup>82</sup>

As relações de poder entre o adulto e a criança, via de regra são caracterizadas pela condição de subalternidade desta em relação àquele.

A inserção concreta das crianças e seus papéis como observado, variam com as formas de organização social. Nesse sentido Mendez(1994:23)<sup>83</sup> afirma que América Latina carece de investigações no campo da história social sobre a especificidade do processo que cria e fixa a categoria infância.

Em outra direção Kramer afirma que:

[...] o significado ideológico da criança e o valor social atribuído à infância têm sido objeto de estudo da sociologia, ajudando a entender que a dependência da criança em relação ao adulto é fato social e não natural. A distribuição desigual de poder entre adultos e crianças tem razões sociais e ideológicas, que repercutem no controle e na dominação de grupos. Também a antropologia, pesquisando a diversidade, tem permitido conhecer as populações infantis, suas brincadeiras, atividades, músicas, histórias e outras práticas culturais. Além disso, este século assistiu à busca de uma psicologia baseada na história e na sociologia: as idéias de Vygotsky e Wallon e o debate com Piaget mostram este avanço e revolucionam os estudos da infância.<sup>84</sup>

<sup>80</sup> SOUZA, J. *Semi-analfabetos concluem o segundo grau*. Folha de São Paulo, p. A-19. 24 ago. 2000. “A correspondência de Ina foi reunida em livro da década de 50. Chama-se “Os Meus Romanos – Alegrias e Tristezas de uma Educadora Alemã”. Lendo-o, percebe-se que o Brasil das cartas da professora, embora velho de 120 anos, é atualíssimo.”

<sup>81</sup> Somente em 1990, os sociólogos da infância reuniram-se pela primeira vez no Congresso Mundial de Sociologia para debater sobre os vários aspectos que envolvem o processo de socialização da criança e a influência exercida sobre esta pelas instituições e agentes sociais com vistas à sua integração na sociedade contemporânea (QUINTERO, Jucirema “A Emergência de Uma Sociologia da Infância no Brasil”)

<sup>82</sup> NARODOWSKI, Mariano. *Infância e Poder: la conformacion de la pedagogia moderna*. Buenos Aires : Ed. Aique, 1994 *apud* QUINTEIRO, Juciema, ob. Cit. p. 4

<sup>83</sup> MENDEZ e COSTA. Op. Cit. p. 23

<sup>84</sup> KRAMER, op. cit. p. 86

A história da infância no Brasil é marcada pelo etnocentrismo,<sup>85</sup> visão ocidental e adultocêntrica da criança considerada como um vir a ser, tabula rasa, folhas em branco na qual os adultos imprimem a sua cultura, um objeto a ser tutelado.

## 2. “Menores” - “Classes Perigosas”

Dia a dia nega-se às crianças o direito de ser crianças. Os fatos, que zombam desse direito, ostentam seus ensinamentos na vida cotidiana. O mundo trata os meninos ricos como se fosse dinheiro, para que acostumem a atuar como o dinheiro atua. O mundo trata os meninos pobres como se fossem lixo, para que se transformem em lixo. E os do meio, os que não são ricos nem pobres, conservam os atados à mesa do televisor, para que aceitem desde cedo, como destino, a vida prisioneira. Muita magia e muita sorte têm as crianças que conseguem ser crianças

Eduardo Galeano<sup>86</sup>

No Brasil somente na década de 20 os problemas relacionados à criança tornaram-se objeto de alçada jurídica, surgindo assim à categoria social denominada *menor*, em outras palavras, o filho do pobre<sup>87</sup> e majoritadamente afro-descendentes.

É interessante observar como a palavra *menor* passa ao vocabulário corrente, tornando-se uma categoria classificatória da infância pobre. Tal categoria foi criada em 1921, quando os adultos daquele período decidiram mudar o código civil determinando que se considere abandonado o *menor* sem habitação certa ou meios de subsistência, órfão ou com o responsável julgado incapaz de sua guarda".<sup>88</sup>

O termo “menor” vai deixando de ser apenas uma categoria jurídica e um qualificativo para determinada faixa etária, tornando-se um substantivo qualificado.

A professora Maria de Fátima Migliari (1993)<sup>89</sup> ao analisar a ideologia acerca da infanto-adolescência pobre, que de acordo com a autora - é dominante - afirma a existência

<sup>85</sup> Etnocentrismo “é uma visão do mundo onde um determinado grupo social é tomado como centro de tudo e todos os outros são pensados e sentidos através de seus valores e modelos” (ROCHA, 1986, p. 7)

<sup>86</sup> GALEANO, Eduardo. De pernas pro ar: a escola do mundo ao avesso. p. 11.

<sup>87</sup> Muitos foram os rótulos criados para denominar a infância empobrecido, tais como: “inocentes” - filhos da relação entre a mulher índia e o homem branco, que eram abandonados por não terem o reconhecimento da tribo como índios, e tão pouco eram aceitos pela família tradicional portuguesa. O fruto da relação do homem branco com mulheres negras, também era abandonado, e passa a serem denominados como “exposto”, daí o nome “roda dos expostos”. Novos rótulos ou etiquetas foram criadas, com por exemplo: “menor” “menor abandonado”, “menor de rua”, “pivete”, “trombadinha”, “capitães de areia”, “infrator”, etc...

<sup>88</sup> ALVIM, Maria Rosilene Barbosa; VALLADARES, Lúcia do Prado. Infância e sociedade no Brasil: uma análise da literatura. Boletim bibliográfico e informativo de Ciências Sociais. Rio de Janeiro : ANPOCS. N. 26, p. 3-43, 2º sem. 1988 apud QUINTeiro, Jucirema. op. cit. p. 4

<sup>89</sup> MAGLIARI, M.B.M. *Infância e Adolescência Pobre no Brasil - Análise Social da Ideologia*. Dissertação de Mestrado - Departamento de Sociologia e Política - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 1993, p. 14

de um diferencial entre os termos criança/adolescente e “menor”, sendo “menor” a representação dos segmentos infanto-juvenil pobre ou em estado de miserabilidade.

Para Migliari(1993) esse diferencial foi historicamente construído, através de relações sociais estabelecidas que se revelam em ideologias (pensar) e práticas (agir). O pensamento comporta também uma dimensão afetiva (sentir) consciente/inconsciente:

Nossos ouvidos se habituaram a acolher com naturalidade “menor carente”, “menor abandonado”, “menor deficiente”, “menor infrator”, “menor de rua” e nossas mentes rapidamente processam - e com a mesma naturalidade - tratar-se de “menor pobre”, até porque jamais se ouve “menor bem nascido”, “menor rico”, nem diz “menor” para o vizinho do lado, nem para o colega do filho, nem para o filho do amigo, nem para o filho do chefe, nem para o próprio sobrinho, nem para o próprio neto. Evidentemente, neste processo de construção/modificação lingüística estão embutidas formações sociais e ideológicas.<sup>90</sup>

Felício Pontes Jr divide em três as escolas de pensamento jurídico-social que embasaram as legislações nacionais:<sup>91 92</sup>

**A Doutrina do Direito Penal do Menor**, que vigorou no Brasil durante o século XIX. Por ela, somente havia o interesse do Direito sobre infantes e jovens a partir do momento que estes praticassem ou sofressem atos passíveis de alcance pelas normas penais, sendo, no caso de agentes processados e julgados segundo as normas processuais penais, desde que tivessem discernimento ou – como veio acontecer mais tarde – 9 anos.

**A Doutrina da Situação Irregular**, que vigorou no Brasil no início do século XX a 1990 (advento da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente) e concebia que “a criança e o adolescente tornam-se do interesse do direito especial quando apresentem uma *patologia social*, definida em lei, ou seja, uma situação irregular que pode derivar tanto de sua conduta pessoal (caso de infrações, por exemplo), quanto de sua família (menor sujeito a maus tratos), ou da própria sociedade (abandonados, etc).

**Doutrina da Proteção Integral**, que vigora no Brasil desde o Estatuto da Criança e do Adolescente. Está baseada na concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de

<sup>90</sup> MAGLIARI, M. op. cit. p.14

<sup>91</sup> JR, Felício Pontes. A Incorporação das Normas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro, San José, C.R.: IIDH, ACNUR, CIVC, CUE, 1996, p. 680

<sup>92</sup> ver tb. SARAIVA, João Batista da Costa. Adolescente e Ato Infracional – Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 16/17

direitos universalmente reconhecidos, não apenas de direitos comuns aos adultos, mas além desses, de direitos especiais, provenientes de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que devem ser assegurados pela família, Estado e sociedade. Inclui-se, nesse desenvolvimento, a preocupação com todos os aspectos – seja físico, mental, moral, espiritual, social, etc. – que possam convergir para o estabelecimento de condições de liberdade e dignidade, e que garantam a satisfação de todas as suas necessidades, vale dizer, que possam promover a proteção integral de crianças e adolescentes.

Ao analisar o racismo nas nossas práticas jurídicas, Sergio Verani<sup>93</sup>(2004) menciona uma norma contida no primeiro Código Penal da República (1890), no capítulo intitulado “*dos vadios e capoeira*”. Primeiro criminalizando a vadiagem, que é um ilícito ainda hoje existente<sup>94</sup>. O art. 42 (cit. Código) criminalizava a seguinte conduta: “*fazer nas ruas e praças públicas exercícios de agilidade e destreza corporal, conhecidos pela denominação de capoeiragem*”. A pena era prisão celular de dois a seis meses, e havia uma circunstância agravante no parágrafo único: “*pertencer o capoeira a algum bando ou malta*”.

Segundo Verani a palavra malta, tem um sentido muito pejorativo, significando reunião de gente de condição inferior.

E no caso de reincidência (art. 403), seria aplicado ao capoeira, no grau máximo, a pena do art. 400, determinando que “*o infrator será recolhido, por um a três anos, a colônias penais que se fundarem em ilhas marítimas, ou nas fronteiras do território nacional, podendo para esse fim ser aproveitados os presídios militares existente*”.

Segundo Verani, o racismo continua nas nossas práticas jurídicas, no modo de aplicação e interpretação da lei.

Permaneceu ainda no nosso primeiro Código de Menores, de 1927, onde também havia uma norma racista, o seu art. 78: “*os vadios, mendigos, capoeiras, que tiverem mais de dezoito anos e menos de vinte e um anos, serão recolhidos à Colônia Correccional, pelo prazo de um a cinco anos*”.

Então o menino se fosse maior de dezoito anos, ficava internado ainda até cinco anos, bastando a sua condição racial e cultural de ser capoeira.

---

<sup>93</sup> VERANI, Sergio. Palestra proferida no Seminário “Argumentos Perdidos” realizado pelo CDDCA – D. Luciano Mendes (Associação Beneficente São Martinho) dia 18/10/2004

<sup>94</sup> art. 59 da Lei de Contravenções Penais



O primeiro Código de Menores perdurou até 1979. A conceituação do capoeira deixa de ser dogmatizada, normatizada – a capoeira acabou sendo apropriada pela cultura oficial. Mas permanece a prática racista dessas normas.

Para Verani os “capoeiras” modernos são os rotulados de “pivetes”, “trombadinhas” ou os “vapores” dos morros que servem como mão-de-obra descartável do tráfico, são na verdade os “capoeiras” do século XX e XXI, que continuam sendo mortos, eliminados ou presos com uma fundamentação jurídica que é ainda do Código Penal de 1890 e do Código de Menores de 1927.

### **3. Visão “Adultocêntrica” e Tutelar**

O termo “adultocêntrico” aproxima-se de outro termo bastante utilizado na Antropologia - o etnocentrismo, uma visão de mundo segundo a qual o grupo ao qual pertencemos é tomado como centro de tudo e os outros são olhados segundo nossos valores, criando-se um modelo que serve de parâmetro para qualquer comparação. Nesse caso o modelo é o adulto e tudo passa a ser visto e sentido segundo a ótica do adulto, ele é o centro (OLIVEIRA,1997, p.26).<sup>95</sup>

Quanto à visão tutelar, nos ensina Raul Zaffaroni que ao longo de toda a história da humanidade, a ideologia tutelar, em qualquer âmbito, resultou em sistema processual punitivo inquisitório, já que o “tutelado” sempre o tem sido em razão de alguma inferioridade. E que o reconhecimento da criança e do adolescente como Pessoa demanda a superação de semelhante concepção inquisitória, o que se traduz, na prática, com a presença do advogado em todos os procedimentos de que trata o Estatuto, e deve trazer, como consequência, o envolvimento do profissional com a garantia dos direitos a que ele se refere.<sup>96</sup>

### **4. O Surgimento dos Tribunais de Menores no Mundo - Visão Tutelar Originária**

---

<sup>95</sup> OLIVEIRA, Alessandra Mara Rotta de. Entender o Outro (...) Exige mais, quando o outro é uma criança: Reflexões em torno da Alteridade da Infância no Contexto da Educação Infantil. Fonte: <http://www.anped.org.br/25/alessandrarottaoliveirat07.rtf>, acesso em 25/03/2005

<sup>96</sup>ZAFFARONI, Eugênio Raul, in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, São Paulo. Malheiros editores, 2001, comentário ao art. 206.

Os tribunais de menores inexistiam no século XIX, com única exceção de Illinois, EUA, criando em 1899, sendo que a partir da experiência americana, outros países aderiram à criação de Tribunais de Menores, instituindo seus próprios juízos especiais: Inglaterra em 1905, Alemanha em 1908, Argentina em 1921, Japão em 1922, Brasil em 1923, Espanha em 1924, México em 1927 e o Chile em 1928 (MENDEZ, 1994, p.18).

A criação do Tribunal de Menores dos EUA teve como motivação a situação de maus tratos sofrida por uma criança, fato que passou a ser conhecido como caso “Mary Ellen”.

Até 1871, as crianças nos EUA eram tidas como propriedades dos pais, podendo estes proceder como bem entendessem. Entretanto, o caso se reverteu quando o caso “Mary Ellen” repercutiu nacionalmente.

Mary Ellen havia sido vítima de severas agressões por parte de seus pais. Etta Wheeler, a profissional responsável pelo caso, havia esgotado todos os meios de proteção da criança sem obter sucesso. Então, como última alternativa, apelou para a Sociedade de Prevenção da Crueldade aos Animais, tendo sido esta entidade que a socorreu e retirou a menina do convívio com os pais. Dada a repercussão gerada pelo fato, criou-se a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade Infantil.<sup>97</sup>

Vale ressaltar que embora nos Estados Unidos, freqüentemente citados como exemplo de avanço em matéria de prevenção e combate a violência, e que de lá tenha surgido o primeiro Tribunal de Menores do mundo, contraditoriamente, juntamente com a Somália, são os únicos países do mundo que não ratificaram a Convenção dos Direitos da Criança da ONU.<sup>98</sup>

No tocante aos Tribunais de Menores, não existem dúvidas de que o “Primeiro Congresso Internacional de Tribunais de Menores” realizado em Paris, entre 29 de junho a 2º de julho de 1911, constituiu um documento-chave na tarefa de reconstrução histórica.

---

<sup>97</sup> Uma informação completa sobre o caso, em “A Verdadeira História de Mary Ellen Wilson” [http://www.americanhumane.org/site; ALDANA, Yara Fernandez. Child Abuse : na overview. Pratising Law Institute, 1991](http://www.americanhumane.org/site;ALDANA,YaraFernandez.ChildAbuse:naoverview.PratisingLawInstitute,1991) *apud* KRETER, Mônica Luiza de Medeiros. “O princípio do melhor interesse face aos maus tratos decorrentes de incesto” in O Melhor Interesse da Criança: Um Debate Interdisciplinar. PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). Rio de Janeiro : Ed. Renovar, 1999, p. 390/391

<sup>98</sup>A subscrição, em 1989, da Convenção sobre os Direitos da Criança pela Assembléia Geral das Nações Unidas constitui um feito histórico no reconhecimento das crianças como sujeitos de direito. Os EUA assinaram a convenção em 16/02/1995, mas até a presente data não a ratificou, não se comprometendo portanto em respeitar os direitos previstos naquela Convenção. Para maiores informações ver sítio da ONU <http://www.unhchr.ch/html/menu2/6/crc/treaties/status-crc.htm>

A ideologia tutelar originária<sup>99</sup> se consolidou a partir do mencionado Congresso de Paris, onde ficou claramente estabelecido que a função dessa justiça era a defesa social diante da infância delinqüente das classes subalternas (BATISTA; ZAFARONI, 2003 p. 315).<sup>100</sup>

Os temas tratados pelo Congresso foram altamente representativos do debate da época, e podem ser resumidos nos seguintes três pontos principais:

a) Deve existir uma jurisdição especial de menores? Em quais princípios e diretrizes deverão apoiar-se tais tribunais para obter o máximo de eficácia na luta contra a criminalidade juvenil?

b) Qual deve ser a função das instituições de caridade frente aos tribunais e frente ao Estado?

c) O problema da liberdade vigiada ou probation. Funções dos tribunais posteriormente à sentença.

Segundo MENDEZ a primeira parte da primeira pergunta põe em evidência o caráter meramente retórico sobre se deve ou não existir uma jurisdição especial de menores. O do forte moralismo que impregna todos estes temas determina a existência de um altíssimo nível de consenso. Salvo pequenas exceções, as contradições neste campo jurídico se caracterizam pela marginalidade e banalidade dos argumentos. Tampouco se pode passar ao largo da segunda parte da primeira pergunta, que oferece bases que permitirão subordinar a tarefa de proteger as crianças às exigências da defesa social. O segundo tema, por sua vez, legitima, com certeza, a participação de instituições de caráter privado na delicada tarefa de controle dos menores.

O terceiro tema segundo o autor constitui um dos pontos mais espinhosos do "direito do menor", um aspecto que conserva toda sua vigência e que se refere fundamentalmente à imposição de sentenças de caráter indeterminado, assim como a intervenção da justiça penal com respeito ao comportamento não criminal dos menores.

---

<sup>99</sup> BATISTA. op.cit. p. 314 - para os autores a ideologia tutelar é geradora do denominado "Direito do Menor", tendo cumprido a função de acobertar a carência de políticas sociais a respeito da infância e adolescência (p. 314)

<sup>100</sup> BATISTA, Nilo. ZAFARONI, Raúl. ALARGIA, Elejandro. SLOKAR, Alejandro. Interdisciplinaridade com o direito penal da criança e do adolescente. In Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal – Rio de Janeiro: Revan, 2003, 2ª ed., p. 315

Contudo, a verdadeira importância do Congresso de Paris não deriva nem da enorme adesão que recebeu, nem de sua representatividade no mundo político-judicial.

De acordo com MENDEZ (1994) seu caráter de momento decisivo na história do controle sócio-penal das crianças provém, sobretudo, do fato de que, pela primeira vez, foram expostos de forma sistemática todos aqueles temas que, com pequenas variações, constituem até hoje uma constante, recorrente na arrasadora maioria dos discursos oficiais sobre o menor “abandonado-delinquente”.

São dois os motivos mais importantes, declarados pelo Congresso, que servem para legitimar as reformas da justiça de menores: as espantosas condições de vida nos cárceres, onde as crianças eram alojadas de forma indiscriminada com os adultos, e a formalidade e inflexibilidade da lei penal, que, obrigando o respeito, entre outros, aos princípios de legalidade e de determinação da sentença, impediam a tarefa de repressão-proteção própria do direito de menores.

Michel Foucault analisa de forma bastante crítica a existência dos tribunais especiais para menores:<sup>101</sup>

Um segundo sinal dessa implantação é a existência de tribunais especiais, os tribunais para menores, nos quais a informação que é fornecida ao juiz, que é ao mesmo tempo juiz da instrução e do julgamento, é uma informação essencialmente psicológica, social, médica. Por conseguinte, ela diz muito mais respeito ao contexto de existência, de vida, de disciplina do indivíduo, do que ao próprio ato que ele cometeu e pelo qual é levado diante do tribunal para menores. É um tribunal de perversidade e do perigo, não é um tribunal do crime aquele a que o menor comparece. É também a médico-psicológicos encarregados de dizer como, durante o desenrolar da pena, se dá à evolução do indivíduo; isto é, o nível de perversidade e o nível de perigo que o indivíduo ainda representa em determinado momento da pena, estando entendido que, se ele atingiu um nível suficientemente baixo de perigo e de perversidade, poderá ser libertado, pelo menos condicionalmente. Também poderíamos citar toda a série de instituições de vigilância médico-legal que enquadram a infância, a juventude, à juventude em perigo.

Apoiado nas idéias de Foucault<sup>102</sup>, Jurandir Freire Costa<sup>103</sup>, em sua obra “Ordem Médica e Norma Familiar” ao analisar a lei e a norma no processo de higienização das famílias, assim se posiciona:

---

<sup>101</sup> FOUCAULT, Michel. Os Anormais. São Paulo: Ed. Martins Fontes, São Paulo, 2001, p. 49/50

A ordem da lei impõe-se por meio de um poder essencialmente punitivo, coercitivo, que age excluindo, impondo barreiras. Seu mecanismo fundamental é o da repressão. A lei é teoricamente fundada na concepção “jurídico-discursiva” do poder e histórico-politicamente criada pelo Estado medieval e clássico. A norma, pelo contrário, tem seus fundamentos histórico-políticos nos Estados modernos dos séculos XVIII e XIX, e sua compreensão teórica explicitada pela noção de dispositivo.<sup>104</sup>

Para COSTA (1999) da combinação dos discursos teóricos e das regras de ação prática o dispositivo extrai seu poder normalizador. A lei, através da repressão, busca principalmente negar desqualificar, obstruir a via de acesso do indesejável. A norma, embora possa incluir em sua tática o momento repressivo, visa prioritariamente prevenir o virtual, produzindo fatos novos.

Pela regulação os indivíduos são adaptados à ordem do poder não apenas pela abolição das condutas inaceitáveis, mas, sobretudo, pela produção de novas características corporais, sentimentais e sociais.

Segundo Foucault, o século XIX assistiu à invasão progressiva do espaço da lei pela tecnologia da norma. O Estado moderno procurou implantar seus interesses servindo-se, predominantemente, dos equipamentos de normalização, que são sempre inventados para solucionar urgências políticas.<sup>105</sup>

Para BATISTA e ZAFARONI (2003:316) o Tribunal para menores, desde sua criação nos Estados Unidos, no fim do século XIX, foi concebido como um organismo paternalista e desjurisdicionalizado, onde só importava a periculosidade, e que passava por cima das garantias individuais e da magnitude do injusto cometido, o qual dispunha apenas de valor sintomático.

Tal ideologia, como todo direito tutelar, levou a aberrações, o que não é de estranhar, porquanto a tutela sempre foi o pretexto das leis penais autoritárias e a legislação para crianças e adolescentes com frequência tem se aproximado desses

---

<sup>102</sup> Através da análise histórica dos pequenos poderes atuantes na sociedade ocidental, Foucault distinguiu os agentes responsáveis pela criação dos padrões de comportamento social em legais e normativos.

<sup>103</sup> COSTA, Jurandir Freire. *Ordem Mérida e Norma Familiar*. p. 50

<sup>104</sup> Para COSTA os “dispositivos” são formados pelos conjuntos de práticas discursivas e não discursivas que agem, à margem da lei, contra ou a favor delas, mas de qualquer modo empregando uma tecnologia de sujeição própria.

As práticas discursivas que os integram compõem-se dos “elementos teóricos” que reforçam, no nível do conhecimento e da racionalidade, as técnicas de dominação.

As práticas não discursivas são formadas pelo conjunto de instrumentos que materializam o dispositivo: técnicas físicas de controle corporal; regulamentos administrativos de controle de tempo dos indivíduos ou instituições; técnicas de organização arquitetônica dos espaços; técnicas de criação de necessidades físicas e emocionais.

<sup>105</sup> *Apud* COSTA. op. cit.. 50-51

extremos, chegando a privar a pessoa do direito de defesa com o recorrente argumento de que não impõe penas, mas sim proteção.<sup>106</sup>

Quanto aos abusos dessa desjurisdicionalização BATISTA e ZAFARONI (2003) nos lembram do paradigmático “caso Gault” nos Estados Unidos, em que um adolescente de dezesseis anos foi internado, sem direito a defesa, até a maioridade, por ter-se dirigido a uma vizinha, pelo telefone, com palavras chulas, fato que para um adulto teria redundado em multa de vinte dólares.<sup>107</sup>

## 5. O Surgimento dos Tribunais de Menores no Brasil

No Brasil o denominado “Juizado Privativo de Menores” foi instituído em 1923 através do Decreto 16.272, por iniciativa do legislador de jurista Mello Mattos, inspirado pelo Congresso de Paris (1911).

O Tribunal de Menores do Brasil, um dos primeiros da América Latina<sup>108</sup> surge antes mesmo do primeiro Código de Menores (1927).

A função do “Juizado Privativo de Menores” brasileiro inspirou-se na “defesa social diante da infância delinqüente das classes subalternas”. De acordo com BATISTA e ZAFARONI (2003), este alvo social do novo direito pode ser claramente percebido em nosso primeiro Código de Menores (dec. nº 17.943-A, de 12.out.27). Afinal, quem seriam concretamente os “menores abandonados” caracterizados nos incisos do art. 26 como aqueles “que não tenham habitação certa, nem meios de subsistência”, por causa da “indigência, enfermidade, ausência ou prisão dos pais”, ou por se encontrarem “em estado habitual de vadiagem, mendicidade ou libertinagem” ou ainda “excitados habitualmente para a gatunice”, ou finalmente cujos pais tenham sido condenados “a mais de dois anos de prisão por qualquer crime”, senão os filhos da pobreza? Quem senão eles estariam “vagando habitualmente pelas ruas e logradouros públicos” (art. 28, al. A)? A conjuntura

---

<sup>106</sup> BATISTA. op. cit. p. 316

<sup>107</sup> idem. op. cit. p. apud James, George B., *Gault and the Juvenile Court revolution*

<sup>108</sup> Segundo MENDEZ, op. cit. p. 24, foram criados Tribunais de Menores em 1921 na Argentina, em 1923 no Brasil, em 1927 no México e 1928 no Chile, antes mesmo de alguns países europeus.

dos anos vinte buscava também regular a ablactação (desmame), e o velho sistema de rodas era proscrito pelo art. 15, muito embora em São Paulo tenha subsistido até 1948.<sup>109</sup>

No ano de 1979 o Código de Menores sofreu uma ampla revisão (Lei 6.697 de 10.10.79). A época criou-se uma categoria genérica que definia o “menor” como estando em “situação irregular” e, portanto, sujeito à intervenção do Juiz de Menores, cujas decisões eram tomadas sob a perspectiva “do melhor interesse do menor”, permanecendo a visão tutelar, paternalista e desjurisdicionalizada.<sup>110</sup>

Para se ter uma idéia da lógica adotada pelo antigo Código de Menores, citamos algumas de suas características básicas<sup>111</sup>:

Os artigos 4º e 5º estabeleciam o modo de interpretação da lei. A do artigo 5º era, no mínimo, estranha: “Art. 5º. Na aplicação desta lei, a proteção aos interesses do menor sobrelevará<sup>112</sup> qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado.” O Juiz passava a ter, sob esse discurso, possibilidade de decidir como bem entendesse, relevando quais outras normas, ainda que hierarquicamente superiores ao Código.

Na aplicação da lei, dar-se-ia especial atenção ao contexto sócio-econômico em que se encontrava o “menor” (art. 4º). Para atender a cada situação, o juiz possuía imensa liberdade, pois os procedimentos não se prendiam a muitos formalismos. Tudo o que, no entender da autoridade judiciária, fosse importante para o “menor”, poderia ser feito, sem limitações de natureza procedimental. Corria-se, assim, imenso risco, pois o juiz poderia errar e não haveria limites à sua atuação.

A medida de internamento, cumprida em estabelecimento fechado, não era apenas aplicada aos infratores, mas estendida aos *menores* com “*desvio de conduta*”.<sup>113</sup>

<sup>109</sup> MOREIRA LEITE, Miriam L., O óbvio e o contraditório da Roda, in Mary Del Priore (org) História da Criança no Brasil, S. Paulo, 1991, ed. Contexto, pp. 99ss. *Apud* BATISTA. ZAFARONI. Ob. Cit. p. 315

<sup>110</sup> Este tema é abordado com maior profundidade no Capítulo 3 desta Dissertação

<sup>111</sup> PORTO, Paulo César Maia Os Principais Avanços do Estatuto da Criança e do Adolescente, em Face da Legislação Anterior Revogada. In *Sistema de Garantia de Direitos – Um Caminho para a Proteção Integral*. p. 79.

<sup>112</sup> Sobrelevar bem ou interesse tutelado: os bens jurídicos são valores relevantes ao homem, como a vida, a honra, o patrimônio, o dinheiro. Interesse é a ligação estabelecida entre o bem e o seu titular. Mas nem todo interesse é válido, só aqueles protegidos, tutelados, pelo Direito. No caso, o Código de Menores falava de prevalência dos “interesses do menor” em relação a qualquer outro interesse. Ou seja, havendo choque de interesses, em tese prevaleceria o do “menor”. Só que era o juiz de menores que determinava esse interesse.

<sup>113</sup> Os arts. 38 e 42 do revogado Código prescreviam a liberdade assistida ou internação, até que o Juiz, “em despacho fundamentado”, determinasse o desligamento, para o caso de desvio de conduta e prática de infração penal. Equiparava, assim, os que haviam cometido os

Porto (1999)<sup>114</sup> comentando ainda as características básicas do Código de Menores, apresenta como destaque, em matéria de injustiça a apuração da autoria de *infração penal*<sup>115</sup>, que se dava com base nos artigos 99 e seguintes do Código. O procedimento não era *contraditório*<sup>116</sup>, ou seja, não havia direito de defesa. O juiz comandava a apuração, apenas fiscalizado pelo Ministério Público, na condição de curador<sup>117</sup>. Facultava-se aos pais ou responsável pelo *menor* intervirem no processo através de advogado, só aí se instaurando o contraditório.

Justificava, à época, o Professor Antônio Ribeiro Machado, “É necessário destacar que o procedimento relativo à apuração de infração penal praticada por menor é de natureza eminentemente administrativa, não estando vinculado aos formalismos e às nulidades do processo penal”<sup>118</sup>.

No entendimento do eminente Desembargador Fernando Amaral (1999)<sup>119</sup>:

O "menor" não recebia voz de prisão e contra ele não se lavrava auto de prisão em flagrante. Não era "preso", mas internado na cela da Delegacia de Menores ou na cadeia pública, à disposição do Juiz, sem a garantia da formalidade do auto, da nota de culpa. Era internado, isto é, preso na penitenciária "sem julgamento", o que é pior, por tempo indeterminado, geralmente sem qualquer defesa. Tanta antijuridicidade não cabe no Direito-ciência e, muito menos, no Direito das Crianças e Adolescentes.

Não se pode cogitar de um Direito do Menor baseado na lei "estranha, extravagante", de que nos fala Uchoa de Mendonça:

Espanando princípios, abandonando regras fundamentais, princípios fundamentais do Direito, fixando que a iniciativa é informal, a presença do advogado é necessária só em grau de recurso; se a medida adequada ao caso não estiver prevista em lei o Juiz decide livremente, e o que é mais sério, na aplicação

---

delitos e os que, embora sem comprovação da prática de qualquer ilícito, apresentavam, na opinião do Juiz, uma *déviance* (desvio, isto é, uma conduta anti-social). A ouvida do Ministério Público e da equipe técnica não era obrigatória, mas uma faculdade do Juiz.

<sup>114</sup> PORTO. Op. cit. p. 79

<sup>115</sup> *Infração Penal*: Para Damásio de Jesus (Direito Penal, vol. 1, SP, Saraiva, 1993, p. 131-132), o termo “infração” é genérico, abrangendo os “crimes”, os “delitos” e as “contravenções”. O antigo Código de Menores utilizava a expressão *infração penal* para designar, portanto, qualquer delito, fosse crime ou contravenção, praticada pelo “menor”.

<sup>116</sup> *Contraditório*: um dos princípios mais importantes do direito processual. Significa o direito que o acusado possui de contradizer, isto é, de contestar aquilo que dizem a seu respeito. Se, por exemplo, alguém é levado a um tribunal sob acusação de roubo, tem o direito de negar a acusação. A partir daí se inicia um processo onde as partes, em igualdade de condições, podem produzir provas (documentos, exames, testemunhos), decidindo o juiz não de acordo com as opiniões emitidas por um ou outro lado, mas a partir das provas apresentadas. O contraditório é garantido, na Constituição Brasileira, em seu art. 5º, inciso LV: Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

<sup>117</sup> “pessoa a quem é dada a comissão ou encargo com os poderes de vigiar (cuidar, tratar, administrar) os interesses de outra pessoa, que tal não pode fazer por si mesma”. Vocabulário Jurídico – De Plácido e Silva p. 234

<sup>118</sup> MACHADO, Antonio Ribeiro. *Apud* PORTO. Op. cit. p. 80

<sup>119</sup> AMARAL, Antonio Fernando do. Texto 13 Estatuto, o Novo Direito da Criança e do Adolescente e a Justiça da Infância e da Juventude. In Apostila Digital - ABMP



desta lei, o interesse do menor se sobrepõe a qualquer bem ou interesse juridicamente tutelado. Fica inserido no Poder Judiciário um homem com superpoder, tendo que se autopolicar para aplicá-lo com justiça, equilíbrio e equidade.<sup>120</sup>

## **6. O Novo Paradigma: Criança e Adolescentes como Sujeito de Direito e Pessoa em Desenvolvimento.**

### **6.1 A Convenção sobre os Direitos da Criança**

A Convenção sobre os Direitos da Criança é um dos tratados internacionais mais importantes da humanidade. Esta convenção afirma a necessidade de realização do compromisso ético, político e jurídico de efetivação dos direitos da infância como condição para a construção da universalidade e integralidade dos direitos humanos e da dignidade humana. Mais ainda: a Convenção reconhece a infância como condição especial da existência, sendo, portanto, reconhecidos os direitos especiais decorrentes desta condição.

O Brasil ratificou a Convenção dos Direitos da Criança em 20 de setembro de 1990, por meio do Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990.

### **6.2 Relatório ao Comitê dos Direitos da Criança da ONU**

Dentre os compromissos assumidos pelo governo diante das Nações Unidas por ocasião da assinatura da convenção, havia o de elaborar um relatório da situação da infância e da juventude no país. A partir dele, o país também se comprometia a atualizá-lo a cada biênio.

A Convenção em seu artigo 44 dispõe:

#### Artigo 44

1. Os Estados-partes se comprometem a apresentar ao Comitê, por intermédio do Secretário Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que tenham adotado, com vistas a tornar efetivos os direitos reconhecidos na Convenção e sobre os progressos alcançados no desempenho desses direitos:

---

<sup>120</sup> MENDONÇA, Jorge Uchôa de. As funções do Juiz e do Curador de Menores. Anais do I Encontro da Associação de Juizes de Direito e Promotores de Justiça de Menores do Estado do Paraná. Curitiba, Gráfica da Assembléia Legislativa do Paraná, 1987, p. 4.

- dentro de um prazo de dois anos a partir da data em que entrou em vigor para cada Estado-parte a presente Convenção;
- a partir de então, a cada cinco anos; (...)

O Estado brasileiro deveria ter feito um relatório sobre a implementação dos direitos infante-juvenis em 1992, e, em seguida, a cada cinco anos — como determina a convenção internacional ratificada pelo país em 1990, mesmo ano da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Apenas em outubro 2003 o governo brasileiro apresentou o documento prometido em 1990, cujo compromisso é mostrar se o país vem cumprindo e implementando a Convenção Internacional dos Direitos da Criança. O primeiro informe traça um panorama da situação da infância no Brasil entre 1991 e 2002.

As Organizações da sociedade civil também produziram seus relatórios, que foi entregue no dia 10 de junho de 2004 ao Comitê dos Direitos da Criança da ONU, em Genebra.<sup>121</sup>

Assinam o documento a Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (ANCED), que congrega os 32 CEDECAS (Centros de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente) espalhados por 14 estados, e o Fórum Nacional Permanente de Entidades Não-Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fórum DCA), órgão articulador dos 27 fóruns DCA estaduais e que tem em sua composição 40 entidades de atuação nacional.

Trata-se da análise feita pela sociedade civil do documento protocolado pelo governo brasileiro em 2003. Seu objetivo é monitorar, problematizar e oferecer ao comitê internacional um ponto de vista alternativo ao oficial.

Milhões têm seus direitos totalmente negados. O relatório aponta que 23% da população infante-juvenil, ou seja, 14 milhões, têm seus direitos fundamentais completamente negados, por fazerem parte de famílias cuja renda mensal per capita é inferior a um quarto de salário mínimo.

---

<sup>121</sup>Disponível em: <[http://www.forumdca.org.br/arquivos/Informe\\_sobre\\_os\\_direitos\\_da\\_crianca\\_e\\_do\\_adolescente\\_no\\_Brasil.pdf](http://www.forumdca.org.br/arquivos/Informe_sobre_os_direitos_da_crianca_e_do_adolescente_no_Brasil.pdf)>

A fraqueza institucional no que se refere à defesa dos direitos de adolescentes que entraram em conflito com a lei é um dos aspectos mais importantes analisados pelo relatório da sociedade civil. O documento critica a reduzida aplicação de medidas sócio-educativas que não restrinjam a liberdade em quase todos os municípios brasileiros e, citando relatório do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), revela que 71% das 190 unidades de internação no Brasil não preenchem os requisitos mínimos recomendados pelas Nações Unidas para atender jovens que infringiram a lei.

Unidades que tenham o papel de educar, que tenham função de inserção social e profissional, não as escolas de criminalidade em que se transformaram a maioria das Febens e congêneres no país.

Segundo opinião de Rubens Naves, diretor presidente da Fundação Abrinq, a entrega do relatório elaborado pela sociedade civil reveste-se de significado por revelar o grau de maturidade que atingimos em pouco tempo de redemocratização.

Nós, enquanto sociedade civil, conseguimos equacionar nossa grande diversidade de opiniões, temas e formas de trabalho em prol de uma grande causa. E estamos trazendo resultados bem concretos desse processo de amadurecimento.

Outro passo que, em breve, tornará evidente essa articulação entre diferentes em torno de um bem comum é o Relatório da Rede de Monitoramento Amiga da Criança. Em fase final de elaboração, ele também é uma resposta da sociedade civil organizada, mais precisamente de 26 organizações que atuam na defesa de direitos de crianças e adolescentes, diante do Plano Presidente Amigo da Criança, lançado pelo governo federal em dezembro do ano passado.

Este plano é parte do compromisso público assumido pelo Presidente Lula, e tem como objetivo adequar políticas e alocar recursos para alcançar as metas acordadas pelos países membros da ONU no documento "Um Mundo para as Crianças", do qual o Brasil também é signatário.

O relatório da Rede de Monitoramento Amiga da Criança, preparado por um consórcio de 26 ONGs brasileiras e organismos internacionais, como Unicef e Save The Children, será lançado em agosto e tem tudo para se tornar um marco referencial da situação da infância e da juventude do país. Teremos, finalmente, unificado o que há de mais confiável em termos de estatísticas e análises em quatro grandes vertentes: educação, saúde, combate ao vírus HIV e à aids e implementação do sistema de garantia de direitos. O relatório é finalizado com uma análise do orçamento da União (Plano Plurianual), nas quatro metas, até o fim da atual gestão. Estes dois relatórios, elaborados por dezenas de organizações, por centenas de mãos, mostram que saímos da época de tão somente clamar por direitos e apontar mazelas dos governos para uma nova fase, de convergência de esforços entre sociedade e Estado na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, como estabelece nossa Constituição. Sinalizam mais: que somos interlocutores cada vez mais capacitados e interessados em influenciar

políticas públicas rumo a uma verdadeira transformação da situação da infância e da juventude no Brasil.”<sup>122</sup>

### 6.3 Das Recomendações do Comitê dos Direitos da Criança da ONU<sup>123</sup>

No dia 1º de Outubro de 2004 o Comitê dos Direitos da Criança da ONU apresentou suas considerações em relação ao relatório que o governo brasileiro apresentou, com 12 anos de atraso, na sede da Organização, em Genebra, no dia 14 de setembro, a respeito dos direitos da criança e do adolescente no país.

No documento, a ONU salienta aspectos positivos resultantes na implementação da Convenção dos Direitos da Criança no Brasil, mas destaca também as diversas violações de direitos ainda presentes no país.

De acordo com o Comitê, um dos principais obstáculos para a implementação da *Convenção* no Brasil são as desigualdades que afetam crianças e adolescentes de acordo com sua raça, classe social, gênero ou localização geográfica. Nesse ponto, traz uma série de recomendações ao governo brasileiro para a superação dessa situação.

Renato Roseno, coordenador da Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (ANCED), esclarece que as recomendações referem-se ao Estado brasileiro em todas as suas esferas: federal, estadual e municipal:

O Brasil recebeu muitas recomendações, cerca de 80, além de críticas pelo atraso na entrega do relatório – o documento deveria ter sido entregue há 12 anos – e pela ausência de um coordenador para todas as instâncias do País que atuam na implantação de direitos humanos de crianças e adolescentes.

Roseno sugeriu que as recomendações sejam debatidas nas entidades, no parlamento e no CONANDA, este último, segundo ele, deveria definir quais as recomendações que deverão ser melhor monitoradas daqui pra frente. Os próximos relatórios brasileiros deverão ser encaminhados ao Comitê da ONU até 23 de outubro de 2007.<sup>124</sup>

### 6.4 Mudança de Paradigma

Após a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, cujo conteúdo serviu de base para a elaboração de alguns dispositivos da Carta

<sup>122</sup> NAVES, Rubens. *A Voz de Todos Nós*. Disponível em : <[http://www.redlamyc.info/PNA/PNA%20en%20os%20diferentes%20países/Brasil/artigo\\_da\\_abrinq\\_sobre\\_a\\_convencao\\_a\\_anced\\_e\\_o\\_spnas.htm](http://www.redlamyc.info/PNA/PNA%20en%20os%20diferentes%20países/Brasil/artigo_da_abrinq_sobre_a_convencao_a_anced_e_o_spnas.htm)> Acesso em 27 jun. 2005

<sup>123</sup> ver resumo das recomendações em anexo. Disponível também no sítio <http://www.andi.org.br>

<sup>124</sup> RAPDIM – Boletim Eletrônico do Fórum Nacional DCA, ano 4, nº 4, 15 out. 2004. Disponível em <<http://www.forumdca.org.br>> acesso em 23 jun. 2005

Constitucional de 1988, e principalmente da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Com a mudança jurídica se opera também uma mudança de paradigma concernente ao tratamento dispensado à criança e adolescente. Isto porque com o advento da doutrina jurídica da Proteção Integral, estes deixaram de ser objeto das relações jurídicas, para serem sujeitos de direito, passando, outrossim, a ser considerados pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, e, por conseguinte, possuindo prioridade na relação das políticas públicas.<sup>125</sup>

O artigo 1º da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança indica que “criança é todo ser humano menor de 18 anos, salvo se, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

A maioridade implica a possibilidade do exercício pleno dos direitos, também conhecida como capacidade de atuar. Isto significa que a pessoa pode exercer de forma pessoal e direta seus direitos subjetivos, bem como assumir plenamente obrigações jurídicas e realizar outros atos de natureza pessoal ou patrimonial. Nem todos possuem esta capacidade: carecem desta, em grande medida, as crianças. Os incapazes estão sujeitos à autoridade familiar, ou em sua ausência, à tutela ou representação. Porém, todos são sujeitos de direitos, titulares de direitos inalienáveis e inerentes à pessoa humana.

### **6.5 Interesse Superior da Criança**

Este princípio regulador na normativa dos direitos da criança se fundamenta na dignidade mesma do ser humano, nas características próprias das crianças, e na necessidade de propiciar o seu desenvolvimento, com pleno aproveitamento de suas potencialidades, assim como na natureza e alcance da Convenção sobre os Direitos da Criança.

A este respeito, o princípio 2º da Declaração dos Direitos da Criança (1959) estabelece:

a criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidades e benefícios, concedidos pela lei e por outros meios, para que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente, de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao se promulgar leis para este fim, a

---

<sup>125</sup> Cf., neste sentido, PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). O Melhor Interesse da criança: Um Debate Interdisciplinar. Renovar, 1999.

consideração fundamental a qual se atenderá será o interesse superior do menor.<sup>126</sup>(grifei)

O princípio anterior se reitera e desenvolve no artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>127</sup>, que dispõe:

Em todas as medidas relativas às crianças tomadas por instituições de bem estar social públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão consideração primordial os interesses superiores da criança.<sup>128</sup>

É preciso considerar não somente a necessidade de medidas especiais, mas também as características particulares da situação a que estão sujeitas a crianças e adolescentes.

Em conformidade com a normativa contemporânea Internacional dos Direitos Humanos, na qual se enquadra o artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, as crianças são titulares de direitos e não apenas objeto de proteção: “Toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado”.

Para CANÇADO TRINDADE (2002:187) são sujeitos de direitos crianças e adolescentes, e não a infância. São sujeitos de direitos os anciãos e não a velhice. São sujeitos de direitos as pessoas incapazes e não a incapacidade em si mesma. São sujeitos de direitos os apátridas, e não o despatriamento. E assim por diante.

De acordo com CANÇADO TRINDADE (2002:187) as limitações da capacidade jurídica em nada subtraem a personalidade jurídica:

O titular de direitos é o ser humano, de carne e osso e alma, não a condição existencial em que se encontram temporariamente. [...] A capacidade encontra-se, pois, intimamente vinculada à personalidade; todavia, se por alguma situação ou circunstância um indivíduo não dispõe de plena capacidade jurídica, nem por isso deixa de ser sujeito de direito. É o caso das crianças.<sup>129</sup>(grifei)

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em Opinião Consultiva nº 17 sobre “a Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança” afirma que todos os seres humanos,

<sup>126</sup> o sublinhado não é do texto original

<sup>127</sup> Adotada pela Resolução nº 44 (XLIV) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e assinada pelo Brasil em 26/01/90 (Decreto nº 99.710, de 21/11/90)

<sup>128</sup> O sublinhado não é do texto original

<sup>129</sup> TRINDADE, A.A.C. Voto concorrente Opinião Consultiva nº 17 sobre a Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança. In Crianças e Adolescentes : Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Rio de Janeiro : CEJIL, 2003, p. 185

independentemente de sua condição existencial, são sujeitos de direitos inalienáveis, que a eles são inerentes (parágrafo 41), e em destacar e ressaltar o imperativo de atender às necessidades da criança “como verdadeiro sujeito de direito e não só como objeto de proteção” (parágrafo 28).

A Corte Interamericana sustenta ainda na Opinião Consultiva, a preservação dos direitos substantivos e processuais da criança em todas e quaisquer circunstâncias (parágrafo 113).<sup>130</sup>

Quanto ao pensamento filosófico, CANÇADO TRINDADE (2002) refere-se ao Tratado da Educação (mais conhecido como Emílio, 1762) de Jean Jacques Rousseau como um precursor da conceitualização moderna dos direitos da criança, ao advertir, com grande sensibilidade, que há de se respeitar à infância, deixar “a natureza agir”, que quer que as crianças sejam crianças (com sua maneira própria de ver, pensar e sentir) antes de se tornarem adultos<sup>131</sup>. A inteligência humana – segue advertindo Rousseau – tem seus limites, não pode aprender tudo, e o tempo existencial é breve. No princípio “não sabemos viver; logo já não podemos” a razão e o juízo “vêm lentamente”, enquanto “os prejuízos aparecem rapidamente”.<sup>132</sup> E finalmente conclui CANÇADO TRINDADE “há pois, que não perder de vista o passar do tempo, é preciso desfrutá-lo sempre no presente, e saber respeitar as idades da existência humana”.

Para CANÇADO TRINDADE não basta afirmar que a criança é sujeito de direito, importa que ela o saiba, inclusive para o desenvolvimento de sua responsabilidade.

Daí a transcendental importância da educação em geral consagrada nos artigos 13 e 16 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador, de 1988)<sup>133</sup> e da educação em direitos humanos, particularmente devidamente reconhecida pela Opinião Consultiva nº 17 (parágrafos 84-85 e 88): (*grifei*)

<sup>130</sup> Opinião Consultiva nº 17 sobre a Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança. In Crianças e Adolescentes : Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Rio de Janeiro : CEJIL, 2003, p. 203

<sup>131</sup> J.J. Rousseau, Emílio, o De la Educación, Madrid, Alianza Ed., 2001 (reed.), pp. 145-146 e 120 *apud* TRINDADE, A.A.C. ob. Cit. p. 204

<sup>132</sup> *Ibid*, pp. 241, 311 e 250 *apud* TRINDADE, p. 205

<sup>133</sup> Assinada em San Salvador, El Salvador, em 17/11/98, no 18º período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral. Entrada em vigor: 16/11/99. O Brasil ratificou a presente Convenção em 21/08/96

### Artigo 13

#### Direito à educação

§1. Toda pessoa tem direito à educação.

§2. Os Estados Membros neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm, também, em que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, conseguir uma subsistência digna, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades em prol da manutenção da paz.

§3. Os Estados Membros neste Protocolo reconhecem que, a fim de conseguir o pleno exercício do direito à educação:

- a) O ensino de primeiro grau deve ser obrigatório e acessível a todos gratuitamente.
- b) O ensino de segundo grau, em suas diferentes formas, inclusive o ensino técnico e profissional de segundo grau, deve ser generalizado e tornar-se acessível a todos, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pela implantação progressiva do ensino gratuito.
- c) O ensino superior deve tornar-se igualmente acessível a todos, de acordo com a capacidade de cada um, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pela implantação progressiva do ensino gratuito.
- d) Deve-se promover ou intensificar, na medida do possível, o ensino básico para as pessoas que não tiverem recebido ou terminado o ciclo completo de instrução do primeiro grau.
- e) Deverão ser estabelecidos programas de ensino diferenciado para os deficientes, a fim de proporcionar instrução especial e formação a pessoas com impedimentos físicos ou deficiência mental.

§4. De acordo com a legislação interna dos Estados Membros, os pais terão direito a escolher o tipo de educação a ser dada aos seus filhos, desde que esteja de acordo com os princípios enunciados acima.

§5. Nada do disposto neste Protocolo poderá ser interpretado como restrição da liberdade dos particulares e entidades de estabelecer e dirigir instituições de ensino, de acordo com a legislação interna dos Estados Membros.

### Artigo 16

Direito da criança. Toda criança seja qual for sua filiação, tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado. Toda criança tem direito de crescer ao amparo e sob a responsabilidade de seus pais; salvo em circunstâncias excepcionais, reconhecidas judicialmente, a criança de tenra idade não deve ser separada de sua mãe. Toda criança tem direito à educação gratuita e obrigatória, pelo menos no nível básico, e a continuar sua formação em níveis mais elevados do sistema educacional.

Na opinião de TRINDADE não são de difícil constatação manifestações precoces de algumas grandes vocações, às vezes muito cedo na vida. Nesse sentido toda criança tem efetivamente o direito de criar e desenvolver seu próprio projeto de vida. No entender de



TRINDADE (2002:208) a aquisição do conhecimento é uma forma – talvez a mais eficaz – de emancipação humana, e é imprescindível para salvaguarda dos direitos inerentes a todo ser humano.

## 7. A JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Com a aprovação da Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), incorporadora da Convenção dos Direitos da Criança da ONU, é introduzido no Brasil a Doutrina da Proteção Integral. Nessa perspectiva é introduzida também uma nova denominação – Justiça da Infância e Juventude – para designar a autoridade judiciária competente para a criança e adolescente com idade inferior a 18 anos, envolve muito mais do que uma mudança de nome. Que segundo a professora Tânia da Silva Pereira<sup>134</sup>, abandona uma estrutura de paternalismo arbitrário, mesmo as suas funções administrativas cingem-se à jurisdição voluntária.

De acordo com o Desembargador Fernando Amaral (1991) a Justiça da Infância e Juventude não é uma “justiça diferente”, como se dizia da Justiça de Menores. Suas funções são eminentemente jurisdicionais, isto é, relativas a julgamentos, nada tendo com assistência social e nem com a pobreza, mas com garantia e realização de direitos quando ameaçados ou violados. Direitos Fundamentais previstos no Estatuto.<sup>135</sup>

Para o professor José Ricardo F. Cunha<sup>136</sup>, a Justiça da Infância e Juventude concentra, numa mesma estrutura, as competências de garantir direitos consagrados e impor sanções por deveres desrespeitados, reunindo assim o que poderia ser analogamente comparado às esferas civil e penal.

CUNHA (2000) frisa que a Justiça da Infância e Juventude herdou o estigma e, em muitos casos, a cultura menorista dos antigos Juizados de Menores, nos quais grande parte dos juízes era oriunda dos juízos penais dos adultos, trazendo, portanto, toda a tradição do

---

<sup>134</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. A Justiça da Infância e Juventude. Direitos da Criança e do Adolescente: uma Proposta Interdisciplinar - Rio de Janeiro: 1996, p. 403

<sup>135</sup> AMARAL e SILVA, F. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Justiça da Infância e Juventude. Cadernos Populares nº 6, SINTRAEMFA, São Paulo : 1991, p. 9

<sup>136</sup> CUNHA, José Ricardo Ferreira. A Lanterna de Diógenes. Considerações sobre a Justiça na Justiça. Jovens em Conflito com a Lei. BRITO, Leila Maria Torraca (coord.) – Rio de Janeiro : EdUERJ, 2000, p. 52

direito penal. Para CUNHA<sup>137</sup> a fusão das culturas menorista e penalista produziu, numa estranha alquimia, uma prática 'internacionalista', na qual a internação de adolescentes se apresenta como principal alternativa a qualquer tipo de problema.

---

<sup>137</sup> CUNHA, José. Ob. Cit. p. 52

### CAPÍTULO 3

#### PERMANÊNCIAS HISTÓRICAS

Com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerada uma legislação muito avançada, uma das primeiras na América Latina a adequar-se a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, criou-se à expectativa de que em curto e médio prazo no âmbito do Estado, da Sociedade, da Comunidade e da Família e no Sistema de Garantia de Direitos dos Direitos da Criança e do Adolescente<sup>138</sup> ocorressem “mudanças de hábitos, usos e costumes”<sup>139</sup> em favor das crianças e adolescentes brasileiras. E que as instituições de atendimento governamentais e não governamentais operassem mudanças e reordenamentos.

Passados quinze anos de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, quotidianamente se têm notícia de distorções no uso e desuso da Lei.

Abordaremos neste capítulo algumas das permanências históricas, no âmbito da Justiça da Infância.

- a) edição de portarias, normatizando o recolhimento das ruas de crianças e adolescentes empobrecidos e responsabilização criminal de suas famílias, extrapolando do poder para dispor através destas portarias e atuando como programa de execução;
- b) formulador, coordenador e executor de programas/projetos;
- c) Decisões discricionárias, sob o manto do denominado “melhor interesse da criança e do adolescente”;

---

<sup>138</sup> Sistema de Garantia de Direito (SGD) explicita uma nova gestão de direitos, através de um sistema de atendimento e garantia de direitos que atende ao cumprimento do art. 86 do ECA “através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. O SGD apóia-se em três grandes eixos ou linhas: Promoção, Controle e Defesa. São operadores do SGD (governadores, prefeitos, juizes, promotores, defensores, centros de defesa, fóruns populares, policiais, conselhos tutelares, conselhos de direito, educadores, agentes sociais de defesa de direitos humanos, etc) Para análise mais detalhada, ver publicações do CENDHEC (Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social): Sistema de Garantia de Direitos um Caminho para a Proteção Integral; Conselhos Municipais – Exercício da Participação.

<sup>139</sup> Termo utilizado por Edson Seda. “Novos hábitos, usos e costumes devem ser implantados na sociedade para que novas regras estejam presentes no relacionamento entre as pessoas e as crianças e adolescentes”. SEDA, Edson. O Novo Direito da Criança e do Adolescente. Campinas, 1991, CBIA, p. 37.

## **1. Portarias-Normativas Editadas pela Justiça da Infância e Juventude que Autorizam o Indiscriminado “Recolhimento” de Crianças e Adolescentes em Situação de Rua**

### **1.1 Portaria Nº 05/90 - 1ª Vara de Menores da Comarca da Capital do Rio de Janeiro<sup>140</sup>**

Em plena vigência da nova Constituição de 1988 e as vésperas da aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente e da ratificação da Convenção Internacional da Criança pelo Brasil, o Juiz Titular da 1ª Vara de Menores da Comarca da Capital do Rio de Janeiro – Dr. Liborni Siqueira, editou com base no art. 8º do Código de Menores ( Lei 6.697/79), a Portaria de nº 05/90 que determinava entre outras coisas “o recolhimento de menores que forem encontrados em estado de abandono e marginalização social”.

Após apresentar doze “CONSIDERANDOS” reconhecendo entre outras coisas que a situação dos “menores” como uma “patologia social” e que a institucionalização segue em progressão geométrica, com 23 mil “menores” nas unidades próprias e conveniadas da FEEM (Fundação Estadual de Educação de Menores), os quais, em sua grande maioria têm responsável, no entendimento do magistrado crianças e os jovens que se encontram nas ruas são “perambulantes, vadios e sem rumo na vida”, o que por si só justificaria o recolhimento nos seguintes termos:

Art. 1º - Os menores, de qualquer idade, que forem encontrados no exercício da mendicância, dormindo na sarjeta, em estado de abandono, direto ou indireto, serão recolhidos e encaminhados a FEEM – Fundação Estadual de Educação do Menor, para que recebam a assistência social indispensável objetivando a reintegração sócio-familiar.

Art. 2º Aqueles que estiverem na faixa etária dos 12 (doze) aos 18 (dezoito) anos incompletos serão inscritos no programa integrado do “PATRULHEIRISMO”, “BOM MENINO”, “BOMBEIRO MIRIM”, etc, para que, em curto espaço de tempo, se habilitem ao trabalho através da bolsa-estágio ou contrato direto.

Art. 3º - Aquele que, direta ou indiretamente, estiver explorando ou corrompendo o menor será processado.

Art. 4º Os pais ou responsável que derem causa à situação irregular do menor pelo abandono material, intelectual e/ou moral, e desde que provada a culpa serão processados.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor no dia 02 (dois) de abril de mil novecentos e noventa, permitindo que os órgãos responsáveis pela coordenação e execução da política de assistência social a menores se preparem elaborando a infra-estrutura para o programa de acolhimento e integração.

---

<sup>140</sup> Publicada no D.O.R.J. nº 45, Parte III, 8 de março de 1990. ver anexo

## 1.2 Portaria N° 05 de 1998, do Juizado da Infância e Juventude da Comarca da Capital - RJ

No ano de 1998, passados oito anos da retro citada Portaria, na vigência da Estatuto citado, por ironia do destino a história se repete, ocorrendo um fato no mínimo curioso, que talvez a “numerologia”<sup>141</sup> possa ajudar a explicar.

A 1ª Vara do Juizado da Infância e Juventude a Portaria de nº 05/98 que disciplinam a entrada e permanência de crianças e adolescentes em todos os locais de diversão da Cidade do Rio de Janeiro, e que no art. 7º autorizava expressamente a apreensão de crianças e adolescentes, *in verbis*:

Aos Comissários de Justiça da Infância e Juventude à apreensão dos jovens vitimizados pela ação corrompedora dos adultos e pela negligência de seus pais ou responsáveis, e condução, à sede dos Conselhos Tutelares, ou alternativamente ao Ministério Público, ou ainda à sede do Juizado da Infância e Juventude onde somente serão liberados após a presença dos pais que assinarão termo de recebimento (...).

### 1.2.1 Ação Civil Pública proposta pelas Promotorias da Infância e Juventude - RJ

Em dezembro de 2001 o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio de suas Promotorias de Justiça da Infância e Juventude da Comarca da Capital, propôs uma Ação Civil Pública em face do Município do Rio de Janeiro, sobre a situação “calamitosa e gravíssima condição de crianças e adolescentes em situação de rua no Município do Rio de Janeiro” (sic)

Mais uma vez a história se repete, o Ministério Público dentre os diversos pedidos liminares requer o seguinte:

“1) a imediata Busca e Apreensão, a ser realizada por esse Juízo, de todos os menores indicados nos documentos de fls. 66, 86/88, 90/100, bem como dos que forem encontrados em situação de rua nas áreas de maior concentração da cidade [...]

2) Seja oficiado ao Comando Geral da Polícia Militar recomendando que todos os policiais militares em atuação nas ruas da Cidade sejam orientados a: a) adotar medidas cabíveis em face de pessoas que forem encontradas em flagrante de exploração de menores, seja através

---

<sup>141</sup> Numerologia - estudo do significado oculto dos números e sua influência no comportamento e no destino dos homens (dicionário eletrônico Houaiss)

da mendicância, trabalho, prostituição, ou outras condutas ilegais praticadas cotidianamente por crianças e adolescentes [...]

3) seja determinado ao Réu, com a observância do previsto no art. 2º, da Lei nº 8.437/92<sup>142</sup>:

a) que proceda diariamente (inclusive nos finais de semana e feriados) o recolhimento e o subseqüente acolhimento de menores em situação de rua em cada uma das atuais dez áreas programáticas da cidade [...] (grifei)

b) que disponibilize, no prazo de 20 dias, um serviço de informações, com acesso fácil por telefone - mais de um telefone se necessário, pra que a linha esteja sempre disponível – para: (grifei)

b.1) receber denúncias sobre a existência de crianças e adolescentes em situação de rua; [...]"

As medidas de “recolhimento” incluíam também famílias inteiras que eram compulsoriamente encaminhadas as suas “residências”.<sup>143</sup>

Ação foi distribuída na 1ª Vara do Juizado da Infância e Juventude da Comarca da Capital, recebendo o nº 2002.710.000248-0. Quanto aos pedidos liminares o magistrado assim se manifestou:

“DECISÃO – Em que pese à relevância da matéria, certo é que este Juízo conta com somente 6 Oficiais de Justiça e aproximadamente 10 mil processos em andamento, tornando portanto inviável o atendimento ao item 1 do pedido liminar, cuja execução cabe a Administração do Município.

No mais, o pedido visa minimizar a situação de risco a que os chamados “meninos de rua” estão expostos, mormente em razão da notória falha de políticas públicas pelo réu, cuja conduta histórica e notoriamente omissa vem contribuindo para a criação de uma população marginal diretamente contratada pelo tráfico de drogas, acarretando centenas de mortes violentas em nossa sociedade.

Pelo que, defiro os demais pedidos liminares, para cumprimento em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 em favor do FIA/CMDCA.

Cíte-se e intime-se

Leonardo de Castro Gomes – Juiz de Direito”

O Município recorreu da decisão (Processo Nº 2004.001.290.91) e a multa diária foi suspensa, até a decisão final, que certamente virá um dia, após longos anos de espera, haja vista os inúmeros recursos do réu.

### **1.2.2 “Projeto Resgate” de Recolhimento de Crianças e Adolescentes em Situação de Rua, proposto pela 1ª Vara do Juizado da Infância e Juventude e o 4º Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Infância e Juventude.**

<sup>142</sup> Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências

<sup>143</sup> Muitas dessas famílias vivem nas ruas não por opção, muitas foram expulsas de suas comunidades por grupos de traficantes, outras nunca chegaram a ter uma residência própria.

Embora o magistrado reconheça na decisão supra que a execução de política voltada à crianças e adolescentes em situação de vulnerabilização seja tarefa da Administração Municipal, em audiência especial realizada em 12/03/2002 apresentou aos “representantes dos Órgãos e Entidades convidadas” o PROJETO “RESGATE” – Recolhimento Sistemático de Garotos em Situação de Risco (DA RUA PARA VIDA – 2002: Ano do Resgate da Cidadania do Menino de Rua)<sup>144</sup> de autoria conjunta entre a Justiça da Infância e Juventude – 1ª Vara da Comarca da Capital e o Ministério Público – 4º Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude.

Na parte operacional do projeto “RESGATE”<sup>145</sup> está previsto dentre outras ações o seguinte:

- “- operações conjuntas de recolhimento coordenadas por Comissários da 1ª Vara da Infância e Juventude – 1ªVIJ;
- responsabilização dos pais ou responsáveis através de autos de infração ou termo de advertência sem prejuízo da ação penal pertinente;
- cadastramento com fotos e fichas cadastrais simplificadas para o controle dos casos de reincidência bem como o mapeamento dos pontos de concentração e locais de origem das crianças e adolescentes em situação de risco;
- sarqueamento junto a DPCA<sup>146</sup> para averiguação de mandados de busca de adolescentes infratores

Nos Recursos Humanos prevêm 4 Comissários da 1ª VIJ (01 para cada coordenadoria); Polícia Civil – DPCA e Delegacias dos bairros envolvidos – registrar as infrações; Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS) – abordagem, cadastramento, triagem e encaminhamento para abrigo e ou família e promoção social das crianças e adolescentes e respectivas famílias; FIA<sup>147</sup> (Central de Recepção); GET-GM / GTM-GM (Guarda Municipal) – auxiliar na abordagem e contenção das crianças; Polícia Militar – contenção dos adolescentes e condução dos infratores (adultos e ou adolescentes); Parcerias – Empresariado dos bairros envolvidos.” (*grifei*)

Mesmo com toda mobilização social das organizações da sociedade civil, a ação de retirada das crianças nas ruas, através do projeto “RESGATE” foi executado de forma intensa por mais de um ano.<sup>148</sup>

<sup>144</sup> vide texto na integra no anexo

<sup>145</sup> “Resgate” nos faz lembrar de “salvação do menor” proposto pelo Código de Menores

<sup>146</sup> Delegacia de Proteção a Criança e Adolescentes

<sup>147</sup> Fundação para a Infância e Adolescência (Órgão do Governo Estadual)

<sup>148</sup> Para maiores detalhes ver: OLIVEIRA, Siro Darlan. Tudo que Você Precisa Saber. Rio de Janeiro, 2003 <http://www.tj.rj.gov.br/1vij>

O fluxo era muito simples: retiravam as crianças e adolescentes à noite ou durante o dia, levavam para o Conselho Tutelar, eles / elas eram abrigadas e no outro dia retomava o mesmo ciclo.

As polícias militar e civil, guarda municipal e "educadores" eram responsáveis por circular no Centro do Rio de Janeiro e localizar as crianças e adolescentes.

### **1.3 “Operação Turismo Seguro” e a Intervenção do Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente**

Em 2004 ocorreu no Rio de Janeiro uma ação pública denominada “Operação Turismo Seguro”, efetuada pela Polícia Civil através da DPCA, com vistas a apreender crianças e adolescente em situação de rua.<sup>149</sup>

Embora essa ação não esteja diretamente relacionada à Portaria nº 05/98 da 1ª Vara do Juizado da Infância<sup>150</sup>, indiretamente ela se relaciona a decisões anteriores do próprio Juizado.

A lógica de apreender indiscriminadamente crianças pobres que estejam nas ruas e submetê-las compulsoriamente ao “sarqueamento”<sup>151</sup> nas delegacias de polícia, está diretamente ligada à visão ideológica de que representam um “perigo” para a sociedade e que no caso específico aos turistas que chegam diariamente à “Cidade Maravilhosa”.<sup>152</sup>

A 'Operação Turismo Seguro' veiculou teve ampla divulgação pelos meios de comunicação nacional, fato que talvez tenha motivado a ação dos advogados da Organização de Direitos Humanos Projeto Legal<sup>153</sup> que impetraram habeas corpus com pedido liminar, em favor de C. S. de M., t. S. dos S., P.A.M, L.H. da S. e demais crianças e adolescentes da Cidade do Rio de Janeiro, apontando como autoridade coatora o Secretário de Segurança Pública do Estado e o Secretário de Desenvolvimento Social do Município do

<sup>149</sup> sobre o papel da polícia ver: PEREIRA, Pedro Roberto da Silva Pereira. Apuração de Ato Infracional e o Papel da Polícia. *Apuração e Ato Infracional e Execução de Medida Sócio-Educativa: Considerações sobre a defesa técnica de adolescentes*. São Paulo: ANCED, 2005. p. 63-90.

<sup>150</sup> mencionada na p. 58

<sup>151</sup> “sarqueamento” é um termo utilizado pela polícia, para designar levantamento de antecedentes feito pelo setor administrativo da delegacia.

<sup>152</sup> para uma análise mais detalhada do “menor como classe perigosa” ver Capítulo 2

<sup>153</sup> ([www.projetolegal.org.br](http://www.projetolegal.org.br)) Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, filiado a ANCED – Associação Nacional dos Centros de Defesa ([www.anced.org.br](http://www.anced.org.br))



Rio de Janeiro, sustentando-se que a chamada “Operação Turismo Seguro” ali realizada estaria afrontando o direito fundamental de liberdade de locomoção de crianças e adolescentes.

Inicialmente, a liminar foi deferida, no plantão, pelo Desembargador Siro Darlan de Oliveira, nos seguintes termos:

Trata-se de **habeas corpus** [...] visando, alternativamente, a garantia do direito à liberdade de crianças e adolescentes em situação de risco ou a apresentação de programa pedagógico que vise à proteção integral dos cidadãos infanto-juvenis.

Verifica-se constituir medida de caráter urgente e inadiável para apreciação neste plantão, considerada a iminência de ato atentatório ao direito de locomoção de crianças e adolescentes, cuja matéria constitui prioridade absoluta, conforme previsto no Texto Constitucional.

A tutela do direito de ir e vir conferido a crianças e adolescentes estabelecido no artigo 5º, LXI, da Constituição da República, impõe que nenhum cidadão, seja ele adulto, criança ou adolescente, seja abordado ou detido, sem a presença de motivação que não a constante do referido Texto.

O artigo 16, I, da Lei nº 8.069/90, dispõe que o direito à liberdade de crianças e adolescentes compreende o direito de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais que, no caso, não se fazem presentes.

Presentes, portanto, as condições gerais de admissibilidade, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir para que o pedido possa ser conhecido, haja vista a possibilidade de violação à liberdade de locomoção dos pacientes.

O artigo 1º da Lei nº 8.069/90 dispõe que a infância e juventude são credoras de proteção integral, sendo certo que o artigo 70 do mesmo diploma legal impõe a todos, família, sociedade e Estado, o dever de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, para fins de assegurar o respeito à cidadania destes, incluindo a prioridade na elaboração e execução de políticas públicas.

Cumprе ressaltar que razão determinante para que crianças e adolescentes se encontrem em situação de risco pessoal e social é a ausência e deficiência de políticas públicas habitacionais, educacionais, sobretudo carência de creches, bem como de instituição que atenda às necessidades peculiares ao tratamento dos dependentes químicos, deveres atribuídos à Municipalidade, nos termos do artigo 88, I, da Lei nº 8.069/90.

A 'Operação Turismo Seguro', conforme veiculada através dos meios de comunicação, efetuada pela Polícia Civil através da DPCA - Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente - afronta o direito fundamental de liberdade de locomoção de crianças e adolescentes, privando-as de sua liberdade, sem a devida autorização judicial ou em estado de flagrância de ato infracional, como é exigência da Carta Magna.

Considerando que em todas as decisões deve prevalecer o interesse superior da criança, nos termos do artigo 5º, LXVIII, da Constituição da República e da Convenção das Nações Unidas para o Direito das Crianças, diante da ilegalidade vislumbrada, defiro a liminar para que não sejam praticados atos que violem os direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes privando-as de sua liberdade, devendo ser notificada a autoridade coatora, através da Secretaria de Segurança Pública, e a DPCA - Delegacia de Proteção à Criança e ao

Adolescente -, na pessoa da Autoridade Policial em exercício (Titular, Assistente ou Plantonista), e o Secretário Municipal de Assistência Social para que se abstenham de abordar ou deter os pacientes ou qualquer criança ou adolescente que se encontre situação de risco pessoal e social, quando não presentes às hipóteses autorizativas constantes do artigo 5º, LXI, da Constituição da República. Expeça-se salvo conduto para o cumprimento integral do **decisum** na forma do artigo 660, § 4º, do CPP.

A decisão liminar (infra) concedida após um mês da posse (24/11/2004) do Desembargador Siro Darlan, criou um fato político importante, com repercussão nacional, principalmente pelo ineditismo da decisão no Tribunal de Justiça carioca.

Em entrevista ao RJTJ de 25/11/2004 o desembargador Siro Darlan afirmou que a Operação Turismo Seguro afronta o direito à liberdade destas crianças, que, segundo ele, são vítimas da deficiência de políticas públicas:

[...] - A polícia tem que fazer o seu papel de prender meliantes. Crianças não são meliantes, crianças são vítimas da pobreza e da negligência do poder público, que não promove as políticas públicas necessárias para que elas voltem para as suas famílias - afirmou Darlan.<sup>154</sup>

O Jornal “O Globo” na edição do dia 02/12/2004 (p. 19) criticou a decisão destacando que: “SIRO, O DESEMBARGADOR, CONTRARIOU SIRO, O JUIZ – Liminar proibindo remoção de menores anula documento assinado por ele permitindo retirar crianças das ruas”.

A reportagem faz menção a um Termo de Ajustamento de Conduta<sup>155</sup> proposto por Siro Darlan quando era titular da 1ª Vara da Infância e Juventude “firmado em 23 de fevereiro de 2003 por 52 pessoas, entre as quais autoridades municipais e estaduais, determinava que toda criança deveria ser recolhida das ruas, inclusive pela Guarda Municipal, as Polícias Civil e Militar, o Corpo de Bombeiros e Defesa Civil.

Ao ser procurado pela reportagem o Desembargador Siro Darlan disse não ver contradição entre a liminar do dia 24 e o Termo de Ajustamento de Conduta, afirmando para a repórter que:

Vocês estão interpretando minha decisão. Estavam levando as crianças para a delegacia e isso é prender. Minha decisão proíbe que as crianças sejam presas,

<sup>154</sup> fonte: <http://oglobo.globo.com/online/plantao/147209393.asp>, acesso em 20/01/2005

<sup>155</sup> O Termo de Ajustamento de Condutas (TAC) está previsto no art. 211 do ECA “Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromissos de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial”

pois isso é afrontar a Constituição. Os que querem deixar as crianças na rua são os que não fazem políticas públicas para cuidar dos menores.

Na ocasião o presidente da Associação Brasileira da Indústria de Hotéis (ABIH), Alfredo Lopes, em nota divulgada, criticou a liminar do desembargador Siro Darlan, proibindo a Secretaria de Segurança de continuar com as operações de recolhimento de menores.

A decisão do desembargador Siro Darlan, que concedeu liminar à Ong Projeto Legal proibindo a Secretaria de Segurança de continuar as operações de recolhimento de menores de rua, causa surpresa e indignação a todo cidadão carioca. (...)<sup>156</sup>

A Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente – ANCED manifestou-se contrariamente a decisão de recolhimento de crianças e adolescentes nas ruas da cidade do Rio de Janeiro. Solidarizando-se assim com o pronunciamento das Entidades Sociais do Rio de Janeiro e com a Organização de Direitos Humanos – Projeto Legal.

Em decisão datada de 2 de dezembro último, a Desembargadora Nilza Bitar, relatora do **writ**<sup>157</sup> (processo nº 2004.059.06263), reconsiderou a medida de urgência, anotando:

Reconsidero os despachos de fls. 2 e 25/27 para cassar a liminar ali concedida no sentido de proibir a apreensão de criança ou adolescente que se encontre em situação de risco pessoal e social, pela Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente, através da denominada 'Operação Turismo Seguro'.

E o faço por entender que o fato de permanecerem aqueles nas ruas só interessa a traficantes, pedófilos, exploradores da prostituição infantil e outros, como os do turismo sexual. E que tirá-los das ruas permanentemente, abrigando-os, identificando-os, procurando ressocializá-los, entregá-los às famílias, punir os responsáveis pelo seu abandono não constitui nenhuma violência. Violência é deixá-los nas ruas, condenados a morrer antes de alcançarem a maioridade, expostos a toda sorte de abusos, aprendendo na escola livre do crime, a roubar e a matar.

Deverão as autoridades apreendê-los e tratá-los com dignidade, sem violência, mas com disciplina. E evitar, com isso, riscos para si próprios e para os cidadãos de bem.

Não deve o Poder Público negligenciar na proteção da criança e do adolescente, que, se está na rua, foi negligenciado por seus pais ou responsáveis e deve ser tutelado pelo Poder referido.

<sup>156</sup> ver íntegra da nota em <http://oglobo.globo.com/online/plantao/147209393.asp>

<sup>157</sup> “Do inglês, lê-se mandado e se aplica comumente ao mandado de segurança e ao hábeas corpus” (Dicionário Jurídico – De Plácido e Silva)

À evidência que não se deve esperar que o menor abandonado se torne um menor infrator para ser assistido. Até porque, às mais das vezes, as vítimas sequer dão notícia às autoridades da agressão sofrida. (fls. 87/88)

Inconformados com a decisão da Desembargadora Nilza Bitar, os advogados do Centro de Defesa impetraram novo Habeas Corpus junto ao Superior Tribunal de Justiça (HC nº 40.217 – RJ – 2004/0174733-1) afirmando que essa decisão “viola os princípios de presunção de inocência e da dignidade humana, posto que estabelece, em princípio, uma presunção de periculosidade indiscriminada em relação às crianças e adolescentes objeto da operação”.

Enfatizam que “as ações de recolhimento ferem o princípio da legalidade porque apreendem adolescentes indiscriminadamente, sem que tenham sido flagrados na prática de ato infracional e sem que exista ordem fundamentada de Juiz competente”.

Busca-se com a impetração, inclusive em sede liminar, que se assegure aos pacientes, e demais adolescente da cidade do Rio de Janeiro, “o direito à liberdade, qual seja, de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, até que seja aplicada medida protetiva por autoridade competente, definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, de encaminhamento para programas públicos municipais de atenção especial à população juvenil de rua”.

O Superior Tribunal de Justiça nega inicialmente o pedido de liminar por não entender restar “demonstrada flagrante ilegalidade”, negando o seguimento do habeas corpus, “sob pena de indevida supressão de instância”, ou seja, seria necessário aguarda o julgamento do HC pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Em síntese o Ministro Relator manifesta-se da seguinte forma:

A liminar em habeas corpus não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão assentada no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que denega liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre em espécie.

Para sustentar esse entendimento apresenta várias jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, para concluir que:

Com efeito, muito embora reconheça a relevância da matéria, que versa sobre a liberdade de locomoção de menores, tenho como inviável enfrentá-la, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, sendo manifesta a inviabilidade do writ, com base no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao pedido.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2004.

Ministro Paulo Gallotti, Relator

Até o mês de junho de 2005 o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ainda não havia julgado o mérito do Habeas Corpus impetrado, mantendo sua decisão que cassou o salvo-conduto concedido no pedido liminar.

#### **1.4 Portaria Nº 02/99 – Juizado da Infância e Juventude da Comarca do Recife - Pernambuco**

Embora nosso espaço social seja a Cidade do Rio de Janeiro, apresentaremos a experiência da Cidade do Recife (PE) por tratar-se de um caso emblemático, que pela sua dinâmica, assemelham-se as situações anteriormente apresentadas.

No ano de 1999, na Cidade do Recife (Pernambuco), por determinação dos Juízes da Infância e Juventude daquela Comarca, foi expedida a Portaria Conjunta nº 02/99 com a Secretaria de Segurança que determinava o recolhimento indiscriminado de crianças e adolescente “em situação de rua”.

O fluxo era muito simples, retiravam-se as crianças e adolescentes à noite e as levavam para o Conselho Tutelar, eles / elas eram abrigadas e no outro dia se retomava o mesmo ciclo.

A polícia militar e "educadores" eram responsáveis por circular no Centro do Recife e localizar as crianças e adolescentes.

No ano de 2000 a Associação Nacional dos Centros de Defesa - ANCED em solidariedade a Frente de Entidades Sociais de Pernambuco e do Centro de Defesa D. Hélder Câmara – CENDHEC apresentou nacionalmente o pronunciamento de nº 002<sup>158</sup>

---

<sup>158</sup> vide pronunciamento na íntegra em anexo

manifestando-se contrariamente aos termos da citada Portaria Conjunta, fazendo ver sua ilegalidade e inconveniência político-administrativa, afirmando entre outras coisas que:

Os programas e serviços de educação, de saúde, de assistência social (proteção especial), de habitação, de proteção no trabalho, de qualquer criança e adolescente são, originariamente, obrigação do Governo e da Sociedade, através do desenvolvimento de políticas públicas.

Cabe ao Judiciário um outro papel específico e da maior importância, na responsabilização do Estado, da sociedade e família, pela violação dos direitos da infância e da juventude, na forma processual-procedimental.

Em Recife, apesar de toda a mobilização, destaque especial ao Centro de Defesa D. Hélder Câmara – CENDHEC e a Frente de Entidades Sociais de Pernambuco, o projeto de retirada das crianças nas ruas, cujas portarias viabilizaram foi executado por mais de um ano.

Com a mudança de governo ocorrida no ano de 2001 o movimento social situou a nova equipe sobre a herança que receberam.

O movimento social em conjunto com o poder público, realizaram um Ciclo de Debates, a proposta foi redesenhada, acabando com as rondas noturnas e as portarias entraram em "desuso".

A partir de 2003 a Fundação Joaquim Francisco, do Ministério da Educação, trouxe o debate para a agenda local, agora na perspectiva Metropolitana, pretendendo envolver os 14 municípios da Região Metropolitana do Recife.

Foi realizada uma pesquisa em Recife, o movimento social continua junto com o governo enfrentando a situação e buscando soluções em conjunto.

De acordo com Valéria Nepomuceno, coordenadora do CENDHEC (PE), uma das grandes dificuldades nesse caso “é a memória histórica”.

Certamente esse é um dos aprendizados dessa experiência, que ao abordamos questão tão complexa e de múltiplas origens, devemos aprender com os erros do passado.

O caso de Recife tem semelhanças com o do Rio de Janeiro, e de tantas outras cidades que insistem em medidas autoritárias que não provocam nenhum impacto na problemática.

Tais iniciativas encontram apoio, exemplo disso é a manifestação do ex-juíz de Menores Alyrio Cavallieri:

[...] Os drs. Humberto Vasconcelos Júnior e Luiz Carlos Figueiredo, juízes do Recife, determinam, por portaria, que os menores sejam recolhidos depois das 22 horas. São homens de bem.

Portarias disciplinadoras de atividades públicas, diversões, etc, de caráter geral são proibidas (§2º art. 149). E eram prática corrente, pelos juizados, antes do estatuto. Agora não podem mais. No entanto, os Juízes Siro Darlan e Leonardo de Castro Gomes editam portaria com 51 artigos e disciplinam a entrada e permanência de crianças e adolescentes em todos os locais de diversão da cidade do Rio de Janeiro. O Ministério Público não se manifesta contra a agressão à lei. Graças a Deus, são todos eles homens de bem.<sup>159</sup> (*grifei*)

### 1.5 Considerações

Assim como grande parte do movimento social que milita em favor da infância, **NÃO** defendo que lugar de criança e adolescente é na rua, onde acabam sendo discriminados, negligenciados, explorados e violentados. Ao contrário!

Um dos direitos da criança e do adolescente é o da convivência condigna em sua comunidade e família.

Mas, não se combate um mal, com outro mal. Defendo também que as atribuições de formular, deliberar, controlar as ações e políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes são dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis, que os exercem democraticamente de forma paritária, com representações do Poder Público e das organizações representativas da sociedade civil (art. 88, II Estatuto cit.). E coordenada e executada por serviços e programas do Poder Executivo e da sociedade civil organização.<sup>160</sup>

Que os Conselhos Tutelares<sup>161</sup> (art. 131 ss do Estatuto cit.) sejam fortalecidos e equipados para que examinem caso a caso e apliquem medidas de proteção, na forma da lei, a todas as crianças e adolescentes.

Recolhem-se crianças e adolescentes empobrecidos como se fossem o “lixo” que a sociedade insiste em esconder “embaixo do tapete”, clamando por medidas cada vez mais

<sup>159</sup> CAVALLIERI, Alyrio. *Homens de Bem*. **Jornal O Globo**, Rio de Janeiro, p. 7 15 mar. 2001.

<sup>160</sup> Nesse sentido ver: *Meninos e Meninas em Situação de Rua: Políticas integradas para a garantia de direitos*. Paica-Rua (org.). São Paulo: Cortez; Brasília, DF: Unicef, 2002. (Série fazer valer os direitos; v. 2)

<sup>161</sup> sobre a importância do Conselho Tutelar, ver: BAZÍLIO, Luiz Cavallieri. O Estatuto da Criança e do Adolescente está em risco? Os conselhos tutelares e as medidas socioeducativas. In *Infância, Educação e Direitos Humanos*. P. 29-50.

repressivas, como recolhimentos, abrigamentos, criminalização das famílias, num processo contínuo de higienismo e eugenia, como nos lembra o Pedro Tórtima:

O higienismo e a eugenia, por sua vez, são êmulos desse pensamento racista que se confunde, freqüentemente, com o forte elitismo social. Em formações sociais acentuadamente hierarquizadas e verticalizadas, como a brasileira, a questão da insalubridade surge como um instrumento – talvez como um artil/desculpa que, como resultado, quase sempre tinha ou tem a remoção das populações pobres: quase sempre em nome da higiene a ser aprimorada e do perigo que o aglomeramento representava.<sup>162</sup> (*grifei*)

Há uma tendência de que pelo fato de medidas como as das mencionadas “Portarias-Normativas”, terem ampla divulgação pelos meios de comunicação nacional, e que talvez induzida em erro, pelo desejo legítimo de se buscar “experiências exitosas”. Mas há o perigo também, como lembrado pela Coordenação da ANCED, de que tanto a opinião pública, quanto outros operadores do Sistema de Garantia de Direitos (governadores, prefeitos, juizes, promotores, educadores, assistentes sociais, etc.), em diversos lugares do país, sejam confundidos e procure reproduzir a equivocada intervenção.

Determinar “recolhimento” de crianças através de “Portaria-Normativa” é arbitrário, por não ter embasamento legal, extrapolando o poder dos juízes da infância e juventude.

É o que dispõe o art. 149 (Estatuto cit.), *in verbis*:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I—a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo; b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas; e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;

II—a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de freqüência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente e eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

<sup>162</sup> TÓRTIMA, Pedro. História do Controle Social Penal no Brasil. Rio de Janeiro: 2005, mimeo, p. 29



§ 2º. As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral. (grifei)

O Art. 149 (combinado com o art. 148) que trata da jurisdição voluntária, exercício que visa assegurar direitos contra possíveis lesões, elenca taxativamente as oportunidades em que o juiz pode dispor através de portarias.

Não mais se cogita do extinto poder normativo previsto no do art. 8º do Código de Menores.

Ressalte-se que o mencionado artigo 8º dava ao juiz de menores poderes de editar normas de caráter geral, suplementando a legislação, *in verbis*:

Art. 8º. A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio<sup>163</sup>, se demonstrem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder”. (grifei)

Desta maneira, possuía ele poderes para interpretar, aplicar e mesmo criar as normas que, a final, interpretaria e aplicaria. Algo inaceitável em um Estado de Direito, caracterizado pela divisão e harmonia entre Poderes.

Nesse sentido é o entendimento do Desembargador Fernando Amaral ao comentar o mencionado artigo:

Não é do Judiciário ditar normas de caráter geral, mas decidir, no caso concreto, a aplicação do Direito objetivo.

Juiz não é legislador, não elabora normas de comportamento social. Julga os comportamentos frente às regras de conduta da vida social. Essas geralmente decorrem do processo legislativo, reservado pela Constituição a outra órbita.

No que tange aos locais referidos no artigo sob comentário, o juiz decide caso a caso, concedendo ou negando a autorização.

A regra geral é a desnecessidade de alvará, mas o juiz poderá, atento aos princípios estatutários, às peculiaridades locais, ao tipo de frequência habitual, proibir a entrada de crianças ou adolescentes em certos e determinados locais de diversões públicas.

A decisão será obrigatoriamente fundamentada. Trata-se de requisito de validade.<sup>164</sup>

Com a mudança do paradigma menorista, não cabe mais ao Juiz de Menores institucionalizar a criança “em situação de rua”, em instituições falidas como FEBEM e

<sup>163</sup> Portaria e provimentos são atos do juiz chamados “normativos”, pois sua função não expressar o teor de uma decisão em caso concreto – como a sentença – mais baixar regras de natureza geral. Estas regras, que complementariam a lei, dependiam apenas do arbítrio, ou seja, da vontade do juiz.

<sup>164</sup> AMARAL E SILVA, Fernando do. Estatuto da Criança e do Adolescente. Comentários Jurídicos e Sociais. Malheiros Editora

FEEM; cabe agora ao Conselho Tutelar incluir esta criança em programas sociais, comunitários e familiares de apoio e proteção, inclusive em medidas específicas de proteção, arroladas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O papel de juiz da infância e da juventude não é mais o do “terapeuta social” ou “gestor-assistencialista”, como no passado. Com o Estatuto ele adquire a dignidade de magistrado, chamado a dirimir conflitos de interesses, a garantir judicialmente o atendimento das necessidades de todas as crianças e adolescentes (independentes de sua classe social).

Cabendo ao Poder Judiciário adequar sua estrutura e funcionamento de acordo com a nova legislação, passando a ter funções eminentemente jurisdicionais. Que de acordo com Sêda (1995:126)<sup>165</sup> são três as principais providências alterativas que o Judiciário deve adotar: substituir formas de poder discricionário do juiz pelas formas de poder vinculado previstas na nova lei; deixar o juiz de legislar através de portarias; deixar o judiciário de executar programas.

\* \* \*

## **2. Outros Exemplos de Execução de Programas e Projetos pela Justiça Da Infância**

Na Cidade do Rio de Janeiro, a Justiça da Infância e da Juventude divide-se em 1ª e 2ª Varas da Infância e da Juventude, ambas com competências próprias e bem definidas.

De acordo com a Cartilha “Tudo que Você Precisa Saber”<sup>166</sup> elaborada pelo Juizado da Infância, compete a 1ª Vara da Infância e Juventude “procedimentos de prevenção, mediação, defesa de interesses e julgamento de conflitos e impasses que envolvam crianças e adolescentes, sempre na esfera cível”.

Já a 2ª Vara da Infância e da Juventude “se encarrega especificamente dos adolescentes envolvidos na prática de atos infracionais, o que significa dizer que é o Juízo

---

<sup>165</sup> SÉDA.op. cit. p. 126

<sup>166</sup> OLIVEIRA, Siro Darlan. Cartilha “Tudo que Você Precisa Saber”. Juizado da Infância e Juventude – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 2003. <http://www.tj.rj.gov.br>

competente para o julgamento das infrações com autoria atribuídas a adolescentes (pessoas entre 12 e 18 anos incompletos) e com responsabilidade sócio-educativa aptos, portanto a receberem as medidas condizentes com o desenvolvimento, visando sua reinserção social e familiar”<sup>167</sup>.

O Juizado da Infância da Comarca da Capital do Rio de Janeiro vem ao longo dos anos executando projetos, programas e serviços destinados a crianças, adolescentes e suas famílias.

É o que afirma a apresentação da referida Cartilha:

Após oito anos à frente da 1ª Vara da Infância e Juventude do Rio de Janeiro, onde implantou inúmeros projetos sócio-educativos, protetivos e preventivos, o Juiz Titular Dr. Siro Darlan de Oliveira entendeu ser oportuna à elaboração de uma Cartilha, com o fim de divulgar e colocar à disposição da população o elenco de serviços, atividades e projetos realizados pela 1ª VIJ/RJ[...].<sup>168</sup>

E ainda:

Todas as atividades desenvolvidas pela 1ª VIJ/RJ têm por escopo a tentativa de buscar no Estado, apoio à elaboração e implementação de políticas públicas mais eficazes e efetivas para a melhoria da qualidade de vida da infância e adolescência carente, abandonada, vilipendiada em seus direitos fundamentais, procurando implantar, definitivamente, no Município da capital, o princípio basilar do ECA – o da proteção integral a Crianças e Adolescentes.

Há de início que se louvar o esforço e iniciativas dos juízes das mencionadas Varas da Infância. Com iniciativas inclusive com reconhecimento internacional como é o caso da “A Justiça nas Comunidades” promovido pela 1ª Vara da Infância e Juventude, e lembrado de maneira especial Comissário Especial das Nações Unidas, Dr. Juan Miguel Petit que assim se referiu ao Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude nos parágrafos 67,68 e 114 do Relatório da ONU sobre venda de crianças, prostituição e pornografia infantil originada de sua visita ao Brasil em novembro de 2003, *in verbis*:

**Parágrafo nº 67.** "O Comissário Especial aponta a 1ª Vara da Infância e da Juventude do Rio de Janeiro como exemplo a ser destacado em iniciativas pró-ativas para levar justiça social a comunidades marginalizadas. A "Justiça nas Comunidades" leva uma vez por mês

---

<sup>167</sup> OLIVEIRA, op. cit. p. 5

<sup>168</sup> Idem. p. 5

a equipe da 1ª VIJ para passar um dia numa comunidade carente. A equipe porta o equipamento básico e assiste cerca de 2000 pessoas fornecendo documentos fundamentais como certidões de nascimento, carteiras de identidade e carteiras de trabalho. Durante um dia na comunidade, a 1ª VIJ expede tantas certidões de nascimento quantas normalmente expedidas em duas semanas de atividade normal. Isso mostra a importância de tornar a justiça fisicamente acessível às comunidades marginalizadas. Uma vez por semana crianças de rua são convidadas para almoçar com o juiz. Em acréscimo às refeições, são entregues às crianças kits de higiene pessoal e um cartão de identificação, às vezes, é o único documento que elas possuem. Atenção especial tem sido dedicada a tornar a 1ª VIJ um espaço próprio à personalidade infantil. Crianças vítimas de crimes sexuais são atendidas com bonecos anatômicos, os quais ajudam a demonstrar o abuso sofrido de modo a não revitimizá-las".

**Parágrafo nº 68.** "A experiência da 1ª VIJ é uma excelente prática que serve como modelo inspirador, seja para o judiciário, seja para o planejamento de políticas preventivas".

**Parágrafo nº 114. B.** "O Judiciário, incluindo seus altos Tribunais, deveria lançar-se num debate sobre sua reforma apoiado na perspectiva dos direitos da criança e do adolescente. O juiz deveria ter um ativo papel social na proteção dos direitos da criança e do adolescente e ser parte da rede de proteção de sua comunidade. Exemplos de iniciativas pró-ativas para distribuir justiça social para comunidades marginalizadas tais como as implementadas pela 1ª VIJ deveriam ser conhecidas e copiadas como parte dos esforços para a reforma do judiciário". Comissário Especial das Nações Unidas Doutor Juan Miguel Petit.

Com a promoção no ano de 2004 do Dr. Siro Darlan a Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o cargo de Juiz Titular da 1ª Vara da Infância e Juventude foi ocupado pela Dra. Ione Caetano, que de acordo com o noticiário (infra) comunga com os

mesmos ideais de seu antecessor e pretende ampliar o trabalho que vem sendo desenvolvido:

Europa aqui – A juíza Ivone Caetano, da 1ª Vara da Infância e Juventude, volta hoje da Europa.  
Traz convênios com a Comunidade Européia e Prefeitura de Paris para acolher menores de rua e tratar os drogados.<sup>169</sup>

No entanto em nosso Sistema de Garantia de Direitos, o juiz da infância e da juventude, é aquele que defende direitos de todas as crianças e adolescentes, garantindo “acesso à Justiça”, de maneira rápida e imparcial. Não tem segundo o Estatuto (cit.) nenhuma responsabilidade de ser formulador, coordenador e executor de políticas públicas, mesmo a “política de atendimento/garantia dos direitos da criança e do adolescente” (art. 87 – Estatuto cit.).

Talvez pressionados por uma conjuntura local, ou pela ausência de uma política intersetorial de tal natureza, eficiente, eficaz e de serviços / programas próprios e qualificados, tenha motivado a criação de tais programas no âmbito da justiça.

## **2.1 Programas e Projetos Desenvolvidos pela 1ª Vara do Juizado da Infância e Juventude**

Na 1ª Vara da Infância e Juventude, por exemplo, encontramos programas especiais de inclusão e integração voltados especialmente para drogadictos, vitimizados, abandonados e desaparecidos. Bem como programas de orientação, promoção e apoio às famílias, conforme descrição a seguir:<sup>170</sup>

### **2.1.1 Serviço de Localização de Desaparecidos**

Localização de Desaparecidos (SLD) da 1ª VIJ/RJ é o setor responsável pelo registro de crianças e adolescente desaparecidos, bem como de crianças e adolescentes cujos familiares sejam desconhecidos ou estejam em lugar incerto. Este setor é encarregado de atender, acompanhar e orientar as famílias cuja criança e/ou adolescente estejam desaparecidos, a fim de colaborar na

<sup>169</sup> Jornal O Dia. Informe do Dia. Quarta-feira, 29 jun. 2005. Disponível em: < <http://odia.ig.com.br/geral/ge290606.htm>>. Acesso em 29 jun. 2005.

<sup>170</sup> A 1ª Vara executa também outros projetos: “Almoçando com o Juiz”; “Cidadania nas Escolas”; “Cooperativa dos Trabalhadores Ambulantes Lanches Rápidos”; “Escola de País”; “Família Solidária”; “Jovem Colaborador nas Escolas”; “Jovem Engraxate”; “Justiça da Infância e da Juventude nas Comunidades”; “Lanche Feliz”; “Meninos a Postos”; “Mestre Sala, Porta Bandeira e Porta Estandarte”; “Restaurante Escola da 1ª VIJ”, etc., para maiores detalhes ver sitio <http://infanciaejuventude.globo.com/>

reintegração familiar. O setor tem a função de fazer a divulgação de dados ou fotos junto aos meios de comunicação com o objetivo de localizar os desaparecidos.

Os registros das crianças desaparecidas são feitos através de entrevistas com pais ou responsáveis que procuram o SLD, cuja equipe de Comissários procura analisar o motivo e as circunstâncias do desaparecimento, a fim de orientá-los na busca. A equipe procura, ainda, acompanhar a criança ou o adolescente na reintegração familiar, trabalhando a estrutura da família de modo a diminuir os conflitos existentes e evitar novos desaparecimentos.”<sup>171</sup> (p. 52-54)

### **2.1.2 Serviço de Atendimento a Usuários de Álcool e Drogas - SAUD**

“Trata-se de serviço oficial de auxílio, orientação e tratamento da 1ª VIJ/RJ para crianças, adolescentes e familiares com problemas de uso de álcool e drogas. Na realidade, nada mais é do que uma Justiça terapêutica. É composta por dois programas: o Serviço de Atendimento a Usuários de Álcool e Drogas - SAUD (antigo Centro de Prevenção ao Uso de Álcool e Drogas – CEPUD) e os Grupos Anônimos de Mútua Ajuda (GAMA).”

Funciona desde setembro de 2000 e promove a articulação de uma rede, da qual participarão entidades governamentais e não governamentais, escolas, famílias, conselhos tutelares, hospitais, médicos, psicólogos, assistentes sociais, comissários e comunidade em geral. Seu objetivo é oferecer aos adolescentes e suas famílias condições amplas para lidar com o uso e abuso de álcool e outras drogas.

O SAUD resulta de uma parceria entre a Universidade Federal do Rio de Janeiro, através do Centro de Estudos de Prevenção e Reabilitação do Alcoolismo (CEPRAL) e a 1ª VIJ/RJ.

O programa GAMA provem da colaboração que os Grupos de Alcoólicos Anônimos e Familiares de Alcoólicos Anônimos prestam a este Juízo, na orientação e tratamento de pais e responsáveis usuários de álcool.

O SAUD e o GAMA nada mais são do que uma parceria integrada entre a Justiça, a Educação e a Saúde, com a participação da sociedade.

A legislação prevê que sempre que os direitos das crianças e dos adolescentes forem ameaçados ou violados, o Juiz poderá determinar a inclusão de orientação e tratamento da dependência de álcool e outras drogas, em programa oficial de auxílio (ECA, inciso IV do art. 101). Nesses serviços de justiça terapêutica, os Comissários de Justiça atuam como coordenadores e também desenvolvem atividades administrativas, técnicas e jurídicas.<sup>172</sup>

### **2.1.3 Serviço de Orientação à Família**

O Serviço de Orientação à Família (SOF), antes denominado Núcleo de Escola de Pais (NEP), é um setor da 1ª VIJ/RJ que desenvolve um programa de orientação e apoio às famílias, cujos filhos estão em situação de risco (vivendo nas ruas, usando drogas ou sofrendo algum tipo de violência). Este programa visa, prioritariamente, assegurar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, por meio do fortalecimento de seus responsáveis.

O objetivo do programa é manter ou reintegrar crianças e adolescentes no convívio de suas famílias ou evitar o seu afastamento delas. Procura, também, evitar a criminalização de pais ou responsáveis, oferecendo-lhes uma alternativa educacional e, ainda, favorecer a qualidade de vida das famílias para que possam cuidar melhor dos seus filhos.

<sup>171</sup> OLIVEIRA. op. cit. p. 52-54

<sup>172</sup> idem, ob. Cit. p.71-74

Na busca de seus objetivos, o SOF da 1ª VIJ/RJ desenvolve três projetos: “Escola de Pais”, “Família Solidária” e “Pais Trabalhando”.

A quem se destina o programa: Destina-se a pais ou responsáveis que respondam a processo por abandono, negligência, maus tratos e/ou abuso, ou coloquem seus filhos em situação de risco pessoal e social (quando são encontrados nas ruas, por exemplo).

### **2.1.4 PROJETO “RESGATE” - RECOLHIMENTO SISTEMÁTICO DE GAROTOS EM SITUAÇÃO DE RISCO**

O projeto Recolhimento Sistemático de Garotos em Situação de Risco (RESGATE) foi criado pela 1ª VIJ/RJ para proporcionar atenção e encaminhamento à população infanto-juvenil de rua. Com essa preocupação, provêem acolhimento, aconselhamento, encaminhamento, orientação e prevenção para a população infanto-juvenil de rua.

O projeto RESGATE foi criado com base no resultado de investigações promovidas no âmbito da Coordenadoria das Promotorias da Infância e da Juventude, que apontaram para a situação de risco em que se encontra a referida população. Consiste em abordagens reiteradas dessas pessoas, através de ação conjunta de órgãos governamentais e entidades não governamentais.

Os pais e exploradores de crianças e adolescentes que vivem nas ruas são responsabilizados e encaminhados a programas de apoio e ajuda a família e, quando necessário a medidas administrativas e penais através do encaminhamento ao Núcleo de Repressão à violência contra crianças da Divisão de Proteção à criança e ao adolescente –DPCA.<sup>173</sup>

## **2.2 Programas e Projetos Desenvolvidos pela 2ª Vara do Juizado da Infância e Juventude<sup>174</sup>**

2.2.1 Programa Apadrinhamento Sócio-educativo – PASE – Propicia assistência material e educacional ao jovem e sua família.

2.2.2 PROUD – Programa Especial para Usuários de Drogas (Justiça Terapêutica<sup>175</sup>) – Oferece ao adolescente envolvido na prática de ato infracional vinculado ao uso abusivo ou à dependência de substâncias entorpecentes, tratamento compulsória em alternativa ao processo judicial e conseqüente aplicação das medidas sócio-educativas.

2.2.3 – Projeto Educação para Inclusão Social dos Adolescentes Envolvidos pelo Tráfico de Drogas – Atua junto aos adolescentes em cumprimento de medida sócio-educativa de Liberdade Assistida, envolvidos pelo tráfico de drogas, procedendo ao acompanhamento

<sup>173</sup> idem. op. cit. p. 95-96

<sup>174</sup> para maiores detalhes sobre os projetos desenvolvidos pela 2ª VIJ/RJ ver: <http://www.tj.rj.gov.br/2vij>

<sup>175</sup> sobre Justiça Terapêutica ver Declarações de Intenções do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Psicologia. Disponível em: [www.portaldopsicologo.com.br/noticias/justicaterap.htm](http://www.portaldopsicologo.com.br/noticias/justicaterap.htm). ver também ARANTES, Esther. Desafios à Implementação ao Estatuto da Criança e do Adolescente, p. 12.

sistemático do mesmo junto aos seus referenciais familiares e comunitários, proporcionando-lhes condições de inclusão social.

O Juiz Titular da 2ª Vara da Infância e Juventude ao comentar sobre um dos projetos executados afirma o seguinte:

A 2ª VIJ realizou, nos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002 (início), interessante projeto de apoio aos egressos do tráfico de drogas, permitindo que o jovem mudasse de residência para outro bairro, distante da localidade em que se envolveu no ilícito. O projeto deixou de ter o apoio financeiro do Ministério da Justiça e não está funcionando no momento presente (2004).<sup>176</sup>

O Juizado ao assumir o papel de formulador e executor de políticas, acaba desobrigando o Poder Público do cumprimento de sua missão real e originária e acabam levando a pré-julgamento de possíveis ações judiciais futuras (decorrentes de ações de proteção assistencial especial a crianças e adolescentes em situações sociais de risco, praticadas por autoridades públicas).

O Estatuto em seus arts. 86 e 87 determinam como obrigação do Poder Público, através da articulação do Governo em suas diversas instâncias e da Sociedade civil organizada a formatação da nova política de atendimento (cit.), *in verbis*:

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Em relação às entidades de atendimento dispõe:

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - abrigo;

<sup>176</sup> VIANNA, Guaraci de Campos. *Práticas Jurídicas e Sociais da Infância na História do Brasil*. Dissertação de Mestrado em Ciências Penais. Universidade Cândido Mendes. P. 183 nota explicativa 19



V - liberdade assistida;

VI - semiliberdade;

VII - internação.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

### 3. Permanências nas Decisões Judiciais

#### 3.1 No Âmbito do Juizado de Menores e na Justiça da Infância e Juventude

Embora o tempo social deste trabalho esteja delimitado a década de 90, a partir da aprovação da Lei nº 8.069/90, farei uma breve abordagem do poder discricionário exercido pelo Juiz de Menores, com vistas a criar um parâmetro comparativo com atuação a partir da nova legislação.

De acordo com Edson Seda<sup>177</sup> o Poder Judiciário se habituou, desde a década de vinte (quando foi criada na América Latina a Doutrina da Situação Irregular), a exercer uma forma discricionária de autoridade, porque a velha doutrina da situação irregular abolira princípios gerais do Direito na aplicação do que se chamava de Direito do Menor.

A historiadora Vera Malaguti Batista, analisando a complexa questão da droga entre a **juventude** – tendo como objeto de sua pesquisa a cidade do Rio de Janeiro e limitando seu estudo entre 1978 e 1988, sempre procurando traçar as origens da criminalização pelas drogas nesse difícil período da história brasileira – deteve-se, demoradamente, na juventude pobre carioca e, por via de conseqüência, na criminalização dessa mesma juventude.

Para tanto, essa pesquisadora lança mão dos processos contidos nos arquivos do Juizado de Menores da Cidade do Rio de Janeiro, procurando raízes longínquas no ano de 1907 (quando a instituição denominava-se ainda Vara de Órfãos).<sup>178</sup>

<sup>177</sup> SÊDA, Edson “A Proteção Integral – Um Relato Sobre o Cumprimento do Novo Direito da Criança e do Adolescente na América Latina”. Campinas – SP: 1995 Ed. Adês, p. 126

<sup>178</sup> BATISTA, Vera Malaguti. *Drogas e criminalização da juventude pobre no Rio de Janeiro. Discursos Sediciosos*; crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: ICC, ano I, nº 2, 2º sem. 1996. 140 p.

Lembrando que a Justiça de Menores fora criada em 1923, Vera Malaguti, salienta como esse estabelecimento sofreu a influência de um momento criado por toda uma ameaça (certamente cultivada) social – simplificada na periculosidade criminal.

Conseqüentemente, respostas repressivas teriam que ser apresentadas pelo Estado. Portanto, tais medidas (de segurança) seriam a melhor demonstração de que, para os medos burgueses, existe crime além da lei<sup>179</sup>.

O próprio Código de Menores editado primeiramente em 1927 (como já assinalamos) traz a marca dessa rigidez que preferiríamos sequer aludir. Vera M. Batista lembra a figura central do juiz Mello Matos que desempenha papel destacado na elaboração desse documento. O sistema daí decorrente, transpira evidente a influência das idéias de Lombroso. Como não poderia deixar de ser, diante dessa realidade, “a palavra menor passa a se associar definitivamente a crianças pobres, a serem tuteladas pelo Estado para preservar a ordem e assegurar a modernização capitalista em curso”<sup>180</sup>.

Como se pode constatar a criminalização do menor pobre infrator ou, pelo menos, assim considerado já se constitui numa realidade cotidiana, dentro dos estreitos limites vigilantes dos órgãos do Estado.

Vera Malaguti lembra, também, que os representantes especializados do Estado, os chamados Comissários de Vigilância acabam (na história dos meninos desvalidos) a escrever em tom categorico as perversões lombrosianas<sup>181</sup> ou as características hereditárias do biologismo criminal (tão em voga no pensamento oficial)<sup>182</sup> mas sim, **as histórias de miséria, de exclusão, de falta de escola, de pequenos incidentes que introduzem o jovem a um processo de criminalização**<sup>183</sup>.

\* \* \*

---

<sup>179</sup> Ibid, p. 60

<sup>180</sup> Ibid

<sup>182</sup> Seria, bem a propósito discutirmos aqui a questão da **eugenia** que ocupou um espaço tão considerável na ideologia conservadora de parte da primeira metade do século XX. Vera Regina Beltrão Marques, aborda o problema com especial consciência crítica em *A medicalização da raça*; médicos, educadores e discurso eugênico. Campinas: Ed. da UNICAMP, 1994. 166 p. A autora analisa o processo de **disciplinamento da escola**. Tornara-se bastante claro aos eugenistas que o controle sobre a população deveria ocorrer em todas as esferas da vida social.

<sup>183</sup> BATISTA. op. cit. p. 235

Malaguti (1998, p.61)<sup>184</sup> informa que no primeiro processo julgado pelo Juiz Mello Mattos, em janeiro de 1924, a novidade era a figura do advogado de defesa, que representa um indicativo de um certo nível de garantia inexistente até então. (...), mas que desaparece no período de 1942-1962. Continua a autora:

Nos processos relativos a adolescente infratores não existe a figura da defesa do acusado. O jovem em “situação irregular” é processado e entra no circuito penal sem que apareça a figura do advogado. Um dos eixos do processo **minorista** é o não reconhecimento do menor como pessoa, mas como alguém a ser **tutelado**. (...) A ausência do defensor ou advogado demonstra a falta de garantias nos procedimentos judiciais anteriores ao Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>185</sup>

Para ilustrar a permanência da visão tutelar e orientação correcional nas decisões judiciais, em que envolvem adolescentes empobrecidos, serão apresentados a seguir alguns exemplos, em períodos em que vigoravam doutrinas distintas.

Como **primeiro exemplo** apresentaremos duas decisões do Juizado de Menores da Comarca do Rio de Janeiro, no ano de 1942, analisados por Vera Malaguti<sup>186</sup> período em que vigorava o primeiro código de menores (1927):

**O primeiro caso** é do “menor” H.P.N., preto<sup>187</sup>, 16 anos, a quem se atribuía à prática de furto de roupas, cuja “pena” foi a seguinte:

Atendendo a que o menor necessita de amparo do Estado para reformá-lo, antes que se torne elemento pervertido e nocivo à sociedade, determino a internação por um ano em Escola de Reforma” (processo H.P.N. – caixa 192-206 – ano 1942 – Arquivo J.M.R.J)

**O segundo caso** é o de R.R.D., 15 anos, preto, a quem se atribui conduta delituosa, tendo sido submetido a seguinte decisão judicial:

É o menor um indivíduo que necessita de uma adaptação, pois se continuar a trilhar o caminho que seguiu bem cedo se tornará um criminoso e um elemento prejudicial à sociedade. Somente pela internação poderá o menor ser tornado um elemento útil. Determino sua internação por três anos na Escola de Reforma” (R.R.D., 15 anos, preto). (Processo R.RD – caixa 192-206 – ano 1942 – Arquivo J.M.R.J.)

---

<sup>184</sup>Ibid. p. 61; 66 e 70

<sup>185</sup>Ibid.

<sup>186</sup>Ibid. p. 67

<sup>187</sup> termo utilizado na decisão judicial analisada

\* \* \*

No **segundo exemplo** serão apresentadas duas decisões de 2ª instância, uma do Superior Tribunal de Justiça e a outra do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Em seguida apresentamos uma sentença e o trecho do relatório anual de atividades, ambas da 2ª Vara do Juizado da Infância e Juventude da Comarca da Capital – RJ. Todas do ano de 1999, sob a vigência da nova lei, mas sob velhos paradigmas do Código de Menores. E ao final citamos a determinação judicial para que todas as crianças, a quem se atribua a prática de ato infracional, fossem encaminhadas primeiramente a 2ª Vara da Infância e Juventude.

Os nobres julgadores conseguem prever o imprevisível: adolescentes empobrecidos são julgados, “condenados” e excluídos pela internação antes mesmo de cometerem qualquer ato infracional.<sup>188</sup>

**O primeiro caso** é a decisão do Superior Tribunal de Justiça (RCH 8642, 5ª Turma – 03.08.99) que decidiu por maioria, manter a internação do adolescente, pelas seguintes razões:

[...] Penso que se encontra devidamente fundamentada a decisão que, no caso específico, **entendeu que eventual coação contra a liberdade do menor infrator seria benéfica**, pois, **com a imposição da medida constritiva, o paciente passou a estudar, ficando afastado das drogas** (estava envolvido com Crack) **e possibilitando a realização de trabalho de reaproximação familiar**. Isso tudo, ao contrário do que ocorria quando se encontrava cumprindo medida sócio-educativa de prestação de serviços à comunidade, a qual, na realidade, não se submetia, nem aceitava o tratamento contra drogas determinado. (grifei)”.<sup>189</sup>

Por outro lado, a medida de internação por tempo indeterminado imposta caracteriza-se com plena aplicação do “Princípio da Proteção Estatal”, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em harmonia com os princípios de Justiça e com a própria política da legislação incidente – **tudo a garantir os interesses do menor, a fim de permitir, ao final, a reintegração plena do menor à sociedade.**” Voto do Ministro Gilson Dipp (Relator) (grifei)<sup>189</sup>

O “menorismo”, encarnado nessa decisão, restaura na prática a vigência do Código de Menores, mesmo após sua revogação expressa.

---

<sup>188</sup> Nesse sentido ver: *MATTOS, Virgílio. VIANNA, Túlio*. Minority Report: uma nova lei, velhos paradigmas. Disponível em: <<http://tuliovianna.org/?static=txtos/minorityreport.html>>. Acesso em 02 jun. 2005.

<sup>189</sup> Voto do Ministro Gilson Dipp (Relator), RCH 8642, 5ª Turma – 03.08.99 – S.T.J.

Essa visão tutelar que ressalta sua perversa conseqüência de criminalização da miséria é combatida no voto (vencido) declarado pelo Ministro Félix Fischer:

Dizer-se que a internação é medida benéfica, data vênia, carece de amparo jurídico. Não compete, logicamente, ao Poder Judiciário ficar internando, em forma de medida de recuperação, todos os jovens desassistidos ou carentes, apresentando a ‘solução’ atacada como ideal e necessária. A aceitação deste tipo de pensamento leva à tão criticada seleção daqueles que são excluídos da verdadeira e desejada assistência do Estado. Jovem pobre é internado. Adulto pobre é recolhido ao sistema prisional. Data vênia, a legislação não permite que assim se atue nem com pretexto ou finalidade de resolver problema social. A questão é saber, também, se os delinquentes jovens de classe privilegiadas, que por muito maiores razões não poderiam praticar infrações, têm merecido o mesmo tratamento. Na verdade são entregues aos pais. O ECA, certo ou não, compõe um sistema legal que deve ser aplicado e obedecido”. (grifei)

\* \* \*

**O segundo caso** trata-se de W.S.B., adolescente, morador da favela Vila do João, a quem se atribui a prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas e porte de armas, em razão desses fatos o juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude determinou por sentença a internação do adolescente.

Inconformado, o adolescente recorre da decisão, apresentando por intermédio da Defensoria Geral do Estado recurso de apelação, pleiteando em síntese, improcedência da medida aplicada, em face de inexistir prova de ter concorrido para a prática dos atos infracionais.

A 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Apelação Criminal nº 024/99-100)<sup>190</sup>, por unanimidade, deu provimento ao recurso, por entender que não havia prova suficiente que caracterizasse a infração, tendo sido expedido alvará de soltura para o adolescente.

Embora o recurso tenha sido favorável ao adolescente, vale destacar trechos da manifestação do Relator – Desembargador Liborni Siqueira, que reconhece ter sido necessária e proveitosa a medida aplicada, apesar de não se dispor de provas de que o adolescente tenha participado da infração:

O art. 114 da Lei 8069/90 é bem claro quando determina que a interposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112, pressupõe a existência de provas suficientes de autoria e da materialidade da infração, não ocorrendo, havendo dúvida, esta favorece ao representado.

<sup>190</sup> fonte: [www.tj.rj.gov.br](http://www.tj.rj.gov.br), acesso em 24/03/2005

Aqui não se trata de aplicação da pena, mas de medida sócio-educativa, que se operou em 05.11.98 com a internação provisória, que se justifica, pois o Apelante, aos poucos, se marginaliza, eis que sua mãe declarou ao Serviço Social, fls. 36, que o filho não obedece, não se interessa pelos estudos, tendo abandonado a escola e permanecendo, com freqüência, na Vila do João, ao invés de fazê-lo na sua própria casa.

**Está internado a nove meses e acreditamos que tenha servido de lição para coatar casos futuros.**(grifei)

A decisão do Dr. Liborni Siqueira (Agravo nº 24/99) tem merecido um destaque especial nas decisões Juiz Titular da 2ª Vara da Infância e Juventude – Dr. Guaraci de Campos Vianna, destacamos a seguir alguns trechos:<sup>191</sup>

...Apesar de reconhecer que aplicar as normas legais às realidades mais ou menos informe e arestosas neste Juizado da Infância e Juventude tem algo de semelhante ao gesto do escultor, na expressão do Des. Nogueira Itagiba, que tem que tirar miraculosamente da pedra bruta as linhas harmoniosas de suas estátuas, a difícil missão de aplicar medidas sócio-educativas e de buscar o que é melhor para afastar o adolescente do meio que o perverteu tem sido dificultada pela atuação de alguns dos defensores públicos em exercício junto a este Juízo, uma vez que os mesmos exacerbam as funções de defesa chegando aos extremos para, mesmo sabendo que o atendimento de sua pretensão será prejudicial para o adolescente, pugnar pela prevalência de sua postulação. Como disse o Des. Liborni Siqueira, em recente acórdão (Agravo de Instrumento nº 24/99 da 8ª Câmara Criminal) deve-se afastar o pieguismo daqueles que apenas palreiam na ilusão de que estão postulando um direito para o menor quando, em verdade contribuem para o processo marginalizador. (...) a verdade é que há um desprezo, por parte da Defensoria Pública, do interesse do adolescente e de sua família, e também uma verdadeira inversão de valores: melhor para o adolescente é obter a liberdade e voltar a delinquir ou permanecer internado até que se lhe dê opções de mudança de vida, aderindo a esta nova maneira de viver? Este é o caso dos autos: não se têm elementos seguros que permitam afastar, de plano, todas as possibilidades e riscos de o adolescente tornar a delinquir.

(...) A nobre Defensoria procura de maneira muito inteligente distorcer os termos legais para justificar que o autor de um delito grave, com passagens anteriores por este Juízo, contumaz infrator, estaria ressocializado agora, como que por um passe de mágica, apenas pelos jogos de palavras utilizados. Nós acreditamos na recuperação dos infratores, mas quadros graves não se reverterem assim, de inopino: é preciso trabalho árduo e técnicas especializadas, as quais exigem um certo tempo de utilização para a obtenção de resultados. Dessa forma, mantenho a decisão guardando, respeitosamente, o resultado do recurso para reiniciar, se for o caso, o procedimento de reavaliação da medida. P.R.I. (p. 34)<sup>192</sup> (grifei)

<sup>191</sup> Decisões semelhantes foram publicadas no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro nos dias 7 e 21 de dezembro de 1998 e 7, 11 e 25 de janeiro de 1999.

<sup>192</sup> VIANNA, G.C. *apud*. ARANTES, M.E. (org.) Envolvimento de Adolescentes com o Uso e o Tráfico de Drogas no Rio de Janeiro. Cadernos de Pesquisa n. 1 (jun. 2000) – Rio de Janeiro : UERJ, PRODEMAN, 2000 p. 23

A visão tutelar nas decisões judiciais que determinam a medida de privação da liberdade do adolescente, ora podem ser entendidas como **benéficas**, em outro momento como uma **lição para coagir casos futuros**, mas podem ser também ser consideradas como **um ato de amor ao próximo**.

Nessa linha de linha de raciocínio destacamos a opinião do Juiz Titular da 2ª Vara da Infância e Juventude – Dr. Guaraci de Campos Vianna:

A política de atendimento para os adolescentes infratores não deve ser repressiva e sim preventiva. **A internação não é um castigo e sim um ato de amor ao próximo**. O adolescente internado deve ser submetido a um tratamento preventivo de reconstrução moral ou de ressocialização. Não pretende dar ao adolescente infrator uma punição pelo ato praticado, mas se deseja o emprego de uma especial técnica de regeneração, possivelmente capaz de benéfica e substancial modificação de sua personalidade, prevenindo-se, destarte, a prática de novos atos infracionais. Muito mais do que punir deve-se cuidar de conjurar o perigo de reincidência.

Entretanto, se as unidades de execução das medidas sócio-educativas não se ajustam à finalidade de, pela sua séria reeducação individualizada, reeducação dos internos, temos então que ajustar a medida sócio-educativa a um outro caráter, o intimidativo, a fim de, pelo menos, procurar desestimular a prática de ilícitos. É certo que o caráter intimidativo da medida, afim de, pelo menos, procurar desestimular a prática de ilícitos. É certo que o caráter intimidativo da medida torna mais difícil a remodelação dos indivíduos, mais trabalhosa a tarefa de dissuadi-los de retornarem à atividade infracional. Para alguns, a internação é como a compressão sobre bolas de borracha, que voltam imediatamente à sua esfericidade, desde que cessada aquela, mas ao menos para aqueles infratores ocasionais ou de emergência e para alguns recalcitrantes, a medida intimidativa é eficaz.<sup>193</sup> (*grifei*)

Concluimos citando situação inusitada que poderia ser identificada como mais um exemplo de permanência histórica, ocorrida na Cidade do Rio de Janeiro envolvendo crianças a quem se atribui à prática de ato infracional.

A atribuição para atender crianças nessas circunstâncias segundo o que dispõem os arts. 105 e 136, I da Lei Federal 8.069/90 é do Conselho Tutelar.<sup>194</sup>

Mas segundo o Dr. Alyrio Cavallieri (ex-juiz de menores), há uma determinação do Juiz da 2ª Vara da Infância e Juventude para que todas as crianças infratoras passem pelo seu Juizado:

<sup>193</sup> VIANNA, G.C. Palavras Finais. Relatório Anual de Atividades. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça, Comarca da Capital, Segunda Vara da Infância e da Juventude, 1997 p. 93 *apud* ARANTES. op. cit. p. 48

<sup>194</sup> nesse sentido ver: HAMOY, Ana Celina Bentes. Apuração do Ato Infracional quando praticado por Criança. *Apuração e Ato Infracional e Execução de Medica Sócio-Educativa: Considerações sobre a defesa técnica de adolescentes*. São Paulo: ANCED, 2005. p. 12-24.

[...] Então, o juiz Guaraci Campos Vianna determina que as crianças infratoras passem pelo seu Juizado. E a lei? **Ora, a lei... o Dr. Guaraci é um homem de bem**".<sup>195</sup>

E ainda:

“[...] **Deixa a lei pra lá, pois promotores e juízes são homens de bem**[...]”

### **Comentários:**

Os exemplos apresentados demonstram claramente que mudanças e avanços na legislação brasileira e na forma de encarar crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, tem encontrado sérias barreiras na sua adequação.

Na tentativa de encontrar respostas, de um lado há quem defenda a existência de um direito penal juvenil, como forma de restringir a subjetividade do juiz e como forma de se implantar o garantismo em favor dos adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional. Outros defendam a aplicação *in totum* do Estatuto da Criança e do Adolescente como forma de mudança desse quadro. Outros defendem a autonomia do direito na relação com os diversos ramos do direito.

Ainda que os centros de internação sejam simplesmente prisões com outro nome na porta de entrada, neles ingressam, diariamente, jovens recomendados, por sentença, a lá ficarem para crescer como cidadãos, para aprenderem a se comportar em sociedade e tornarem-se “indivíduos úteis”.

Para Frasseto os operadores que não adequaram seu pensamento e sua prática ao ECA ainda raciocinam: “já que não estou punindo, estou fazendo um bem para o infrator, não preciso respeitar o procedimento, nem me ater à letra fria da lei. Posso ordenar ao adolescente que faça o que quero e como quero”.

### **3.2 Na Justiça da Infância e Juventude**

A Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente incorporou as diretrizes da Doutrina da Proteção Integral, presentes na Constituição Federal e na normativa internacional, especificamente na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e nas

<sup>195</sup> CAVALLIERI, Alyrio. *Homens de Bem*. **Jornal O Globo**, Rio de Janeiro, p. 7 15 mar. 2001.



Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras de Beijing, ultrapassou a doutrina da situação irregular, imposta pelo antigo Código de Menores de 1979, onde a responsabilidade sobre a condição de vulnerabilidade recaía sobre a própria criança e adolescente em situação irregular, autorizando a intervenção externa.

Para Nogueira Neto (1997) é preciso, portanto, fazer a distinção entre a antiga tutela e a Proteção Integral. A Proteção pressupõe um sujeito de direitos, e não o retira dessa órbita de “sujeito”. É preciso ter cuidado para não transformar a Proteção Integral numa tutela – essa é uma palavra que precisamos execrar – pois a idéia de crianças e adolescentes tutelados ou objetos da tutela constituem, ainda, resquícios do passado, da conhecida “Situação Irregular”.

Crianças e adolescentes – “os menores” - eram, portanto, objeto de intervenção do Poder Público, sendo a figura mais exemplar desta doutrina o juiz de menores, senhor absoluto da vida da criança e do adolescente, com plenos poderes para intervir e decidir sobre sua vida.

As figuras do “menor”, do “juiz de menores” e de seus poderes são extintas, finalmente, do ordenamento jurídico brasileiro através da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto a Justiça da Infância e da Juventude não é uma “justiça diferente”, como se dizia da Justiça de Menores. Suas funções são eminentemente jurisdicionais, isto é, relativas a julgamentos, nada tendo com assistência social direta e nem com a pobreza, mas com garantia e realização de direito quando ameaçados ou violados. Direitos Fundamentais previstos no Estatuto.

Amaral e Silva (1989) ao tratar da nova função jurisdicional do Magistrado, afirma que a Lei 8.069/90 criou mais do que uma nova Justiça. Ela estabelece o Estado democrático de direito numa esfera em que esteve ausente desde a nossa formação histórica. Ela aboliu o arbítrio e o subjetivismo, consagrando o Direito e dignificando a Justiça.<sup>196</sup>

---

<sup>196</sup> AMARAL E SILVA, Antônio Fernando. A mutação judicial. In Brasil Criança Urgente. São Paulo : Columbus Cultural, 1989, p. 53

Apesar de decorridos quinze anos de vigência da Lei 8.069/90 a Justiça da Infância e Juventude e Tribunais, ainda, de forma pendular, ora protegem ora vulneram as garantias de crianças e adolescentes.

Não obstante a nova legislação reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos – titulares das mesmas garantias outorgadas aos adultos e não incompatíveis com a idade (art. 3º do ECA<sup>197</sup>), um sem número de decisões e práticas diárias contrariam, nos casos concretos, este comando.

Nesse sentido apresento a seguir alguns exemplos que melhor ilustrarão esta posição.

### 3.2.1 Internações Psiquiátricas por Ordem Judicial

Destacamos como mais um exemplo de permanência, situações apontadas no trabalho realizado pela médica psiquiátrica Ana Lúcia Seabra Bentes<sup>198</sup>, Sob o título: *“Tudo como Dantes no Quartel D’Abrantes: Estudo das Internações Psiquiátricas de Crianças e Adolescentes através de Encaminhamento Judicial”*.

A dissertação da Dra. Ana Bentes tem por objetivo estudar as internações psiquiátricas de crianças e adolescentes do sexo masculino realizadas através de Ofícios dos Juizados da Infância e da Juventude do Estado do Rio de Janeiro, no período 1994-97, comparando-as com os demais pacientes do mesmo sexo, encaminhados por dispositivos não judiciais (iniciativa de familiares e indicações de Serviços de Saúde).

Tais internações por Mandado Judicial, de acordo com Bentes, tornaram-se progressivamente mais numerosas, representando, no ano de 1997, um terço do total de primeiras internações de crianças e adolescentes de sexo masculino na Unidade Hospitalar Vicente Rezende (UHVR).

Bentes discute criticamente a prática de encaminhamento judicial direto, sem a participação de equipe técnica em Saúde Mental na avaliação prévia das crianças e adolescentes, à internação psiquiátrica, bem como as restrições impostas ao procedimento

---

<sup>197</sup> ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

<sup>198</sup> Dissertação apresentada à Escola Nacional de Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciências na área de Saúde Pública. Rio de Janeiro, 1999.

de alta médica, condicionado à posterior decisão judicial quanto ao retorno do adolescente ao Juizado.

A partir do final de 1994, a equipe assistencial da UHVR observou uma tendência de aumento das internações psiquiátricas através dos Juizados da Infância e Adolescência, criando inclusive fóruns de discussão para avaliar esta constatação (UHVR/CPPII/MS, 1994). Tais internações possuem características que as diferenciam das demais, provenientes de encaminhamentos de outros Serviços ou da família do paciente. São elas:

A compulsoriedade: mesmo o pronto-socorro psiquiátrico que recebeu o Mandado Judicial de Internação não pode recusá-lo, sob pena de desacato à autoridade;

A indicação por motivos jurídicos e não médicos: quando o poder Judiciário, mesmo sem embasamento em laudo de equipe de saúde, indica a internação;

3. O aprazamento do período de internação: que por vezes é estipulado no próprio Mandado: - “deverá permanecer por um período de 3 meses” ou “até segunda ordem judicial”, a despeito das deliberações da equipe que recebe o paciente na Unidade;<sup>199</sup>

Bentes optou em entrevistar<sup>200</sup> o Magistrado da 2ª Vara da Infância e da Juventude (VIJ) da Comarca do Rio de Janeiro, principalmente, por dois motivos:

1º - A análise quantitativa<sup>201</sup> demonstrou que os pacientes provenientes da 2ª VIJ foram os que se distinguiram de forma mais nítida dos internados por via não judicial quanto à comparação dos diagnósticos de saída (alta hospitalar). Os pacientes oriundos da 1ª VIJ foram os que mais se aproximaram daqueles internados sem intermediação judicial quanto à distribuição diagnóstica, e os de Comarcas do Interior não representavam uma unidade quanto à distribuição diagnóstica, e sim situações singulares aos municípios de origem. O atual Juiz da 2ª VIJ tomou posse em Agosto de 1997, portanto sua entrevista não pode servir de **respaldo direto** para explicar a realidade dos períodos anteriores (os dados colhidos foram referentes ao período de 1994-97). No ano de 1997, entretanto, houve um aumento significativo das internações por Mandado Judicial, representando **mais da metade** dos encaminhamentos judiciais estudados.

2º Consideramos o Magistrado representante de uma vertente ideológica cuja concepção filosófica acerca do ECA é, aparentemente, distinta da de seus idealizadores. Tal posição divergente se faz notar no cenário jurídico e

<sup>199</sup> BENTES, Ana. Ob. Cit. p. 5

<sup>200</sup> Segundo Bentes a entrevista diretiva se deu no gabinete do Juiz, que autorizou a gravação da mesma e a reprodução na referida Dissertação.

<sup>201</sup> “No ano de 1994 encontramos 9 internações por MJ num total de 130, ou seja, apenas 7% das primeiras internações por paciente do período eram realizadas através de MJ. Estas chegaram a representar, no ano de 1997, 1/3 (33,3%) do total de primeiras internações de pacientes do sexo masculino na UHVR – 41 internações por MJ num total de 123 internações.” BENTES, Ana. Ob. Cit. p. 56

assistencial voltado para crianças e adolescentes desde as discussões que antecederam a elaboração do Estatuto, e a proposta da entrevista que se segue é pontuar alguns aspectos conflitantes, propiciando um aprofundamento das questões inerentes à temática desta dissertação.

\* \* \*

### 3.2.2.1 Análise de Ana Bentes sobre a Entrevista com MM. Juiz da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca do Rio de Janeiro.

Segundo Bentes o discurso do magistrado se deu em tom professoral, com baixo grau de reversibilidade, caracterizando o que, na tipologia da análise, é denominado *discurso autoritário* (Rizzini *et al.*, 1999).

Bentes esclarece no início da entrevista sobre a relevância da mesma para a mencionada dissertação, e inicia perguntando como se dava o encaminhamento de adolescentes oriundos daquele Juizado para o Centro Psiquiátrico Pedro II (CPPII).

#### “Resposta do Juiz sobre a “Gênese da Medida”:

*Primeiro, nesse Juizado nós tratamos de adolescentes em conflito com a Lei. Para esses adolescentes as Medidas Sócio-educativas são impostas contra a vontade deles e, às vezes, sem uma adequação com relação à necessidade, porque o Juiz define a Medida no momento do Julgamento, na Audiência. Nesta Audiência ele tem que definir qual a Medida adequada e às vezes ele faz isso sem suporte médico prévio, porque não dá tempo, e sem uma anamnese que deveria ser feita no menino caso não se tratasse de adolescente em conflito com a Lei. As Medidas Sócio-educativas são impositivas não só para o menino como também para o local em que ele vai cumpri-la.<sup>202</sup>*

Bentes analisa o início discurso do Juiz da seguinte maneira:

Logo no início de seu discurso, o MM. Juiz enuncia uma oposição: “*nesse Juizado nós tratamos de adolescentes em conflito com a Lei.*”

O termo “*em conflito com a Lei*”, é, por si só, bastante elucidativo: estamos tratando aqui de um conflito, travado entre o *invencível* (Leite, 1991, 1998) e a Lei, que tem por seu representante máximo e socialmente legitimado o Magistrado.

Não há lugar para a postulação ingênua da neutralidade dos julgamentos. Para esses adolescentes nem a anamnese médica prévia, “*que deveria ser feita no menino caso não se tratasse de adolescente em conflito com a Lei*”, é considerada necessária.<sup>203</sup>

Bentes também avalia a posição do Juiz sobre o caráter impositivo da aplicação das Medidas Sócio-educativas:

<sup>202</sup> BENTES, Ana. Ob. Cit. p. 79

<sup>203</sup> *idem*, p. 79

Quando as Medidas Sócio-educativas (MSEs), *impositivas não só para o menino como também para o local onde ele vai cumpri-la*”, se mostram desnecessárias ou contraprodutivas, só podem ser modificadas pelo Juiz, pois apenas em relação àquele que “*não está em conflito com a Lei, a parte técnica tem uma margem maior de decisão.*”

Quando a MSE a ser adotada é a internação psiquiátrica compulsória do adolescente em conflito com a Lei ou do maior de idade que tenha processo criminal, a Medida, médica ou não, assume uma natureza de Pena. Tem que ser imposta contra a vontade do adolescente e, às vezes, até dos pareceres médicos.” Não é, portanto, a necessidade do adolescente (ou a gravidade do seu quadro clínico) o que a determina;<sup>204</sup>

o médico não é ouvido previamente, e nem pode ser. Não é a questão de que ele deveria ser ouvido ou não. Ele não pode ser ouvido porque o Fato que originou aquele processo é que vai ensejar a Medida. ... se a Medida Médica for uma Pena, que nós chamamos de Medida Sócio-educativa, ela se torna impositiva para todo mundo: para o Juiz, para a família, para o Ministério Público, para a defesa, para o médico, para o próprio garoto, para a equipe técnica do hospital, enfim...

Nestes trechos da entrevista o MM. Juiz define a “*Medida Médica*” como uma “*Pena, impositiva para todo mundo*”; postula também que “*o médico não é ouvido previamente, e nem pode ser*”.<sup>205</sup>

*O Juiz quanto indagado do porquê da Medida de Internação Psiquiátrica, afirmou o seguinte:*

**Juiz** – “*Imagine que [num CRIAM ou numa Unidade Fechada], em um grupo de 30, 50, tem um que dê alguma alteração por algum motivo. A primeira reação de todo mundo é achar que esse menino tem que ser retirado desse convívio para não atrapalhar o grupo todo, então, geralmente, a pessoa faz o relatório para mim: – ‘Dr. Juiz, esse adolescente demonstrou um comprometimento mental porque no dia tal quebrou a televisão toda, quebrou a sala, quebrou as cadeiras, fez alguma coisa ou bateu em todo mundo, etc.’– e eu dou a sua transferência para o Pedro II.*

Bentes analisa essa afirmação da seguinte maneira:

“Para o MM. Juiz, os que se rebelam contra as normas instituídas precisam ser transferidos para tratamento em hospital psiquiátrico. De acordo com seu discurso, os sinais e sintomas que sugerem *comprometimento mental* são: dar *alguma alteração por algum motivo*, quebrar a *televisão toda*, quebrar a *sala*, quebrar as *cadeiras*, fazer *alguma coisa* ou bater *em todo mundo, etc.* Como podemos verificar, o comportamento agressivo, de oposição, é o que precisa ser tratado pela psiquiatria, pois adquire ainda um caráter de **contágio**. “*A primeira reação de todo mundo é achar que esse menino tem que ser retirado desse convívio para não atrapalhar o grupo todo.*

Não se comportando como “bons infratores”, só resta aos *invencíveis* a possibilidade de estarem loucos.”<sup>206</sup>

<sup>204</sup> Ibid, p. 79

<sup>205</sup> Ibid, p. 80

<sup>206</sup> Ibid, p. 81

O baixo número de determinações judiciais de internações psiquiátricas para meninas, o Juiz justifica da seguinte maneira:

A quantidade de meninos é no mínimo dez vezes maior que a quantidade de meninas, aliás, estatisticamente são 7% de meninas e 93% de meninos [sob os cuidados da 2.<sup>a</sup> Vara]. É muito mais fácil você atender a dez pessoas do que a cem pessoas. É mais fácil você resolver o problema de conter uma menina problemática no meio de outras nove do que um menino no meio de noventa e nove.

O exemplo de permanência e controle apresentado nos remete as reflexões de Pedro Tórtima, em seu livro “Crime e Castigo para Além do Equador”, especialmente ao analisar o surgimento da Escola Positiva e das idéias de Lombroso em particular:

Aqueles que fogem à normalidade (do comportamento) institucional correm o risco de serem catalogados como insanos, talvez como histéricos ou epiléticos – muitas vezes como selvagens, desde o mais alto estágio do primitivismo até o recente despertar da “vigorosa civilização contemporânea.”<sup>207</sup>

Mendez (1994:24) ao avaliar o controle sócio-penal das crianças na América Latina, diz que:

O positivismo “científico” criminológico, importado em sua versão antropológica mais ortodoxa, ainda que sob o manto psicologista, encontra no “problema dos menores” um campo ideal para estender e consolidar seu poder perante os representantes do dogmatismo jurídico”.

\* \* \*

---

<sup>207</sup> TORTIMA, Pedro. Crime e Castigo para Além do Equador. Belo Horizonte: Inédita, 2002. p. 63

### 3.3 Manutenção de Internação por “Transtorno de Personalidade Dissocial – CID 10 (F60.2) – “A Experiência de São Paulo”

Situação semelhante vem ocorrendo no processo de avaliação psicológica em adolescentes privados de liberdade durante a execução da medida de internação no Estado de São Paulo.<sup>208</sup>

O Poder Judiciário no Estado de São Paulo, que vem determinando ao IMESC – Instituto de Medicina Social e Criminológica de São Paulo que proceda a “avaliação psiquiátrica” em relação a alguns adolescentes internados na FEBEM, sob a alegação de os mesmo serem portadores de um transtorno catalogado no Código Internacional de Doenças (CID-10) como “Personalidade Dissocial (F60.2)”.

Personalidade Dissocial é definida como:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.

Personalidade (transtorno da): amoral, anti-social, associal, psicopática, sociopática.

Exclui: transtorno (de) (da):conduta (F91.-), personalidade do tipo instabilidade emocional (F60.3)<sup>209</sup>

Embora pareça temerário afirmar com convicção, há no mínimo dúvidas sobre a sustentabilidade de uma avaliação de transtorno de personalidade anti-social ou dissocial no âmbito da Psiquiatria considerando os termos da Resolução nº 1.408/94 do Conselho Federal de Medicina:

#### “RESOLUÇÃO CFM nº 1.408/94<sup>210</sup>

[...] Artigo 2º - O diagnóstico de que uma pessoa é portadora de um transtorno mental deve ser feito de acordo com os padrões médicos aceitos internacionalmente e não com base no status econômico, político ou social, orientação sexual, na pertinência a um grupo cultural, racial ou religioso, ou em

<sup>208</sup> Considerando que os processos da Justiça da Infância e da Juventude correm com sigilo de justiça, especialmente no caso do ato infracional, sugerimos para uma análise mais detalhada, ver FRASSETO, Flávio Américo. Avaliação Psicológica em Adolescentes Privados de Liberdade: Uma Crítica à Execução da Medida de Internação. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano. Universidade de São Paulo – USP, 2005.

<sup>209</sup> Disponível em: <<http://www.psiqweb.med.br/cid/persocid.html#dissocial>>

<sup>210</sup> Disponível em: <[www.portalmedico.org.br/](http://www.portalmedico.org.br/)>

qualquer outra razão não diretamente relevante para o estado de saúde mental da pessoa.

Parágrafo I - O diagnóstico de um transtorno mental não será determinado pelos seguintes fatores quando isoladamente: conflitos familiares ou profissionais, a não conformidade com valores morais, sociais, culturais ou políticos, com as crenças religiosas prevalentes na comunidade da pessoa, ou uma história de tratamento ou hospitalização psiquiátricos anteriores.

Parágrafo II - Nenhum médico pode diagnosticar que uma pessoa é portadora de um transtorno mental, fora dos propósitos diretamente relacionados ao problema de saúde mental ou suas conseqüências. (*grifei*)

O psicanalista Antonio Quinet em “A ciência psiquiátrica nos discursos da contemporaneidade” analisa criticamente o papel desses manuais de diagnósticos da seguinte forma:

Os manuais de diagnóstico atuais parecem tomados pela preocupação de se constituir uma língua comum entre psiquiatras de todo o mundo, como um esperanto que pudesse terminar com o mal-entendido próprio à comunicação. Baseados no ideal da visibilidade e na dualidade saúde versus transtorno, os manuais dão a impressão de se pretenderem um instrumento que associa o máximo da descrição (um paciente pode receber vários números correspondentes a múltiplos diagnósticos) dentro de um margem mínima de erro com o ideal de transmitir um modelo médico para a psiquiatria. Se o próprio médico fosse fazer, a título de exercício, seu próprio diagnóstico com franqueza e sem pudor, ele certamente encontraria muitos números que lhe cabem. E assim, como, Simão Bacamarte, generalizaria a tal ponto os diagnósticos que eles perderiam totalmente seu valor clínico. Os manuais de diagnóstico são deliberadamente at-eóricos, voltando se para uma descrição que seja partilhada pela maioria dos psiquiatras do mundo. Assim toda e qualquer hipótese etiopatogênica é excluída, como também desaparece o próprio conceito de doença, uma vez que esta não deixa de estar vinculada a um processo do qual se espera conhecer, um dia, seus elementos e sua dinâmica. Fundar uma prática de diagnóstico baseada no consenso estatístico de termos relativos a transtornos, que por conseguinte devem ser eliminados com medicamentos, é abandonar a clínica feita propriamente de sinais e sintomas que remetem a uma estrutura clínica, que no caso, é a estrutura do próprio sujeito. (*grifei*)<sup>211</sup>

Entre diversas obras que questionam amplamente os grandes catálogos de transtornos mentais, larga e acriticamente utilizados por nossos psiquiatras, destaca-se, como clássico, o livro "Making Us Crazy" (Enlouquecendo a Gente), dos cientistas sociais Herb Kutchins e Stuart Kirk, acusa o DSM (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders )<sup>212</sup> de ser cientificamente não-confiável, comprometido por vieses políticos

<sup>211</sup> QUINET, Antonio. A ciência psiquiátrica nos discursos da contemporaneidade. Disponível em <<http://www.geocities.com/HotSprings/Villa/3170/AntonioQuinet3.htm>>. Acesso em 20 jun 2005.

<sup>212</sup> The Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders" (DSM), em 1952, enumerava 60; a segunda, em 1968, já tinha 145; a última, publicada em 1994, fala em 410. Disponível em <<http://an.uol.com.br/1998/abr/26/0ane.htm>>. Acesso em 05 jun. 2005



(homossexualismo não é doença mental!) e pela tendência a dar caráter patológico a comportamentos simples (ter medo de falar em público, por exemplo). "A Bíblia dos psiquiatras fez de todos nós um monte de malucos. Mas nós somos apenas humanos", dizem eles.<sup>213</sup>

\* \* \*

Mesmo com limitação técnica e de conhecimento específico da matéria, arrisco em opinar no sentido de que a inclusão da categoria “personalidade anti-social ou dissocial” no interior da medicina foi mais por razões ideológicas do que científicas.

Tal categoria remete ao revogado Código de Menores a conduta denominada “desvio de conduta”, uma ficção da realidade na qual a decisão judicial se assentava.

No caso específico de São Paulo, o laudo do psiquiatra enquanto criminólogo, como profissional chamado a investigar padrões (nomeados transtornos) de conduta ou personalidade, indicadores de maior ou menor periculosidade, tem como consequência imediata à manutenção do adolescente em regime de internação num ambiente que certamente afetaria a saúde mental de qualquer ser humano, em especial uma pessoa denominada pela legislação como “pessoa em desenvolvimento”.

#### **4. Permanências no Legislativo**

##### **4.1 Propostas de Emenda a Constituição para Redução da Idade Penal**

O discurso da lei e ordem, que legitima medidas de controle social - como a criminalização de jovens e crianças a partir de 12 anos, impondo-lhes a segregação e o cárcere, não merece prosseguir prosperando e convencendo, porque representa a reprodução de uma crueldade infértil e de um sofrimento estéril. É isso que se aborda em seguida.

---

<sup>213</sup> BEGLEY, Sharon. Malucos, todos nós somos malucos? Disponível em <<http://an.uol.com.br/1998/abr/26/0ane.htm>>. Acesso em 05 jun. 2005.

“o artigo comenta o 5º Congresso Brasileiro e do 3º Congresso Latino-americano de Psiquiatria Biológica, realizado em 26/04/98 em São Paulo, que segundo a autora abria a discussão sobre a herança deixada por Sigmund Freud, o pai da psicanálise, e as novas descobertas sobre o cérebro, que carimbam como doença mental meras esquisitices de comportamento”.

Existem atualmente em andamento no Congresso Nacional mais de 17<sup>214</sup> PEC's – Propostas de Emenda Constitucional, com o objetivo de alterar o art. 228<sup>215</sup>, numa tentativa de se rebaixar à chamada “menoridade penal” para idade inferior aos 18 anos.

A Proposta de Emenda Constitucional nº 171/93 encabeça as dezenas de propostas que a ela foram anexadas, todos tem com objetivo comum a redução da idade penal.

Em síntese a justificativa para tal medida é a seguinte:

...A presente proposta de Emenda à Constituição tem por finalidade dar ao adolescente consciência de sua participação social, da importância e da necessidade mesmo do cumprimento da lei, desde cedo, como forma de obter a cidadania, começando pelo respeito à ordem jurídica, enfim, o que se pretende com a redução da idade penalmente imputável para os menores de dezesseis anos é dar-lhes direitos e conseqüentemente responsabilidade, e não puni-los ou mandá-los para a cadeia.  
O moço hoje entende perfeitamente o que faz e sabe o caminho que escolhe.  
 Deve ser, portanto, responsabilizado por suas opções...<sup>216</sup>

Tramitam também no Congresso Nacional uma série de Projetos de Lei no sentido de se "penitenciariarizar" a execução das Medidas Sócio-Educativas ampliando o prazo de privação de liberdade de 3 anos para 5,<sup>217</sup> 6,<sup>218</sup> 12 anos<sup>219</sup> e permitindo a transferência dos maiores de 18 anos para penitenciárias.

Com o objetivo de barrar essas proposições, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA vem discutindo uma proposta de anteprojeto de lei de execuções das medidas sócio-educativas.

O CONANDA discute ainda a criação de um Sistema Nacional Socioeducativo (SINASE) com vistas à institucionalização nos três níveis da execução das medidas sócio-educativas. A partir dele serão elaboradas Resoluções estabelecendo "parâmetros" para o funcionamento das entidades, unidades e programas socioeducativos no país: padrões

<sup>214</sup> Informação referente ao ano de 2003, provavelmente o número de proposta tenha aumentado nos últimos dois anos.

<sup>215</sup> Art. 228 da Constituição Federal: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeito às normas da legislação especial”

<sup>216</sup> Justificativa apresentada pelo Deputado Federal Benedito Domingos- PP/DF. Autor da Proposta de Emenda Constitucional - PEC 171/93. Publicado em 27/10/93 no Diário do Congresso Nacional (Seção I) pág. 23063. Fonte: [www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br) (tramitação de proposições) acessado 13/11/2003. A proposição PEC-171/93 altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos). Foram apresentadas a PEC 171/97 as seguintes proposições: PEC 37/1995; PEC 91/1995; PEC 301/1996; PEC 531/1997; PEC 68/1999; PEC 133/1996; PEC 150/1999; PEC 167/1999; PEC 169/1999; PEC 633/1999; PEC 260/2000; PEC 321/2001; 377/2001; 582/2002; PEC 64/2003; 179/2003

<sup>217</sup> vide PL 2847/2000. Disponível em <<http://www.camara.gov.br>>

<sup>218</sup> vide PL 6923/2002. Disponível em <<http://www.camara.gov.br>>

<sup>219</sup> vide SF PLS 478/2003. Disponível em: <[www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br)>

arquitetônicos, projetos político-pedagógicos, planos individuais de atendimento, financiamento e gestão do sistema, monitoramento e avaliação etc.<sup>220</sup>

A partir da aprovação do SINASE será criado também uma Norma Operacional Básica (NOB) especialmente para balizar a ação / intervenção da Secretaria Especial de Direitos Humanos - SEDH e de outros Ministérios, no sistema como um todo, monitorando, financiando etc. os serviços nos níveis estadual e municipal.

\* \* \*

Sem adentrar por ora, no mérito ou na Constitucionalidade da matéria, percebe-se claramente que a intenção do legislador ao propor a redução da idade penal de adolescentes, é a de “garantir direitos”, baseando no fato do “moço” ter pleno discernimento<sup>221</sup> dos seus atos. (*grifei*)

Antes de iniciar propriamente a análise das propostas e seus reflexos junto aos diversos grupos sociais brasileiros, apresentaremos a seguir algumas considerações sobre o processo de responsabilização a quem se atribui à prática de ato contrário a lei penal.

---

<sup>220</sup> Avalio que a iniciativa da discussão da criação de um Sistema Nacional Socioeducativo, nos moldes como hoje existe na Saúde e na Assistência, foi provocada pelas Recomendações feitas no ano de 2003 pelo Tribunal de Contas da União, a partir da Auditoria de Natureza Operacional realizada no Programa de Reinserção Social do Adolescente em Conflito com a Lei, a cargo na época da Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente – SPDCA. Para maiores detalhes ver Ata nº 9, de 24 de março de 2004 do Plenário do Tribunal de Contas da União – Acórdãos de nº 285 a 316, aprovada em 31 mar. 2004. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br>>.

<sup>221</sup> A legislação brasileira não discute se a partir desta ou daquela idade, a criança ou adolescentes tem ou não tem discernimento para praticar tal ou qual ato. O discernimento imperava no ordenamento legal brasileiro até a edição da Lei nº 4224, de 5 de janeiro de 1921, que alterou dispositivos do Código Penal de 1890.

O quadro abaixo tem como objetivo esclarecer um dos “mitos” e confusões entre “inimputabilidade”<sup>222</sup> “impunidade”<sup>223</sup> da pratica infracional de crianças e adolescentes.

<b>IDADE</b>	<b>CONDIÇÃO LEGAL</b>	<b>RESPONSABILIDADE</b>	<b>ÓRGÃO RESPONSÁVEL</b>
0 a 12 anos incompletos	Criança	Sujeito a Medidas Protetivas art. 101, I a VII do ECA	Conselho Tutelar
12 a 18 anos incompletos	Adolescente	Responde nos termos do ECA Medidas Sócio-Educativas (art. 112, I A VII)	Juizado da Infância
Maior de 18 anos	Adulto Imputável	Responde nos termos do Código Penal (Pena)	Justiça Criminal
Maior de 18 anos	Adulto Inimputável	Responde nos termos do Código Penal (Medida de Segurança – art. 96 e seguintes do C.P.)	Justiça Criminal

<sup>222</sup> A impossibilidade de ser imputada uma pena, mas a possibilidade de responsabilização

<sup>223</sup> estado de impune; falta de punição, de castigo

Em relação à responsabilização penal no mundo, o Professor César Barros Leal, da Universidade Federal do Ceará<sup>224</sup> afirma que:

"[...] Na América Latina, nos EUA e na Europa, a medida é de 18 anos, sendo que essa uniformidade relativa se deve, em boa parte, ao Seminário Europeu das Nações Unidas sobre Bem-Estar Social (Paris, 1949), onde se expressou que nos países europeus, ou ao menos em países de civilização ocidental, é desejável que, para efeitos penais, a idade da responsabilidade não seja fixada abaixo dos dezoito".

O quadro de responsabilidade Penal na legislação comparada é baseada nos dados apresentados por Leal (1983)

IDADE	PERCENTUAL
14 anos <sup>225</sup>	0,5 %
15 anos <sup>226</sup>	8,0 %
16 anos <sup>227</sup>	13 %
17 anos <sup>228</sup>	19 %
18 anos <sup>229</sup>	55 %
19 anos <sup>230</sup>	0,5 %
20 anos <sup>231</sup>	0,5 %
21 anos <sup>232</sup>	4 %

<sup>224</sup> LEAL, César Barros. A delinqüência juvenil seus fatores exógenos e prevenção. Rio de Janeiro : Aide Editora, 1983

<sup>225</sup> Haiti

<sup>226</sup> Índia; Paquistão; Paraguai; Guatemala; Honduras; El Salvador; Egito; Iraque; Líbano

<sup>227</sup> Birmânia; Ceilão; Filipinas; Hong Kong; Bélgica; Nicarágua; Israel; Canadá; EUA (Alabama, Connecticut, Geórgia, Kansas, Nova Iorque, Carolina do Sul, Carolina do Norte, Oklahoma, Vermont e Porto Rico)

<sup>228</sup> Malásia; Austrália (Queensland, Tasmânia e Victória); Nova Zelândia; Grécia; Polónia; Inglaterra; Bolívia; Costa Rica; EUA (Delaware, Flórida, Illinois, Kentucky, Louisiana, Maine, Massachusetts, Missouri, Tennessee e Texas)

<sup>229</sup> Tailândia; Austrália (Nova Gales, Austrália Meridional e Austrália Ocidental); Dinamarca; Finlândia; França; Itália; Luxemburgo; Noruega; Suíça; Iugoslávia; Argentina; Brasil; Colômbia; Equador; Peru; Uruguai; Venezuela; Cuba; República Dominicana; Panamá; Irã; Jordânia; Turquia; México; EUA (Arizona, Colorado, Idaho, Indiana, Iowa, Maryland, Minnesota, Mississippi, Montana, Nebraska, Nevada, New Hampshire, Novo México, Oregon, Ohio, Pensilvânia, Virgínia, Washington, Viscosin e Havai)

<sup>230</sup> EUA – Wyoming (sexo masculino)

<sup>231</sup> Japão

<sup>232</sup> Suécia; Chile; EUA (Arkansas, Califórnia e Wyoming – sexo feminino)

Ao analisar a questão em artigo publicado na jornal Folha de São Paulo, assim se posicionou Rubens Naves (diretor-presidente ABRINQ pelos Direitos da Criança e do Adolescente):

*[...]O adolescente é uma pessoa em formação. Esse é o conceito adotado pela ONU e pela sociedade brasileira. Analisando a legislação sobre a idade penal de 57 países, a pesquisa “Crime Trends”, realizada pela ONU, constatou que apenas 17% adotam idade menor do que 18 anos como definição legal de adulto. E, excetuando os EUA e a Inglaterra, todos os demais são países de médio ou baixo índice de desenvolvimento humano<sup>233</sup>.*

*O movimento nos países desenvolvidos é justamente o contrário: a Alemanha fez retornar a idade penal para 18 anos e criou, inclusive, uma sistemática diferenciada para o tratamento de infratores entre 18 e 21 anos. O Japão, ao se surpreender com um súbito aumento da criminalidade entre seus jovens, ampliou a maioridade penal para 20 anos, por entender que é com educação que se previne à violência. Itália, Bélgica, França, Suécia, Dinamarca e Chile, dentre outros, seguem igualmente as recomendações dos especialistas mundiais e as principais convenções internacionais[...]<sup>234</sup>*

O quadro abaixo reflete as possíveis formas de prevenção da delinquência juvenil.<sup>235</sup>

<b>PREVENÇÃO PRIMÁRIA</b>	Exterioriza-se através das medidas no sentido de garantir os direitos fundamentais e as políticas sociais básicas
<b>PREVENÇÃO SECUNDÁRIA</b>	Deve-se materializar através dos conselhos tutelares
<b>PREVENÇÃO TERCIÁRIA</b>	Exterioriza-se através de medidas sócio-educativas visando a readaptar ou educar o adolescente infrator

<sup>233</sup> “Criado pelos economistas Amartya Sen e Mahub ul Haq, o IDH veio reformular o indicador até então utilizado para medir o desenvolvimento dos países: o PIB *per capita*. O IDH mede o grau de desenvolvimento de uma nação levando em conta não só esse indicador, mas também a *expectativa de vida* da população (esperança de vida ao nascer), o *acesso ao conhecimento* (alfabetização adulta, taxa de escolaridade bruta combinada do ensino fundamental, secundário e superior) e o *acesso a serviços básicos* que proporcionem uma condição de vida digna como saneamento”. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Relatório de Desenvolvimento Humano, 2002. Disponível em <<http://www.undp.org.br/HDR/HDR2002/Left.htm>. Acesso em 02 mai. 2003. in *Relatório de Desenvolvimento Juvenil 2003*. Brasília: UNESCO, 2004, p. 29.

<sup>234</sup> “Pelo Cumprimento do Estatuto”. Folha de São Paulo, 15/11/2003 – Tendências e Debates.

<sup>235</sup> O quadro apresentado é inspirada na Classificação apresentada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, sobre a prevenção de maus tratos.

A idéia de redução da idade penal sem dúvida é mais um exemplo dos reflexos atuais das permanências históricas.

Em torno desse complexo tema nos deparamos com uma série de desinformações, distorções e mitos, que dificulta uma reflexão mais ampla e aprofundada sobre o assunto.

Diariamente temos acesso a dezenas de opiniões distorcidas a respeito do Estatuto da Criança e do Adolescente, algumas através da grande mídia, outras no cotidiano das pessoas e comunidades. A título de exemplificação transcreveremos algumas delas:

- ✓ É preciso acabar com a ‘impunidade’;
- ✓ Crianças e adolescentes têm que ser punidos como adultos pelos crimes que cometem;
- ✓ Não é possível que um adolescente fique só três anos internado. Tem que aumentar os anos de punição;
- ✓ Adolescentes depois que completam 18 anos que cumprem medida sócio-educativa, devem ser encaminhados ao sistema penitenciário;
- ✓ É preciso diminuir a responsabilidade penal para 16 anos (14, 12 anos ou em qualquer idade), por que vivemos numa época em que adolescentes já sabem o que estão fazendo (têm discernimento), já podem votar, saber o que é certo e o que é errado;
- ✓ O Estatuto da Criança só fez aumentar a criminalidade, protege demais e não pune (é uma lei inaplicável para o Brasil, é uma lei de primeiro mundo);
- ✓ A cada dia aumenta o número de crimes graves cometidos por adolescentes;
- ✓ A polícia está de mãos atadas, não podem mais prender o “menor”.

De um lado a favor da redução da idade penal encontramos grande parte da sociedade (em todas as classes sociais), com importante apoio da mídia, a idéia de que a solução rápida para a criminalidade juvenil é a responsabilização penal em qualquer idade e o aumento das penas de prisão.

A discussão da redução da idade penal retorna à pauta das discussões com maior intensidade quando ocorrem crimes graves envolvendo principalmente adolescentes das chamadas “classes populares”, o mesmo não ocorrendo quando envolvem adolescentes chamadas “classes média ou alta”.

Para exemplificar apresento algumas declarações publicadas no Jornal Folha de São Paulo, no mês de novembro de 2003, por ocasião do assassinato brutal ocorrido no município de Embu-Guaçu, Grande São Paulo, da adolescente Liana Friedenbach, 16 anos

e de seu namorado Felipe Caffé, 19 anos, supostamente por uma quadrilha que inclui um adolescente de 16 anos, pobre e morador da periferia do Embu.

Deixou claro, mais uma vez, que o Brasil tem dois tipos de cidadão: que o valor de cada coisa – de cada pessoa – é seu preço no mercado, como afirma Josep Ramoneda.<sup>236</sup>

Na ocasião várias manifestações foram divulgadas pela grande imprensa.

Dentro da lógica da redução da idade penal e agravamento das medidas, temos posições surpreendentes, como a do líder religioso Rabino Henry Sobel, reconhecido defensor dos direitos humanos, que em tempo difíceis como os da ditadura militar no Brasil teve uma atuação corajosa em defesa da vida, contraditoriamente posiciona-se favoravelmente à pena capital em casos de crime hediondo envolvendo adolescentes:

Nossos filhos saem de casa e não sabemos se voltarão no fim do dia. O estatuto é obsoleto. Ninguém pode tirar o direito maior de uma pessoa, que é o direito a vida. Sem justiça, não há paz

Quando se trata de crimes hediondos, como a morte desses dois jovens, a punição deve ser a pena de morte.<sup>237</sup>

Henry Sobel - Presidente do Rabinato da Congregação Israelita Paulista)

Mesmo pedindo desculpas por ter defendido a pena de morte, o presidente do Rabinato da Congregação Israelita Paulista, Henry Sobel, não foi poupado de críticas.

Essas questões devem ser resolvidas com a razão, não com o coração. Confesso que estava sob estresse emocional muito forte quando fiquei sabendo dessa última tragédia para tomar uma posição realmente objetiva".

"Eu vi Liana nascer, ela era minha aluna, os pais dela se casaram na CIP, fui eu quem os casou", disse.

Em debate na Câmara dos Deputados sobre a redução da maioridade penal, realizado no dia 28/11/2003 o deputado Luiz Eduardo Greenhalgh (PT-SP) mencionou as lutas em defesa dos direitos humanos de que Sobel participou e o criticou.

O senhor é uma pessoa que, quando fala, pela sua posição social, é ouvido e respeitado. Quando diz que é a favor da pena de morte, mesmo diante da emoção, gera conseqüências sociais imprevisíveis", afirmou.

Greenhalgh convidou Sobel a visitar uma unidade da Febem em São Paulo. "Lá há 400 adolescentes que ficam o dia inteiro de cueca vendo filmes de violência."<sup>238</sup>

<sup>236</sup> Apud FELINTO, Marilena. A morte da menina rica e o ódio de classe. [http://carosamigos.terra.com.br/da\\_revista/edicoes/ed81/marilene\\_felinto.asp](http://carosamigos.terra.com.br/da_revista/edicoes/ed81/marilene_felinto.asp) acesso em 21/04/05

<sup>237</sup> Jornal Folha de São Paulo, 22/11/2003

<sup>238</sup> Disponível em < <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u86418.shtml>>. Acesso em 22/5/05



O professor Paulo Sérgio Pinheiro, em artigo publicado 28/01/2003 na Folha de São Paulo, ao comentar a proposta de redução da idade penal, e o comentário do Rabino Sobel, diz o seguinte:

[...] O "Mapa da Violência", preparado pela Unesco e o governo brasileiro, diz-nos que a taxa de morte por homicídios na faixa de 15 a 24 anos em 2000 era de 39%, comparada a 4% para toda a população. Nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo, as taxas de homicídio daqueles jovens eram superiores a 50%. No Rio de Janeiro e em Pernambuco, as taxas de homicídio de jovens em 2000 foi superior a 100 por 100.000 habitantes, enquanto a taxa nacional de homicídio é de 25 por 100.000.

Chegou o momento, meu irmão Sobel, de despejarmos também nossa fúria contra os responsáveis maiores pela morte desses jovens. Proponho a você alguns: primeiro, a multinacional Taurus-Rossi e a Companhia Brasileira de Cartuchos, que estão mais preocupadas com seus lucros do que com a vida dos brasileiros. Entre 1991 e 2000, as taxas de homicídio com armas de fogo foram, no Rio de Janeiro, de 77,8%, e em São Paulo, de 89,8%. Em todo o Brasil, 82,2% das mortes foram por armas de fogo; em São Paulo, a cada três minutos é apreendida uma arma.

O lobby desses mercadores da morte financiou campanhas de parlamentares que criam obstáculos a qualquer projeto de não-comercialização desses instrumentos da morte. Outros parlamentares produzem espasmodicamente legislação penal oportunista, incapaz de ter algum efeito de proteção relevante dos cidadãos. Por isso o sistema criminal brasileiro está submetido a uma choldra de leis penais ineficazes. Agora mesmo volta outro tema roto, a diminuição da idade penal, comprovando a incompetência de adultos e governantes para lidarem com alguns milhares de crianças e jovens infratores, como afirmou na Presidência Fernando Henrique. Tenho certeza de que o presidente Lula garantirá, como fez seu antecessor, o veto para qualquer projeto que proponha rebaixar a idade penal...<sup>239</sup>

Na ocasião foram realizadas diversas passeatas “contra a violência” e pela “redução da idade penal”, sobre tais manifestações públicas, questiona Felinto:

Por acaso a classe alta saiu às ruas para pedir a pena de morte para outra menina rica paulista, Suzane Richthofen, acusada de planejar o assassinato dos próprios pais, junto com o namorado, em 2002? Por acaso a classe alta pediu pena de morte para o também jovem paulista Jorge Bouchabki, acusado (e depois inocentado) em 1988 do assassinato dos pais, no famoso “crime da rua Cuba”?

Também não houve qualquer manifestação pela redução da idade penal por ocasião do assassinato do índio Galdino, envolvendo jovens e adolescentes da classe alta do Distrito Federal.

No estilo de “fazer justiça com as próprias mãos” a uma conhecida apresentadora de televisão assim se manifestou ao público durante seu programa semanal:

<sup>239</sup> Folha de São Paulo, 28/1/03 “Bandeira Rota”. Paulo Sérgio Pinheiro, 59, é expert independente das Nações Unidas para a Violência contra a Criança. Foi secretário de Estado de Direitos Humanos (governo Fernando Henrique).

[...] Se pudesse faria uma entrevista com o Xampinha. Ele ia virar lingüiça. Viu, Xampinha? Eu vou fazer uma entrevista com você, vou mesmo. Se me deixarem, eu vou, mas eu vou armada. Eu saio de lá e vou para a cadeia. Mas ele não vai ficar vivo”<sup>240</sup>. Hebe Camargo, apresentadora de TV

Defendo que quem cometeu um crime tem que cumprir pena, em qualquer idade”<sup>241</sup>

(**Ari Friedenbach**, advogado, pai de Liana, 16 anos, assassinada)

Na Igreja Católica encontramos posicionamentos divergentes sobre o tema, de um lado posições, que em tese não falam oficialmente em nome da Igreja, mas que são favoráveis à redução:

As leis estão muito brandas e o que está acontecendo com a violência em São Paulo é uma crueldade. Muitos adolescentes sabem o que estão fazendo. Por isso defendo a redução da maioridade de 18 para 16 anos. É preciso ter mais rigor na aplicação da lei contra a criminalidade<sup>242</sup> Cardeal Dom Aloísio Lorscheider (Aparecida-SP) (*grifei*)

“Defendo um plebiscito sobre esse tema, precedido de um 'amplo debate'. A criminalidade no país está aumentando a cada dia e há um abuso dos velhos criminosos em cima dos adolescentes. Como não há políticas públicas que possam dar a esses jovens oportunidade de vida, eles são presas fáceis”<sup>243</sup> (*grifei*) Zilda Arns Neumann - Coordenadora da Pastoral da Criança

Por outro lado, temos a posição oficial da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) contrárias à redução da idade penal:

“Os congressistas deveriam se esforçar em combater as causas da violência e melhorar a educação para evitar que mais jovens entrassem para a criminalidade. Não basta baixar a idade penal para resolver o problema. A questão do adolescente deve ser resolvida não só com polícia, mas com políticas públicas que ajudem a dar educação.

Penso que não daria certo porque o plebiscito vai refletir toda a onda e a paixão que a sociedade expõe quando ocorre algum crime”<sup>244</sup>

Dom Geraldo Majella, Presidente da CNBB

“Reduzir a maioridade penal pode parecer uma solução fácil para um problema difícil”<sup>245</sup>

Dom Odilo Scherer, secretário-geral da CNBB

<sup>240</sup> Programa da Hebe, transmitido TV SBT no dia 17/11/2003

<sup>241</sup> Jornal Folha de São Paulo - Cotidiano, 15/11/2003

<sup>242</sup> Jornal Folha de São Paulo, 13/11/2003 (folha on line - [www.folhasp.com.br](http://www.folhasp.com.br) acesso em 13/11/03)

<sup>243</sup> Jornal Folha de São Paulo - Cotidiano, 15/11/2003

<sup>244</sup> Folha on-line ([www.folhasp.com.br](http://www.folhasp.com.br)) 06/11/2003

<sup>245</sup> Folha on-line ([www.folhasp.com.br](http://www.folhasp.com.br)) 06/11/2003

Entre os operadores do direito encontramos importantes posicionamentos favoráveis à redução da idade penal ou do agravamento das medidas.

Essa demonstrou ser a posição da grande maioria dos juízes no Brasil, em pesquisa patrocinada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e realizada no ano de 2003 pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul com 1.017 juízes brasileiros constatou que mais da metade deles, 57,4%, são favoráveis à redução de 18 para 16 anos da maioridade penal como uma das formas de reduzir a violência.

Além da redução da maioridade penal, 84,3% dos juízes entrevistados concordam com a fixação de penas mais rigorosas para crimes graves, 93% dos ouvidos acreditam que os presos deveriam trabalhar obrigatoriamente nas penitenciárias e surpreendentemente, 28,4% dos entrevistados acreditam que a instituição da pena de morte no País poderia contribuir para a redução da violência.

No mesmo sentido é o posicionamento do Ministro Francisco Fausto - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho: "...É preciso reduzir a maioridade penal para 16 anos, um jovem com essa idade já tem consciência do que está fazendo. A quantidade de crimes bárbaros cometidos por menores está aumentando e algo precisa ser feito, rapidamente"<sup>246</sup> (grifei)

Em pesquisa<sup>247</sup> realizada no ano de 2000 pelo IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, sob o "O Judiciário e a Comunidade: Prós e contras das medidas sócio-educativas em meio aberto"<sup>248</sup> foram entrevistados vários operadores jurídicos das Varas Especiais da Infância, dentre eles alguns Promotores de Justiça, que defendem um recrudescimento da punição como medida de combate à criminalidade juvenil:

Pra falar um pouquinho do papel do direito da Infância e Juventude no Brasil hoje, nós teríamos que falar um pouquinho da política penal no Brasil hoje. Então, me parece que o Brasil escolheu o caminho equivocado. [...]Lamentavelmente, com isso, nós estamos enfraquecendo o sistema penal. E hoje, nós temos uma necessidade, até mesmo mundial, de contenção maior... O crime organizado é uma realidade. O crime organizado, hoje ganha o poder, inclusive. [...] A tendência é cada vez mais acirrar, porque o Direito Penal praticamente tá sendo destruído. Porque todas essas medidas que são propostas...

<sup>246</sup> Jornal Folha de São Paulo - Cotidiano, 15/11/2003

<sup>247</sup> O objetivo fundamental da pesquisa foi o de conhecer as avaliações que os operadores jurídicos das Varas Especiais da Infância e da Juventude têm a respeito do Estatuto da Criança e do Adolescente, da produção da justiça, especialmente a aplicação das medidas sócio-educativas em meio aberto, e da comunidade"

<sup>248</sup> PIETROCOLLA, Luci Gati; SINHORETTO, Jacqueline e CASTRO, Rosa. O Judiciário e a comunidade: prós e contras das medidas sócio-educativas em meio aberto. São Paulo: IBCCRIM, 2000.

Na verdade, elas são medidas absolutamente inócuas na realidade. Elas, na prática, são inimplementáveis e... teoricamente não há também vontade política nenhuma de se implementar. Dentro desse aspecto, se enquadra a política da Infância e da Juventude. [...] A impunidade no Brasil, desde o menor até o maior, ela é uma realidade... Ela é uma realidade.” (Promotor-6)

“Ela é um pouco.... desatualizada para a realidade... nossa, né? [...] A estatística nossa aqui dá que a delinquência, em casos graves, está sempre na faixa etária de 16, 17 anos, noventa por cento dos casos é isso. Pessoas que delinquem nos casos graves é entre 16... E sabem muito bem o que estão fazendo [...] pra eles... matar, ou morrer, ou roubar... em alguns casos, que já estão estruturados, é uma consequência de estar vivo. Então... eu sou adepto... a readequação da idade penal (Promotor-7)

No mesmo sentido, agrega-se a idéia de agravamento e redução da idade penal, o doutrinador Luiz Flávio Gomes:

Ao menor com grave desvio de personalidade não parece haver outro caminho senão o do tratamento adequado, nos termos do art. 112, parágrafo 3º do ECA, que deve durar até cessar a periculosidade. Com isso se conclui que, quando necessário, devem ser extrapolados os limites de três anos de internação ou dos 21 anos de idade”.<sup>249</sup> (Luiz Flávio Gomes, doutor em direito penal)

Por outro lado **temos posições contrárias à redução da idade penal**, como a da criminologista Venezuelana Lola Aniyar:

O discurso populista, costuma cair na tentação de propor e criar leis cada vez mais repressivas, para convencer a população de que a violência é combatida. Na área criminal – adverte – o que dá votos geralmente não é a decisão recomendável. A impaciência e angústia da população nos grandes centros urbanos é um problema freqüente na América Latina “e a única reação é pré-moderna, arcaica, quase de pensamento mágico. As pessoas pensam que se ataca a questão com medidas cada vez mais agressivas ou simplesmente eliminando pessoas sem nenhum amparo legal. Encher as prisões por meio de medidas como a **redução da maioridade penal** não adianta nada. Ser moderno é priorizar a prevenção e não na repressão, além de buscar alternativas às penas privativas de liberdade”.<sup>250</sup>

**Lola Aniyar de Castro**, Criminologista. Instituto de Investigações Criminológicas da Universidade do Estado de Zulia – Venezuela

O próprio Presidente da República manifestou sua contrariedade à redução da idade penal

O **presidente Luiz Inácio Lula da Silva** afirmou nesta quarta-feira que é contra a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos. A declaração foi dada por ele durante a gravação de uma entrevista para a TV Bandeirantes, no Palácio da Alvorada.

<sup>249</sup> Folha de São Paulo, 15/11/2003

<sup>250</sup> Jornal do Brasil, 23/11/2003, País – pág. A-2

Segundo assessores que acompanharam a gravação, Lula disse que "reduzir a maioria penal não reduz o problema da violência". (*grifei*)  
(Folha de São Paulo, 26/11/2003)

#### 4.2 Os Artigos 227 e 228 como Cláusulas Pétreas<sup>251</sup>

Com a Constituição Federal de 1988, a questão da inimputabilidade penal passou a ser questão constitucional, assim como todo o conjunto de direitos da criança e do adolescente e a prioridade de seu atendimento.

Quis o legislador originário definir com clareza os limites da idade penal, em sede constitucional da mesma forma como tratou de várias questões penais, já no artigo 5º, quando trata dos direitos e garantias individuais.

Dito isto, resta analisar quais sejam os direitos e garantias individuais, que do ponto de vista constitucional é claro.

Estabelece o artigo 5º da Constituição Federal, o rol de direitos e garantias individuais da pessoa humana, sendo desnecessário discutir se são ou não amparados pelo parágrafo 4º do art. 60, pois expressamente definido na carta.<sup>252</sup>

Entretanto, o § 2º do art. 5º<sup>253</sup> diz que são direitos e garantias individuais as normas dispersas pelo texto constitucional, não apenas as elencadas no dispositivo mencionado.

Assim, este parágrafo nos traz duas certezas.

A primeira, que a própria Constituição Federal admite que encerra em seu corpo, direitos e garantias individuais, e que o rol do art. 5º não é exaustivo.

A Segunda, que direitos e garantias concernentes com os princípios da própria Constituição e de tratados internacionais firmados pelo Brasil, integram referido rol, mesmo fora de sua lista.

<sup>251</sup> GOMES NETO, Gercino. A inimputabilidade Penal como Cláusula Pétrea. mimeo. Centro das Promotorias da Infância de Santa Catarina.

<sup>252</sup> Art. 60 – A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (omissis)

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (omissis)

IV – os direitos e garantias individuais

<sup>253</sup> Diz o parágrafo 2º do artigo 5º:

“Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Voltando a leitura do inciso IV, do parágrafo 4º do art. 60, compreendemos que o dispositivo refere-se à não abolição de todo e qualquer direito ou garantia individual elencados na Constituição, não fazendo a ressalva de que precisam estar previstos no art. 5º.

Dito isto, parece-nos insofismável que todo e qualquer direito e garantia individual, previstos no corpo da Constituição Federal de 1988 é insusceptível de emenda tendente a aboli-los.

Em relação a isto, assim se posiciona Ives Gandra Martins<sup>254</sup>:

Os direitos e garantias individuais conformam uma norma pétrea. Não são eles apenas os que estão no art. 5º, mas, como determina o parágrafo 2º do mesmo artigo, incluem outros que se espalham pelo Texto Constitucional e outros que decorrem de implicitude inequívoca. Trata-se, portanto, de um elenco cuja extensão não se encontra em Textos Constitucionais anteriores.”

Diante do exposto, e com a certeza de que existem outros direitos e garantias individuais espalhados pelo texto da Carta Política de 1988, resta-nos a análise e comprovação, de que a inimizabilidade penal encerra disposição pétrea, por ser garantia da pessoa com menos de 18 anos.

No que se refere à inimizabilidade penal, deixou-a o constituinte para o capítulo que trata da criança e do adolescente, por questão de técnica legislativa, uma vez que duas emendas populares, apresentadas pelos grupos de defesa dos direitos da criança, fizeram inserir na Constituição os princípios da doutrina da proteção integral, consubstanciados nas normas das Nações Unidas.

Desta forma, nada mais lógico do que inserir os direitos da criança e do adolescente no capítulo da Família.

Quis o Constituinte separar os direitos e garantias das crianças e adolescentes, das disposições relativas ao conjunto da cidadania, visando sua maior implementação e defesa. [...]

Conclui-se com o pronunciamento apresentado em 15 de dezembro de 1999<sup>255</sup> pela Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente – ANCED, que a partir da reflexão e da prática de seus associados, em todo o país, veio a público repudiar a tentativa de se promover alterações na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quanto às razões de ordem jurídica e política, assim se posicionou:

A ANCED conclama todos para que reconheçam que qualquer tentativa de se alterar o disposto no próprio art. 228 da Constituição Federal encontra barreira no disposto no art. 64 do mesmo diploma, pois se trata de matéria que tem vedada sua apreciação através de emendas constitucionais, isto é, não pode ser incluída no campo do poder de reforma do Congresso Nacional. A definição do marco

<sup>254</sup> BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. Saraiva, vol. 4, tomo I, 371 e ss. *Apud* GOMES NETO, Gercino. Ob. Cit.

<sup>255</sup> Íntegra do pronunciamento da ANCED - anexo

mínimo de idade para responsabilização penal do cidadão é um direito individual fundamental e indisponível, equiparado àqueles contidos no rol do art. 5º da referida Constituição da República, ao lado das demais normas constitucionais processuais referentes à matéria (responsabilização penal e garantias processuais), como “cláusulas pétreas”, que são.

Conseqüentemente, a ANCED reconhece igualmente que existe absoluta impossibilidade de ordem jurídico-legal, para se propor à responsabilização penal dos adolescentes em conflito com a lei, com idade inferior a 18 anos, através de mera alteração da legislação ordinária (revogando-se explicita ou implicitamente dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente), em face do disposto nesse citado art. 228 da Constituição Federal, que estabelece de maneira inequívoca este marco mínimo de idade para a responsabilidade e imputabilidade penal. Entendemos aqui que não se pode fazer nenhuma distinção entre “irresponsabilidade penal” e “inimputabilidade penal”, já que ambas se confundem, para esse efeito - para tanto nos firmamos na doutrina e na jurisprudência dominantes, no país, que assim entendem.

Assim sendo, qualquer projeto de lei ou de emenda constitucional que for aprovado no Congresso Nacional, nesse sentido, será inconstitucional, ensejando a adoção de medidas jurídicas junto ao Supremo Tribunal Federal, por quem tenha legitimidade processual, para que se faça cessar essa violação da ordem constitucional.

A ANCED apresenta também razões de conveniência política e administrativa para repudiar o rebaixamento da idade penal, nos seguintes termos:

Não fora esse argumento de ordem jurídico-dogmática, se teria mais que se repudiar a rechaçar esse rebaixamento da idade penal, por razões também de conveniência política e administrativa. O regime penal penitenciário e sua legislação própria absolutamente não atenderiam melhor a situação, em comparação com o vigente regime sancionador e protetivo (socio-educativo), previsto no Estatuto.

Toda a argumentação em favor dessa tese absurda da responsabilização penal dos adolescentes, de início, se firma na pressuposição falsa, de que a aplicação de medidas sócio-educativas aos adolescentes autores de atos infracionais e sua execução na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente, não atenderiam aos fins sociais de “reeducação e socialização” desses adolescentes, nem garantiram a necessária “segurança da sociedade”. E, em segundo lugar, na mais falsa pressuposição ainda de que os regimes penal e penitenciário atenderiam esses fins, de maneira satisfatória e mais efetiva. Na verdade, o sistema penal-penitenciário brasileiro se encontra em séria crise.

A arcaica legislação penal brasileira passa, no momento, por um processo de reforma, que se espera radical, inclusive para torná-la mais consentânea com a salutar tendência mundial, científica e política, de tornar “mínimo” o Direito Penal e legar a legislação penal brasileira a abandonar o recurso fácil e indiscriminado à privação de liberdade e à exacerbação das penas, dando-se prevalência às medidas alternativas, a serem aplicadas aos delinquentes adultos. Por sua vez, as unidades organizatórias do sistema penitenciário brasileiro se encontram quase todas superlotadas e sucateadas. Assim, a inconseqüente inclusão dos adolescentes infratores, entre 16 e 18 anos (ou qualquer outra faixa) nesse universo do sistema penal-penitenciário levaria o mesmo a um caos completo, ao absorver esse novo contingente de adolescentes, para o qual não está preparado.

A Justiça Criminal, entre nós, se encontra assoberbada, sem conseguir dar conta de suas pautas, com inúmeros mandados de prisão não-cumpridos, fazendo imperar o domínio da impunidade para os adultos delinquentes. A impunidade é a verdadeira marca da solução penal, no Brasil - desafia-se quem negue isso! A ANCED tem provas cabais disso, colhidas no trabalho dos seus 30 Centros de Defesa associados, na prevenção e combate à criminalidade contra crianças e adolescentes, em todo o país.

### 4.3 Direito Penal Juvenil - Pena e Internação

Na Seara do ato infracional há quem vislumbre a existência de um Direito Penal Juvenil.

A introdução teórica do denominado “Direito Penal Juvenil” na América Latina é constantemente relacionada a Emílio Garcia Mendez<sup>256</sup>, Consultor autônomo do UNICEF para a América Latina e Caribe:

Em meados de 1995, Emílio Garcia Mendez produziu um texto intitulado "*Adolescentes em conflito com a lei penal: segurança cidadã e direitos fundamentais*", no qual, após fazer referência a um trabalho de Rita Maxera, de 1992, em que esta teria demonstrado que os princípios gerais do direito penal se encontram todos presentes no art. 40 da Convenção, sustenta ele aquilo que denominou "as bases para a construção de um Sistema de Responsabilidade Penal Juvenil - SRPJ."<sup>257 258</sup>

Dentre os que defendem a existência do Direito Penal Juvenil no sistema legal brasileiro, encontramos alguns que advogaram pela aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre os quais o Desembargador Antônio Fernando do Amaral e Silva, que afirma:<sup>259 260</sup>

Não se impressione o leitor com as referências ao Direito Penal Juvenil encontradas no texto.

É cediço que o Estatuto da Criança e do Adolescente trasladou as garantias do Direito Penal, propiciando como resposta à delinquência juvenil, em vez da severidade das penas criminais, medidas predominantemente pedagógicas.

<sup>256</sup> Para maiores detalhes ver: MENDEZ, Emílio Garcia. *Adolescentes e responsabilidade penal: um debate latino americano*. Disponível em [www.abmp.org.br](http://www.abmp.org.br); BELOFF, Mary. *Os Sistemas de Responsabilidade Penal Juvenil na América Latina*. In MENDEZ, García e BELOFF, Mary. *Infância, Lei e Democracia na América Latina: Análise crítica do panorama legislativo no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989-1999)*. Bogotá, Têmis de Palma, 2ª ed. aumentada e atualizada, 1999.

<sup>257</sup> HOEPERS, José Francisco. *Aspectos penais das medidas sócio-educativas*. Disponível em: <<http://portalmpsc.mp.sc.gov.br>>. Acesso em 20 jun 2005

<sup>258</sup> GERSON, Gercino. *Fundamentos Jurídicos Constitucionais Impeditivos da Adoção do Direito Penal Juvenil no Brasil*. mimeo. P. 2

<sup>259</sup> SILVA, Antônio Fernando Amara e. *O mito da imputabilidade penal e o estatuto da Criança e do Adolescente*. In: *Âmbito Jurídico*, set/98 [Internet] <http://www.ambito-juridico.com.br/aj/eca0003.htm>, acesso em 22/06/05

<sup>260</sup> Favoráveis ao Direito Penal Juvenil, ver MENDEZ, García e BELOFF, Mary. "Infância, Lei e Democracia na América Latina: Análise crítica do panorama legislativo no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989-1999)". Bogotá, Têmis de Palma, 2ª ed. aumentada e atualizada, 1999; SARAIVA, João Batista da Costa. *Direito Penal Juvenil. Adolescente e Ato Infracional – Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999



Não defendo a carcerização do sistema sócio-educativo. Muito menos medidas meramente retributivas. Ao contrário, ao invocar o Direito Penal, preconizo a humanização das respostas, as alternativas à privação de liberdade, a descriminalização e a despenalização – o Direito Penal Mínimo. (p.1)

E ainda:

Adultos, crianças e adolescentes, sendo pessoas desiguais, não podem ser tratadas de maneira igual.

A legislação brasileira, por exemplo, fixa a responsabilidade penal juvenil a partir dos 12 anos.

A criança (menos de doze anos) fica isenta de responsabilidade. É encaminhada ao Conselho Tutelar (...)

Quanto aos adolescentes (doze a dezoito anos) têm responsabilidade penal juvenil. (p.4)

Como falar em responsabilidade penal juvenil, se os adolescentes são penalmente inimputáveis?

Como conjugar em nosso Direito Positivo inimputabilidade e responsabilidade penal juvenil?

Aos adolescentes (12 a 18 anos) não se pode imputar (atribuir) responsabilidade frente à legislação penal comum. Todavia, podendo-se-lhes atribuir responsabilidade com base nas normas do Estatuto próprio, respondem pelos delitos que praticarem, submetendo-se a medidas sócio-educativas, de inescandível caráter penal especial. (p.5)

Embora inimputáveis frente ao Direito Penal Comum, os adolescentes são imputáveis diante das normas da lei especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os princípios garantistas do Direito Penal Comum e do Direito Penal Juvenil (Especial), devem ser invocados, comparando o intérprete às respectivas categorias jurídicas, para que por idêntico fato, não seja o jovem punido com maior rigor do que seria o adulto. (p.6)

Amaral e Silva ao abraçar a tese do Direito Penal Juvenil<sup>261</sup>, reproduz tal entendimento em textos<sup>262</sup> e em julgamentos na 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, como se observa na seguinte ementa:

Adolescente – direito penal juvenil.

Não se confundem imputabilidade e responsabilidade penal.

Os adolescentes (ECA, art. 2º) são penalmente inimputáveis frente à legislação penal comum, mas respondem penalmente, sendo imputáveis, frente à legislação especial (Constituição Federal 228 e ECA 103)<sup>263</sup>

<sup>261</sup> Destaca-se também a contribuição de SARAIVA, João Batista. *Direito Penal Juvenil: Adolescentes e Ato Infracional: Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. 2. ed., ver. Ampl.

<sup>262</sup> nesse sentido ver AMARAL E SILVA, Fernando. *Controle Judicial da Execução das Medidas Sócio-Educativas* . Cadernos de Direito da Criança e do Adolescentes n 2 da ABMP, p. 23-28; *Mandar jovens de 16 anos para o Sistema Carcerário vai Resolver a Questão da Violência e da Criminalidade?* e *O Mito da Inimputabilidade Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br>>

<sup>263</sup> Acórdão datado de 22 abr. 1998 e que leva o número 97.009613-5. No mesmo sentido ver acórdão de 27 out. 1998 – apelação criminal nº 98.012388-7

**Por outro lado**, parte daqueles autores que também defendem o Estatuto da Criança e do Adolescente, continuam afirmando que o Estatuto é diferente tanto do Código de Menores como do Direito Penal Juvenil.

Para Paulo Afonso Garrido de Paula, a existência do Direito Penal Juvenil nega a autonomia do Direito da Criança e do Adolescente<sup>264</sup>, e os que defendem essa idéia o fazem em razão da incidência do sistema de garantias próprias do Direito Penal e ante a exigência humanista de contestar o antigo Direito Tutelar, discricionário, e, via de consequência, arbitrário:

Relacionam o Direito Penal Juvenil a um sistema de administração da justiça onde, considerando a possibilidade de pena, o devido processo legal, com as garantias que lhe são próprias, serve como anteparo à desmedida e irrestrita intervenção do Estado, notadamente no que se concerne à possibilidade de privação de liberdade.”

E continua:

Vêm a sua adoção no próprio bojo do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>265</sup>, pressupondo, por imperativo da lógica, a existência também de um direito civil juvenil, de um direito administrativo regulado as atividades do Poder Público na área da infância e da juventude, enfim, pressupondo o Estatuto da Criança e do Adolescente como diploma legal integrativo de ramos de Direito com o fito de conferir proteção integral à infância e juventude.<sup>266</sup>

Garrido (2002:42) apresenta como uma primeira objeção na constatação de que o Direito da Criança e do Adolescente, notadamente sob a égide da lei brasileira, não pode ser confundido com direito tutelar.

Em seguida Garrido afirma que a defesa, ainda que implícita, da exclusividade do Direito Penal como sistema garantidor do direito fundamental à liberdade não lhe parece correta. Que as conquistas do direito penal e do processo penal não são exclusividades perenemente a servir apenas a um dos ramos do Direito. Suas garantias podem e devem ser incorporadas por outras divisões do Direito, servindo às suas peculiaridades e aos seus objetivos específicos.<sup>267</sup>

Na opinião de Garrido (2002) o Estatuto da Criança e do Adolescente surge notadamente em razão da necessidade de resistir à discricionariedade estatal permitida pelo

<sup>264</sup> Nesse Sentido ver NUNES, Eduardo Silveira Netto. *A Busca da Delimitação do Espaço do Direito da Criança e do Adolescente no Direito Brasileiro* Disponível em: <http:www.

<sup>265</sup> BELLOFF, Mary. o. Cit., p.95 *apud* GARRIDO DE PAULA, p. 42.

<sup>266</sup> GARRIDO DE PAULA. Paulo Afonso. *Direito da Criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional Diferenciada*. P. 42-43

<sup>267</sup> *idem*. p. 44

revogado Código de Menores, acabando por contemplar um conjunto de regras limitadoras da intervenção do poder público, garantindo a liberdade através de institutos, entre outros, da defesa técnica por advogado, contraditório, devido processo legal e ampla defesa, que, somados as regras especiais, como as da excepcionalidade, brevidade e respeito à condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento quando da privação de liberdade, não permitem outra conclusão senão a que tem nítido caráter garantidor.

Assim se o Direito da Criança e do Adolescente ao apropriar-se destas conquistas o fez pelo seu valor intrínseco, o que não o transforma em um Direito Penal, adjetivado de juvenil.

E como quarto reparo Garrido (2002:44) afirma que:

O Direito Penal não tem também a exclusividade de prescrever um sistema de responsabilização pessoal. O direito, como um todo, é ao mesmo tempo um Código de Deveres e um Código de Direito.

A responsabilidade infanto-juvenil, com o respeito devido à condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento, faz parte do processo de amadurecimento do ser humano. Assim, medidas de reprovação a conduta infracional igualmente não retiram a autonomia do Direito da Criança e do Adolescente.”

E ainda afirma que:

A tese do Direito Penal Juvenil olvida os princípios fundamentais do Direito Especial, com seus reflexos materiais e processuais, de modo que ainda que aparentemente constitua-se em avanço representa, na prática, ameaça à integridade e à harmonia que o Direito da Criança e do Adolescente persegue.

Segundo Arantes(2004), Gercino Gerson G. Neto,<sup>268</sup> Promotor de Justiça da Infância e Juventude do Estado de Santa Catarina, é um dos que também se colocam contrários à interpretação do Estatuto como Direito Penal Juvenil, atribuindo a Emílio Garcia Mendez, consultor do UNICEF para a América Latina e Caribe, influência decisiva sobre o grupo de magistrados que hoje defende a interpretação do Estatuto como Direito Penal Juvenil. Considera que as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa são garantias constitucionais próprias da cidadania, que nada têm de exclusiva em relação ao Direito Penal. Esclarece que enquanto o Direito Penal está centrado no crime e na pena, o

---

<sup>268</sup> NETO, Gercino Gerson Gomes e DIAZ, Gustavo Mereles Ruiz. *Proposta de lei de diretrizes sócio-educativas: redução da idade penal para 12 anos*. Disponível em: [www.mp.sc.gov.br](http://www.mp.sc.gov.br). Ver Ver ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Estatuto da Criança e do Adolescente: treze anos depois. Revista do MMFD/Radicalização Democrática: Rio de Janeiro: Editora Lumes Júris, 2004.

Direito da Criança e do Adolescente está centrado na pessoa, deixando o ato infracional apenas como pano de fundo:

O direito penal trata dos efeitos, enquanto o direito da criança e do adolescente fará sua intervenção visando atacar as causas da delinquência (primeiro, pelas políticas sociais básicas; segundo, pela proteção especial; terceiro, pelo sistema sócio-educativo).”

E ainda que:

Ao analisarmos o capítulo da Lei nº 8.069/90 que trata do adolescente em conflito com a lei, precisamos ter em mente a diretriz adotada pela legislação vigente, que estabelece que o adolescente não pratica crimes, bem como não se aplica às medidas sócio-educativas a prescrição, anistia, graça e indulto, posto que são institutos de direito penal e de política criminal.

Se a Constituição quisesse a responsabilização penal teria expressado.

O Estatuto fala da prática de ato infracional, portanto, o intérprete precisa ter a mente aberta para a aceitação desta nova concepção do direito, ou seja que ato infracional não é crime e que sua responsabilização é sócio-educativa e de natureza pedagógica.”<sup>269</sup>

Há os que afirmam haver uma contradição entre a proposta quando se sugere o nome de Direito Penal Juvenil, e ao mesmo tempo se continua afirmando que a resposta estatal ao ato infracional juvenil, através das medidas sócio-educativas, continuaria tendo um caráter predominantemente pedagógico.

Esta é a posição de José Francisco Hoepers<sup>270</sup>:

[...] dentre as diversas teorias das escolas penais sobre os objetivos da pena, o Brasil adotou a teoria mista, que sustenta ser a punição do apenado o principal objetivo da pena, e tão-só secundariamente, a intimidação e a reeducação. Na prática, porém, do jeito que os sistemas carcerários funcionam em quase todo o mundo, e também no Brasil, nem sequer secundariamente a reeducação é executada, restando sempre esquecida, funcionando praticamente só o caráter retribucionista.

E ainda:

[...] ao nominar tal ciência de Direito Penal Juvenil, a mensagem única que se passa ao povo em geral e aos aplicadores do direito em especial é, indistintamente, a idéia de retribuição, de castigo, de punição, ou ainda, de padecimento ou de expiação das culpas, restando já, só por isto, absolutamente prejudicada a ênfase que é preciso dar ao aspecto educativo.

Ainda não é demais lembrar a cultura muito repressiva, não só da maioria do povo brasileiro, mas também de uma larga faixa dos aplicadores do direito, os

<sup>269</sup> NETO, Gercino Gerson Gomes. Fundamentos Jurídicos Constitucionais Impeditivos da Adoção do Direito Penal Juvenil no Brasil – um Parelelo em Relação à Diminuição da Idade da Responsabilidade Penal. p. 1. Disponível em: [www.mp.sc.gov.br](http://www.mp.sc.gov.br)

<sup>270</sup> Hoepers, José Francisco. *Aspectos penais das medidas sócio-educativas*. Disponível em <http://portalmpsc.mp.sc.gov.br>. Acesso em 20 jun. 2005.

quais, mesmo sem constar do direito infracional juvenil brasileiro qualquer referência expressa ao aspecto repressivo, já cometem os graves excessos apontados pelo Des. Amaral.

E conclui afirmando entre outras coisas que:

O nome proposto para o novo ramo do direito - **direito penal juvenil** - caracteriza-se como um perigoso retrocesso, não sendo necessária tal denominação para alcançar os fins almejados de fazer valer em favor do adolescente infrator os institutos garantistas do Direito Penal;

Uma adequada interpretação do ECA já permite utilizar os institutos garantistas do Direito Penal em favor do adolescente infrator, como se pode conferir na jurisprudência;

Propor a existência de um direito penal juvenil e simultaneamente reafirmar o caráter predominantemente pedagógico das medidas sócio-educativas constitui evidente contradição, eis que o significado absolutamente preponderante do termo pena, no direito penal ou na acepção comum, é de punição, padecimento e expiação.

Há também os que acreditavam na existência de um Direito Penal Juvenil e que depois mudaram de opinião, como é o caso de Guaraci Campo Vianna.<sup>271</sup> Vianna acredita que a tendência moderna é pela autonomia do Direito da Infância e Juventude. Não a criação de um “Direito Penal Juvenil”, visto que isso importaria numa divisão interna: Direito Juvenil ‘Civil’ e outro ‘Penal’:

Registramos nossa mudança de opinião durante a elaboração do presente trabalho. Outrora acreditávamos na existência de um Direito Penal Infanto-Juvenil. Chegamos a escrever ensaios doutrinários nesse sentido e nos manifestamos publicamente dessa forma. Hoje pensamos que se deve pugnar por um Direito da Infância e Juventude e por uma “Criminologia” específica para a área.<sup>272</sup> (grifei)

#### 4.4 Considerações:

O debate atual como nos lembra Esther Arantes,<sup>273</sup> agora polemizado não mais entre os “menoristas” e os “estatutistas” mas entre os partidários do próprio Estatuto:

[...] existe um grupo de juristas<sup>274</sup> que advoga que o Estatuto, ao adotar a Doutrina da Proteção Integral, introduziu no Brasil o chamado Direito Penal Juvenil[...].

<sup>271</sup> VIANNA. Dissertação citada p. 387

<sup>272</sup> idem. p. 387, nota explicativa 51

<sup>273</sup> ARANTES, Esther. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina de Proteção Integral é Direito Penal Juvenil*. Rio de Janeiro, 2004 (no prelo) p. 2

<sup>274</sup> idem. “nos acalorados debates sobre o tema, estes juristas tem sido chamados de “sofistas”, em oposição a “eufemistas”. Inicialmente, o rótulo “eufemista” era dado aos partidários do Código, por se considerar que a proteção oferecida aos menores era, na realidade, punição. Atualmente, este rótulo também vem sendo utilizado para designar aqueles que não concordam com a interpretação do Estatuto como Direito Penal Juvenil. Também é comum nos depararmos, nestas discussões, com os rótulos “paternalismo ingênuo” e “retribucionismo hipócrita”, designando adesão ou não ao caráter retributivo e punitivo da medida sócio-educativa.”

Primeiramente é preciso reconhecer em Mendez e Amaral dois grandes expoentes na luta pela causa da infanto-adolescência da América Latina.

Os opositores do Direito Penal Juvenil tem sido taxados de “cínicos” ou “ingênuos”,<sup>275</sup> embora correndo o risco de receber tal adjetivo, minha posição é contrária ao denominado “direito penal juvenil”.

O jornalista Aparicio Torelly, mais conhecido como Barão de Itararé dizia que: “*pelos cálculos dos técnicos, o besouro não pode voar*”.<sup>276</sup> Mas o que tem haver o besouro com o tema desse trabalho?

Muito simples, o incrível diagnóstico sobre as condições técnicas de vôo do besouro, assemelha-se com a opinião “inquestionável de técnicos e cientistas” sobre a crise de interpretação e a inaplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente. Motivo pelo qual busca-se socorro em outros ramos do direito, especificamente nas promessas de segurança do “Direito Penal”.

De início é preciso dizer que a expressão Direito Penal Juvenil é no mínimo inadequada.

A norma penal foi concebida (declaradamente) para servir de paradigma à resolução de conflitos intensos e violentos, aqueles marcadamente perniciosos em relação aos mais relevantes valores sociais vigentes. Para o enfrentamento destes conflitos o Homem busca na norma jurídico-penal a concretização de uma promessa de segurança.

Vera Regina Pereira de Andrade, em sua tese “Dogmática e Sistema Penal: Em Busca da Segurança Prometida”, afirma que:

Enquanto sua eficácia instrumental tem sido excessivamente inversa a declarada, sua eficácia garantidora tem sido simbólica, devido a aptidão do código ideológico do discurso dogmático para (re)produzir um certo número de representações; ou seja, para confirmar a instrumentalidade declarada subproduzida, ocultando a instrumentalidade sobreproduzida. Pois concorre, de maneira não desprezível, para socializar a crença e produzir um consenso (real ou aparente) em torno a uma imagem ideal e mistificadora do funcionamento do sistema “dentro” da legalidade e da igualdade jurídica, ao mesmo tempo em que oculta sua real funcionalidade.<sup>277</sup>

<sup>275</sup> Vide MENDEZ, Emilio Garcia. *Por uma Reflexão sobre o Arbítrio e o Garantismo na Jurisdição Sócio-Educativa*. p. 6. Disponível em: [www.abmp.org.br](http://www.abmp.org.br)

<sup>276</sup> ITARARÉ, Barão de. *Máximas e mínimas do Barão de Itararé*. p. 79

<sup>277</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Dogmática e Sistema Penal: Em Busca da Segurança Jurídica Prometida*. Tese de Doutorado em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1994. p. 472.

E ainda:

O déficit da tutela real dos direitos humanos é assim compensado pela criação, no público, de uma ilusão de segurança jurídica e de um sentimento de confiança no Direito Penal e nas instituições de controle que tem uma base real cada vez mais escassa.<sup>278</sup>

Leda Hermann, ao defender a tese “Violência, Infância e Juventude: Porque dizer não ao Direito Penal Juvenil” afirma que:

[...] o homem estabeleceu como principal arena para a resolução da questão da violência, a do direito penal.

A partir daí, cristalizou-se um modelo social no qual a resposta à violência é a punição, declarada como retribuição justa e equitativa à conduta indesejável cometida por *qualquer pessoa*, residindo nesta *retribuição* não apenas a função punitiva, mas ainda a função preventiva, esta última garantidora de sua não-repetição (num primeiro plano pelo mesmo sujeito, num segundo momento por qualquer outro sujeito social), em face da intimidação imposta pela pena.<sup>279</sup>

O encadeamento de idéias que expressa este paradigma é: violência se traduz como crime, que exige castigo, que equivale a pena, primordialmente a de prisão, a aí reside, supostamente a solução magia para a questão da violência. Este tem sido um engano histórico cultivado há mais de 600 anos a partir de um discurso da elite dominante, a quem interessa especialmente continuar a cultivá-lo, visando sustentar o sistema (Hermann, 1999).

De acordo com Herman (1999) tal discurso, contudo, como o sistema penal inteiro, atravessa uma grave crise, atribuída a fatores conjunturais como a superlotação dos presídios, a falta de estrutura material do sistema penitenciário, o aumento da criminalidade. Na verdade, a crise do sistema penal não é conjuntural, mas estrutural, na exata medida em que a estrutura penal encontra-se fulcrada em promessas falsas, tendo sido, portanto, concebida para não funcionar.

Hermann conclui afirmando que:

Relacionar violência e crime é buscar a resposta à criminalidade no Direito Penal. Considerando as três promessas básicas do sistema penal: retribuição pelo ato injusto, ou seja, castigo; prevenção específica pela ressocialização do agente e

<sup>278</sup> Idem., p. 472

<sup>279</sup> HERMANN, Leda Maria. *Violência, Infância e Juventude – Porque Dizer Não ao Direito Penal Juvenil*. 13o Congresso Nacional do Ministério Público, realizado de 26 a 29 de outubro de 1999, em Curitiba – PR. Livro de Teses, vol. 2 - páginas 497 a 506.

finalmente prevenção genérica, imposta a partir do medo da pena abstratamente prevista em lei.<sup>280</sup>

A respeito da promessa do garantismo<sup>281</sup> alardeada pelo Direito Penal Juvenil, apresentamos a reflexão de Andrade sobre os espaços de garantismo no sistema penal:

Se os espaços de garantismo que o sistema penal possibilita são, por sua intrínseca “violência institucional”, muito vulneráveis – e uma Justiça Penal recoberta de garantias formais parece ser um reconhecimento inequívoco disto – hoje está evidenciado que a apropriação dos potenciais garantidores da Dogmática Penal – que subsistem, todavia, no simbolismo de suas promessas – para uma ação rigorosamente correta da Justiça Penal somente pode se dar em situações contingentes e excepcionais. Mas não tem o poder de reverter a lógica da seletividade e a arbitrariedade do sistema. Não pode modificar sua natureza e resolver a crise de legitimidade que o afeta, ainda que por estas contradições.

Andrade concluindo afirma que:

Desta forma, enquanto os sistemas penais seguem a marcha de sua violência aberta e encobre contra os sujeitos que vivem em simbiose com ele e vivemos o império da insegurança jurídica “com” uma Dogmática Penal simbólica, esta segue ancorada numa visão idealizada (ideologizada) do funcionamento do Direito Penal, na premissa de sua legitimidade e na ilusão de segurança jurídica e as Escolas de Direito e os Tribunais seguem sustentando, no prolongamento da comunidade científica, a sua reprodução. Pois, no fundo, a fantasia da segurança jurídica não deixa de ser também a fantasia de poder que alimenta a onipotência dogmática e dos próprios operadores jurídicos formados na sua tradição.<sup>282</sup>

No mesmo sentido leciona o professor Nilo Batista<sup>283</sup> :

O sistema penal é apresentado como igualitário, atingindo igualmente as pessoas em função de suas condutas, quando na verdade seu funcionamento é seletivo, atingindo apenas determinadas pessoas, integrantes de determinados grupos sociais, a pretexto de suas condutas. As exceções, além de confirmarem a regra, são aparatosamente usadas para a reafirmação do caráter igualitário. O sistema penal é também apresentado como justo, na medida em que buscaria prevenir o delito, restringindo sua intervenção aos limites da necessidade – na expressão de Von Liszt, ‘só a pena necessária é justa’ -, quando de fato seu desempenho é repressivo, seja pela frustração de suas linhas preventivas, seja pela incapacidade de regular a intensidade das respostas penais, legais ou ilegais. Por fim, o sistema penal se apresenta comprometido com a proteção da dignidade humana – a pena deveria, disse certa ocasião Roxin, ser vista como o serviço militar ou o pagamento de impostos -, quando na verdade é estigmatizante, promovendo uma degradação da figura social de sua clientela.

<sup>280</sup> HERMAN, op. cit.

<sup>281</sup> O garantismo sustenta o modelo de Direito Penal Mínimo de Ferrajoli. Esse modelo está vinculado diretamente ao modelo de processo penal garantista. Só um processo penal que, em garantia dos direitos do imputado, minimize os espaços impróprios da discricionariedade judicial, pode oferecer um sólido fundamento para a independência da magistratura e ao seu papel de controle da legalidade do poder. Para mais detalhes ver FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>282</sup> ANDRADE, op. cit. p. 479

<sup>283</sup> BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 4ª ed. 2001, pág. 25/26



Embora as promessas do direito penal não sejam cumpridas, são extremamente sedutoras e se refletem na prosperidade do Estado Penal, na substituição progressiva do Estado-Providência por Estado penal e policial, como demonstra Loïc Wacquant em seu trabalho “Punir os Pobres: A Nova Gestão da Miséria nos Estados Unidos”:<sup>284</sup>

[...] a América lançou-se numa experiência social e política sem precedentes nem paralelos entre as sociedades ocidentais do pós-guerra: a substituição progressiva de um (semi) Estado-providência por um Estado penal e policial, no seio do qual a criminalização da marginalidade e a “contenção punitiva” das categorias deserdadas faz às vezes de política social

Sobre a opção política do Estado em criminalizar todos os conflitos, assim se posiciona Nilo Batista:

O empreendimento neoliberal destrói o Estado do bem-estar e o substitui por um Estado penal. Os assuntos penais começam a ganhar status político, porque o Estado mínimo, o Estado que está se lixando para a qualidade de vida das pessoas, para a saúde, a educação, Previdência, etc., esse Estado tem um grande e ambicioso projeto, que é o da criminalização das relações sociais, dos conflitos sociais. E se o seu projeto de habitação para a pobreza é construir penitenciárias...

E ainda:

[...] O Estado do bem-estar tinha um sistema penal que, como todo sistema penal, era uma coisa destrutiva, negativa, porque a pena é o pior modelo de decisão de conflitos. Quando você criminaliza um conflito, faz uma opção política. Não existe um crime natural. **Todo crime é político**”<sup>285</sup>

A população penitenciária nos Estados Unidos dobrou em dez anos e quadruplicou em vinte. Em 1975 contava com menos de 380 mil. Aumentando para 500 mil em 1980. E continua a inchar no ritmo infernal de 9% ao ano em média (ou seja, 2 mil detentos suplementares por semana durante a década de 90, de maneira que em 30 de junho de 1997 a América contava com 1.885.575 prisioneiros (WACQUANT, 2001, p.54).<sup>286 287</sup>

Para o autor, a quadruplicação, em duas décadas, da população encarcerada se explica não pelo aumento da criminalidade violenta, mas pela extensão do recurso à prisão para um gama de crimes e delitos que até então não incorriam em condenação à reclusão, a começar pelas infrações menores.

<sup>284</sup> WACQUANT, Loïc. Punir os Pobres: A Nova Gestão da Miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro – Instituto Carioca de Criminologia: F. Bastos, 2001 - Coleção Pensamento Criminológico. P. 19

<sup>285</sup> BATISTA, Nilo. “Todo Crime é Político”. In Revista Caros Amigos, nº 77 – agosto 2003, p. 29

<sup>286</sup> WACQUANT. op. cit. p. 54-56

<sup>287</sup> Segundo estatísticas do Bureau of Justice Statistics do Ministério Federal da Justiça, compiladas por Wacquant. Elas excluem 2.800 indivíduos detidos nas 28 prisões militares do país, assim como cerca de 100 mil menores recolhidos às causas de detenção para jovens.

O recurso sistemático ao aparelho policial e judiciário para conter as “desordens” da vida cotidiana nas famílias e nos bairros pobres explica por que as prisões americanas estão cheias, não de “predadores violentos”, como recitam os partidários do “tudo pelo carcerário”, mas de criminosos não violentos e de vulgares delinqüentes de direito comum (WACQUANT, 2001, p.62).

No Brasil, a situação não é diferente, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN<sup>288</sup> existem hoje no Brasil um total de 284.989 presos<sup>289</sup>. No regime fechado 240.193 (presos provisórios 86.417 e condenados em regime fechado 153.776). No regime aberto 3.713 presos.

Para cada 100.000 habitantes 168 estão presos.

Existe um déficit de vagas na proporção de 104.263 (vagas disponíveis 180.726 – população carcerária 284.989).

Sobre a ilusão da pena como mediação das relações sociais, assim se posiciona Batista (2003):

[...] muita gente internaliza que a pena é que vai mediar relações sociais e decidir sobre conflitos sociais, setores inteiros do que poderia ter sido chamado de esquerda internalizaram isso e batem palma pra isso.<sup>290</sup>

\* \* \*

---

<sup>288</sup> Disponível em: <[www.mj.gov.br/depem](http://www.mj.gov.br/depem)> ]. Acesso em 20 mar. 2004

<sup>289</sup> Sem contar os mandados de prisão expedidos pela justiça

<sup>290</sup> BATISTA. op. cit. p. 29

## CONCLUSÃO

A infância nos reeduca, porque consegue escapar a barbárie dos adultos que tentam esmagá-la. A infância e adolescência são mais do que as novas gerações que conduzimos. Nos conduzem. Nos interrogam, surpreendem e desarticulam nossas velhas respostas e concepções[...]

A infância e adolescência negada e roubada nos dizem que apesar de tudo guardam um possível humano. Que nosso ofício ainda tem sentido.

Miguel G. Arroyo<sup>291</sup>

Não acredito que possamos encontrar a resposta para o dilema da implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente no interior da crise da dogmática penal.

O Direito penal como demonstrado vive uma crise complexa que ainda está em curso, mas não parece consumada, nos remete a Gramsci (1971, p. 25)<sup>292</sup> afirmando que “*a crise consiste precisamente no fato de que o velho está morrendo e o novo não pode nascer, neste interregno, surge uma grande variedade de sintomas mórbidos*”.

Inviável e inoportuna a inserção em nosso sistema do chamado direito penal juvenil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não está em crise de interpretação ou de identidade, como alguns afirmam.

Entendo que a crise está presente ‘no velho que não morreu’ e os “sintomas mórbidos” são as velhas práticas tutelares presentes em nossos dias, que devem ser substituídas pelo “novo que ainda não nasceu plenamente”.

Minhas conclusões apontam para uma relação complexa e contraditória entre a Doutrina da Proteção Integral e as permanências históricas.

Numa posição crítica esse trabalho ressalta a tarefa de “fazer aparecer o invisível”<sup>293</sup>, ou seja, reconhecer as permanências históricas presentes nas nossas práticas cotidianas.

Em seguida é preciso agir, como advertiu o educador Jean Jacques Rousseau: “há que se respeitar à infância, deixar “a natureza agir”, que quer que as crianças sejam crianças (com sua maneira própria de ver, pensar e sentir) antes de se tornarem adultos”.

<sup>291</sup> ARROYO, Miguel G. *Ofício de Mestre: Imagens e auto-imagens*. Petrópolis, RJ: 2000. p. 251

<sup>292</sup> GRAMSCI, Antonio. *Cadernos – seleções de notas da prisão*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1971.

<sup>293</sup> Miaille, Michel. *Uma introdução crítica ao direito*. Apud. BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. p.33

O Estatuto da Criança e do Adolescente materializa disposições da Convenção das Nações pelos Direitos da Criança, incorporando uma nova lógica no olhar sobre a infância. Dentro desse novo paradigma propõe uma grande mudança, uma delas seria a mudança da lógica da repressão e da punição pela lógica de um processo educativo. É nisso que eu acredito.

Essa pesquisa busca ir além de uma sistematização da minha prática cotidiana, é uma constatação de uma dura realidade que perdura ao longo da história. Mais que uma constatação, é um olhar atento e indignado na esperança e na luta de resgatar o tempo da infância perdida e recuperar a humanidade de nossas crianças e adolescentes.

**BIBLIOGRAFIA:**

ALENCAR, Chico; RIBEIRO Marcus; CECCON, Claudius. *Brasil Vivo*. vol. 1 Petrópolis: Vozes, 1986, 166 p.

\_\_\_\_\_. *Brasil Vivo*. vol. 2 Petrópolis: Vozes, 1988, 269 p.

AMARAL E SILVA, Antonio Fernando. *Estatuto, o Novo Direito da Criança e do Adolescente e a Justiça da Infância e da Juventude*. In Programa de Atualização em Direito da Criança e do Adolescente. Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude. Apostila Digital. Texto 13

\_\_\_\_\_. *O Judiciário e os Novos Paradigmas Conceituais e Normativos da Infância e Juventude*. Idem. Texto 24.

\_\_\_\_\_. *A Nova Justiça da Infância e da Juventude*. In: Estatuto da Criança e do Adolescente; Estudos sócio-jurídicos. Rio de Janeiro: Malheiros, 1992.

\_\_\_\_\_. *O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Justiça da Infância e Juventude*. São Paulo: SINTRAEMFA, 1991. 22 p. (Cadernos Populares nº 6).

\_\_\_\_\_. *A Mutação Judicial*. In *Brasil Criança Urgente*. São Paulo: Columbus Cultural, 1989. 46-53 p.

\_\_\_\_\_. *O Mito da Imputabilidade Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: [www.ambito-juridico.com.br/aj/eca003.htm](http://www.ambito-juridico.com.br/aj/eca003.htm)>. Acesso em 22 jun. 2005.

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. *Estatuto da Criança e do Adolescente: treze anos depois*. Revista do MMFD/Radicalização Democrática: Rio de Janeiro: Editora Lumes Júris, 2004.

\_\_\_\_\_.(org.) *Entre o Educativo e o Carcerário: Análise do Sistema Sócio-Educativo do Rio de Janeiro. Envolvimento de Adolescentes com o Uso e o Tráfico de Drogas no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: UERJ, PRODEMAN, 2000. 135 p. 48 (Cadernos de Pesquisa n. 1)

\_\_\_\_\_. *Rostos de Crianças no Brasil. A Arte de Governar Crianças: A História das Políticas Sócias, da Legislação e da Assistência à Infância no Brasil*. p. 172-220.

ARIÈS, Philippe. *História Social da Criança e da Família*. Tradução de Dora Flaksman, 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981. 279 p.

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO MARTINHO (Org.). *Alternativas à Aplicação de Medidas Sócio-Educativas*. Associação Beneficente São Martinho. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2001. 200 p.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CENTROS DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *Criança e Adolescente: Construindo a Proteção Jurídico-Social*. Revista n.1. Rio de Janeiro: mar. Recife: ANCED, 1988. 63 p.

\_\_\_\_. *Somos Todos Infratores: Família, Sociedade e Estado*. Fortaleza: ANCED. 95 p.

\_\_\_\_. *Apuração de Ato Infracional e Execução de Medida Sócio-Educativa: Considerações sobre a defesa técnica de adolescentes*. HAMOY, Ana Celina Bentes. Apuração do Ato Infracional quando Praticado por Criança. São Paulo: ANCED, 2005. p. 12-24

\_\_\_\_. PEREIRA, Pedro Roberto da Silva. Apuração de Ato Infracional e o Papel da Polícia. São Paulo: ANCED, 2005. p. 63-83

ATHAYDE, Eliana Augusta de Carvalho. *A Natureza Jurídica da Medida Sócio-Educativa aplicada ao Adolescente Autor de Ato Infracional*. mimeo, Rio de Janeiro: 2004.

BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 4a. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. 136 p.

\_\_\_\_. Todo Crime é Político: depoimento.[agosto, 2003]. São Paulo. Revista Caros Amigos, n. 77, p. 28-33. Entrevista concedida a Hugo Souza, Luciana Godim, Maurício Caleiro, Paula Grassini, Rodolfo Torres e Sylvia Moretzsohn.

BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis Ganhos Fáceis – Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro*. Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998, 140 p. (Coleção Pensamento Criminológico).

BENTES, Ana Lúcia Seabra. *Tudo como Dantes no Quartel D'Abrantes: Estudo das Internações Psiquiátricas de Crianças e Adolescentes através de Encaminhamento Judicial*. Rio de Janeiro, 1999, 141 f. Escola Nacional de Saúde Pública. Fundação Oswaldo Cruz.

CAVALLIERI, Alyrio. *Homens de Bem*. **Jornal O Globo**, Rio de Janeiro, p. 7 15 mar. 2001.

CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth e PRADO, Geraldo. *A Polícia diante da Infância e da Juventude: infração e vitimização*. Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000, 176. (Coleção Polícia do Amanhã, v. 3)

CERQUEIRA, Vinicius Neder. *Imprensa Inimiga da Criança – O Discurso Jornalístico e os Direitos da Criança e do Adolescente em Situação de Risco*. Rio de Janeiro, 2003. 50 f. Monografia (Graduação Comunicação Social - Jornalismo) Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro Rio de Janeiro.

CHAUI, Marilena. *O que é Ideologia*. 21a. ed. São Paulo: Brasiliense, 1986. 125 p. (Coleção Primeiros Passos n. 13)

COSTA, Jurandir Freire. *Ordem Médica e Norma Familiar*. 4a. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999, 282 p.

CUNHA, José Ricardo Ferreira. A Lanterna de Diógenes. Considerações sobre a Justiça na Justiça. *Jovens em Conflito com a Lei*. BRITO, Leila Maria Torraca (coord.) – Rio de Janeiro : EdUERJ, 2000, p. 52

CURY, Munir; MARÇURA, Jurandir Norberto; PAULA, Paulo Afonso de. *Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado*. 2 ed. ver. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

DE PLÁCITO E SILVA. *Vocabulário Jurídico*. 20a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DOURADO, Ana Cristina Dubeux; FERNANDEZ, Maria Aparecida Arias. *Uma História da Criança Brasileira*. Belo Horizonte: Palco, 1999.129 p. (Coleção Cadernos CENDHEC Centro Dom Hélder Câmara de Estudos a Ação Social, v. 7)

FOUCAULT, Michel. *Os Anormais*. São Paulo: Martins Fontes, São Paulo, 2001.

FRASSETO, Flávio Américo. *Ato Infracional. Medida Sócio-Educativa e Processo: A Nova Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*. In Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade. n.12. Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Revan, 2002. 167-191 p.

\_\_\_\_\_. Idem. Disponível em: <<http://w.w.w.abmp.org.br/frasseto>>. Acesso em 20 mar. 2004.

GALEANO, Eduardo. *De Pernas pro ar: A Escola do Mundo ao Averso*. Porto Alegre: L&PM, 1999. 386 p.

GARCIA, Margarita Bosch et.al. *Conselhos Municipais de Direitos: Exercício de Participação*. Recife: CENDHEC, 1993. 63 p. (Coleção Cadernos CENDHEC Centro Dom Hélder Câmara de Estudos a Ação Social, v. 1)

GARRIDO DE PAULA, Paulo Afonso. *Direito da Criança do Adolescente e Tutela Jurisdicional Diferenciada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 144p.

GOHN, Maria da Glória. *História dos Movimentos e Lutas Sociais: A Construção da Cidadania dos Brasileiros*. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2001, 213 p.

GOMES NETO, Gercino Gerson. *O Adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Redução da Idade Pena*. Santa Catarina: Mimeo, 2002.

\_\_\_\_. *A Inimputabilidade como Cláusula Pétrea*. Disponível em: <<http://www.mp.sc.gov.br>>. Acesso em 20 jun. 2005.

\_\_\_\_. *Fundamentos Jurídicos Constitucionais Impeditivos da Adoção do Direito Penal Juvenil no Brasil*. Disponível em: <<http://www.mp.sc.gov.br>>. Acesso em 20 jun. 2005.

HERMANN, Leda Maria. *Violência, Infância e Juventude – Porque Dizer Não ao Direito Penal Juvenil*. 13o Congresso Nacional do Ministério Público, realizado de 26 a 29 de outubro de 1999, em Curitiba – PR. Livro de Teses, vol. 2 - páginas 497 a 506.

HOLLYDAY, Oscar Jara. *Para Sistematizar Experiências*. João Pessoa: Editora Universitária / UFPB, 1996. 213 p.

HOUAISS. *Dicionário Eletrônico da Língua Portuguesa*. V. 1.0. Editora Objetiva, 2001

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM. Núcleo de Pesquisa. PIETROCOLLA, Luci Gati; SINHORETTO, Jacqueline e CASTRO, Rosa. *O Judiciário e a comunidade: prós e contras das medias sócio-educativas em meio aberto*. São Paulo: 2000. 62 p.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
*Crianças e a Adolescentes: Indicadores Sociais*. v. 4. Rio de Janeiro: IBGE, 1992

KRAMER, Sonia; BAZÍLIO, Luiz. *Infância, cultura contemporânea e educação contra a barbárie*. In *Infância, Educação e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Cortez, 2003. 83-106 p.

KRETER, Mônica Luiza de Medeiros. *O princípio do melhor interesse face aos maus tratos decorrentes de incesto*. In *O Melhor Interesse da Criança: Um Debate Interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 390/391

LEAL, César Barros. *O Ato Infracional e a Justiça da Infância e Juventude*. Texto 28. Apostila Digital, Programa de Atualização no Direito da Infância. ABMP – UERJ

\_\_\_\_. *A Delinquência Juvenil: Seus Fatores Exógenos e Prevenção*. Rio de Janeiro: Aide, 1983, 183 p.

LIBERATI, Wilzon Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 8ª ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2004, 288 p.

\_\_\_\_. *Adolescente e Ato Infracional: Medida Sócio-Educativa é Pena?* São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, 134 p.

MARTINS, José de Souza (Coord.) *O Massacre dos Inocentes: A Criança sem Infância no Brasil*. São Paulo: Hicitec, 1991. 218 p



MENDEZ, Emílio Garcia (org.) *Estatuto da Criança e do Adolescente – Comentários Jurídicos e Sociais*. 4a. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

\_\_\_\_\_. COSTA, Antonio Carlos Gomes da. *Das Necessidades aos Direitos*. São Paulo: Malheiros, 1994, 165 p. (Série Direitos das Crianças, v. 4).

\_\_\_\_\_. *Adolescentes e responsabilidade penal: um debate latino americano*. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br>>. Acesso em 22 jun. 2005.

MIGLIARI, Maria de Fátima Bastos Menezes. *Infância e Adolescência Pobres no Brasil: Análise social da ideologia*. Rio de Janeiro, 1993. 471 f. Dissertação. Departamento de Sociologia e Política. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

MONTARANDON, Cléopâtre. *Sociologia da Infância: Balanço dos Trabalhos em Língua Inglesa*. Tradução de Neide Luzia de Rezende. Cadernos de Pesquisas. Fundação Carlos Chagas, n. 112. São Paulo: Autores Associados, 2001. 33-60 p.

NAVES, Rubens. *A Voz de Todos Nós*. Disponível em:<<http://www.redlamvc.info/PNA>>. Acesso em 27 jun. 2005

NEDER, Gizlene. *Illuminismo Jurídico-Penal Luso-Brasileiro Obediência e Submissão*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000. 255 p.

\_\_\_\_\_. Pedagogia da Violência. In *Violência & Cidadania*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994, p. 58

\_\_\_\_\_. *Absolutismo e punição*. in Revista Discursos Sediciosos, Rio de Janeiro, Relume Dumara, 1996, p.192.

NOGUEIRA NETO, Wanderlino. Responsabilização Jurídica do Adolescente em Conflito com a Lei Penal, a Partir do Ordenamento Jurídico brasileiro. In: *Políticas públicas e estratégias de atendimento socioeducativo ao adolescente em conflito com a lei*. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento da Criança. Brasília: 1998. p. 31-42 (Coleção Garantia de Direitos, série subsídios, tomo II).

NUNES, Eduardo Silveira Netto. *Apontamentos Legais a Respeito dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil*. Disponível em: <[http://www.abmp.org.br/publicacoes/Portal\\_ABMP\\_publicacao\\_514.doc](http://www.abmp.org.br/publicacoes/Portal_ABMP_publicacao_514.doc)>. Acesso em 20 jul. 2002.

OLIVEIRA, Alessandra Mara Rotta de. *Entender o Outro (...) Exige mais, quando o outro é uma criança: Reflexões em torno da Alteridade da Infância no Contexto da Educação Infantil*. Disponível em: <<http://www.anped.org.br/25/alessandrarottaoliveirat07.rtf>>. Acesso em 25 mar. 2005.

OLIVEIRA, Siro Darlan de. *Tudo que Você Precisa Saber*. Rio de Janeiro: TJRJ, 2003. Disponível em: <<http://www.tj.rj.gov.br/1vij>>. Acesso em 19 jun. 2005.

PASSETI, Edson. *Crianças carentes e políticas públicas*. In História das crianças no Brasil. 2a. ed. Mary Del Priore (org.). São Paulo: Contexto, 2000. 347-375 p.

PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Direito da Criança e do Adolescente: Uma Proposta Interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

\_\_\_\_\_. *O Melhor Interesse da Criança: Um Debate Interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PONTES JR, Felício. A Incorporação das Normas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro, San José, C.R.: IIDH, ACNUR, CIVC, CUE, 1996, p. 680

PORTO, Paulo Cesar Maia. Os principais Avanços do Estatuto da Criança e do Adolescente, Em Face da Legislação Anterior Revogada. *Sistema de Garantia de Direitos – Um Caminho para a Proteção Integral*. Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social. Recife: CENDHEC, 1999. 77-92 p.

QUINTEIRO, Jucirema. *A Emergência de uma Sociologia da Infância no Brasil*. Disponível em: <<http://www.anped.org.br/26/trabalhos/juciremaquinteiro.rtf>> acesso em 16 mar. 2005.

RIZZINI, Irene. *A criança e a Lei no Brasil: Revisitando a História (1822-2000)*. 2a. ed. Rio de Janeiro: USU Ed. Universitária, UNICEF / CESPI/USU, 2002.

\_\_\_\_\_. *As Bases da “Nova Legislação” da Infância*. In Subsídio. INESC, 1993, p. 3

RIZZINI, Irma. *Pequenos Trabalhadores do Brasil*. In História das crianças no Brasil. 2a. ed. Mary Del Priore (org.). São Paulo: Contexto, 2000. 376-405 p.

ROCHA, Everardo. *O que é Etnocentrismo*. 19a. reimp. São Paulo: Brasiliense, 2004. 93 p. (Coleção Primeiros Passos n. 124)

SANTOS, Benedito. *História da Criança*. In Revista Fórum DCA 1 – Políticas e Prioridades Políticas, 1994.

SARAIVA, João Batista Costa. *Direito Penal Juvenil Adolescente e Ato Infracional – Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas*. 2a. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado,

SÊDA, Edson. *A Proteção Integral: Um Relato Sobre o Cumprimento do Novo Direito da Criança e do Adolescente na América Latina*. Campinas: Adês, 1995. 205 p.

\_\_\_\_\_. *O Novo Direito da Criança e do Adolescente*. MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL. Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência – CBIA. Campinas: 1991. 137 p.

SILVA, Roberto da. *A construção do estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em <<http://www.ambito-juridico.com.br/aj/eca0008.htm>>. Acesso em 25 abr. 2005.

SIROTA, Régine. *Emergência de uma Sociologia da Infância: Evolução do Objeto e do Olhar*. Tradução de Neide Luzia de Rezende. Cadernos de Pesquisas. Fundação Carlos Chagas, n. 112. São Paulo: Autores Associados, 2001. 7-31 p.

SOUZA, Josias de. *Semi-analfabetos concluem o segundo grau*. Folha de São Paulo, p. A-19. 24 ago. 2000.

TÓRTIMA, Pedro. *Crime e Castigo para Além do Equador*. Belo Horizonte: Inédita, 2002. 288 p.

\_\_\_\_\_. *História do Controle Social Penal no Brasil*. Rio de Janeiro: 2004. 57fl.

\_\_\_\_\_. *Algumas Considerações sobre o Problema do Menor na Formação Social Brasileira*. Rio de Janeiro: 2004, 64fl. dig.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Opinião Consultiva OC-17/2002: Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança. *Crianças e Adolescentes: Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: CEJIL, 2002. 237 p.

VERANI, Sérgio. Palestra proferida no Seminário “Argumentos Perdidos” realizado pelo Centro de Defesa Dom Luciano Mendes de Almeida -Associação Beneficente São Martinho. Rio de Janeiro: 18 out. 2004.

VIANNA, Guaraci de Campos. *Práticas Jurídicas e Sociais da Infância na História do Brasil*. Rio de Janeiro, 2005. 485 f. Dissertação. Departamento de Sociologia e Política. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

WACQUANT, Loïc. *Punir os Pobres: A Nova Gestão da Miséria nos Estados Unidos*. Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001, 157 p. (Coleção Pensamento Criminológico).

ZAFFARONI, Eugênio Raul, **in** Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, São Paulo. Malheiros, 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo. et. al. Interdisciplinaridade com o direito penal da criança e do adolescente. In *Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal*. 2a. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. 314-18 p.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. *In* Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. São Paulo: Malheiros, 2001.

## LEGISLAÇÃO NACIONAL

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Constituição (1988). 35a. ed. atual. amp. São Paulo: Saraiva, 2005.422 p.

BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/sf/legislacao/legisla/>>. Acesso em 06 set. 2004.

BRASIL. LEI nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/sf/legislacao/legisla/>>. Acesso em 06 set. 2004.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: <<http://www.ciespi.org.br/ciespi.htm>>. Acesso em 07/09/04.

BRASIL. Lei nº 4.42, de 6 de janeiro de 1921. Que Fixa a despesa geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1921. Disponível em: <<http://www.ciespi.org.br/ciespi.htm>>. Acesso em 07/09/04.

BRASIL. Decreto nº 16.272, de 20 de dezembro de 1923. Aprova o regulamento da assistência e proteção aos menores abandonados e delinqüentes. Disponível em <<http://www.ciespi.org.br/ciespi.htm>>. Acesso em 07/09/04.

BRASIL. Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências.

Disponível em <<http://www.ciespi.org.br/ciespi.htm>>. Acesso em 07/09/04.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

RIO DE JANEIRO. Judiciário. 1ª Vara de Menores da Comarca da Capital. Portaria n. 05, de 1990. Determina o recolhimento de menores que forem encontrados em estado de abandono e marginalização social.

RIO DE JANEIRO. Judiciário. 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital. Portaria n. 05, de 1990.

### **LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL**

**Convenção sobre os Direitos da Criança.** Adotada pela Resolução n. L 44 da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20.11.89. Aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 28, de 24.9.1990. Ratificada pelo Brasil em 24.09.90. Entrou em vigor no Brasil em 23.10.1990. Promulgada pelo Decreto n.º 99.710, de 21.11.1990.

### **Princípios das Nações Unidas para a prevenção da delinqüência juvenil (Princípios orientadores de Riad)**

Doc. das Nações Unidas n.º A/ CONF. 157/ 24 - Parte I em 1990.

### **Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça juvenil (Regras de Beijim)**

Recomendadas no 7.º Congresso das Nações Unidas sobre prevenção de delito e tratamento do delinqüente, realizado em Milão em 26.08 a 06.09.85 e adotada pela Assembléia Geral em 29.11.85. - Resolução 40/33

### **Declaração dos Direitos da Criança.**

Adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 20.11.59 e ratificada pelo Brasil

### **Regras das Nações Unidas para proteção de menores privados de liberdade.**

Adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 14.12.90

### **Convenção americana de Direitos Humanos. Pacto de San José da Costa Rica.**

Adotada pela Conferência especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Assinada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992.

### **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.**

Adotado pela Resolução nº 2.200-A da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1966. Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12.12.1991. **Ratificado pelo Brasil** em 24 de janeiro de 1992. Em vigor no Brasil em 24.4. 1992. Promulgado pelo **Decreto nº 592, de 6.7.1992**

### **Declaração Universal dos Direitos Humanos.**

Adotada e proclamada pela Resolução n.º 217 A (III) da Assembléia Geral da Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Assinada pelo Brasil na mesma data.

Vídeo:

O Pequeno Imperador – Uma História de 500 anos. Produção e Direção Murilo Santos. Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Pe. Marcos Passerini.

## ANEXOS

### ANEXO 1

#### PROJETO “RESGATE” – RECOLHIMENTO SISTEMÁTICO DE GAROTOS EM SITUAÇÃO DE RISCO

JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – 1ª VARA DA COMARCA DA CAPITAL  
E MINISTÉRIO PÚBLICO – 4º Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude

DR. LEONARDO DE CASTRO GOMES  
JUIZ DE DIREITO – 1ª VIJ

DRª MARIA AMÉLIA BARRETO PEIXOTO  
Coordenadora do 4º Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude

#### INTRODUÇÃO / JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o crescente número de crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco e abandono, perambulando, drogando-se, sendo explorados, prostituindo-se e vivendo nas ruas e avenidas da região da Barra da Tijuca / Recreio dos Bandeirantes, Zona Sul, Centro e Tijuca, sujeitos a todo tipo de violência;

considerando a existência permanente de crianças, adolescentes e respectivas famílias em situação de rua no Município do Rio de Janeiro;

considerando que, além das crianças e adolescentes que se utilizam da rua como local de moradia, existem ainda aquelas que vão cotidianamente para a via pública a fim de exercer atividades laborativas ilícitas, mendicância e prostituição;

considerando que este contingente de infantes e jovens fica exposto a todo tipo de risco, tendo seus direitos fundamentais ao respeito, à dignidade, à vida, à saúde, ao desenvolvimento harmoniosos, à alimentação, à moradia, à convivência familiar e comunitária, lazer e outros permanente e reiteradamente desrespeitados;

considerando que grande parcela dessa população faz uso de produtos cujos componentes causam dependência física ou psíquica e prejudicam o desenvolvimento saudável;

considerando que a Constituição Federal assegura a crianças e adolescentes garantia de prioridade, em caráter absoluto (art. 227);

considerando que também a Lei nº 8069/90 assegura garantia de prioridade absoluta na efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao

lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária de infantes e adolescentes (art. 4, caput, da Lei nº 8069/90);

considerando que a garantia de prioridade compreende a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, a preferência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção à infância e à juventude (art. 4º, parágrafo único, do ECA);

considerando que dispõe a Lei nº 8069/90, em seu art. 5º, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, devendo ser punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais;

considerando que a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência;

considerando que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, vexatório ou constrangedor, bem como prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art. 18 e 70, do ECA);

considerando que toda criança e adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes (art. 19, do ECA);

considerando que a proteção especial assegurada pela Constituição da República prevê a necessidade de criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins (art. 227, par. 3º, VII).

O Juizado da Infância e Juventude e o Ministério Público resolveram realizar trabalhos intensivos em conjunto com os órgãos competentes, visando dar cumprimento, dentre outros, aos artigos 3º, 4º e 5º da Lei 8069 – ECA.

## II – OBJETIVO:

Diante da situação emergencial que cresce assustadoramente; das violências contra crianças e adolescentes incluindo homicídios, atropelamentos, exploração, drogadição e prostituição, pretende-se com este projeto atuar diretamente sobre o problema e suas causas buscando soluções no intuito de assegurar aos mesmos os direitos fundamentais previstos no art. 4º da Lei 8069/90: vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária de infantes e adolescentes (art., 4º, caput, da Lei 8069/90).



### III – OPERACIONALIZAÇÃO:

- 04 coordenadorias: **Zona Sul; Barra/Recreio; Tijuca; Centro;**
- reuniões quinzenais de cada coordenadoria com a sua equipe para avaliação das operações realizadas na quinzena anterior e programação das operações da próxima quinzena;
- operações conjuntas de recolhimento coordenadas por Comissários da 1ª VIJ;
- encaminhamento dos pais à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para aplicação de medidas protetivas. Arts. 101 e 129 do ECA;
- responsabilização dos pais ou responsáveis através de autos de infração ou termo de advertência sem prejuízo da ação penal pertinente;
- cadastramento com fotos e fichas cadastrais simplificadas para o controle dos casos de reincidência bem como o mapeamento dos pontos de concentração e locais de origem das crianças e adolescentes em situação de risco;
- sarqueamento junto à DPCA para averiguação de mandados de busca de adolescentes infratores;
- remessa das fichas cadastrais para o serviço de estatística para o controle da eficácia do projeto;
- remessa das fichas cadastrais para o CPP da 1ª VIJ e SOS Crianças Desaparecidas da FIA no intuito de auxiliar na localização de crianças e adolescentes desaparecidos.

### IV – RECURSOS HUMANOS:

- 04 Comissários da 1ª VIJ (01 para cada Coordenadoria)
- Divisão de transportes
- Polícia Civil – DPCA e Delegacias dos bairros envolvidos – registrar as infrações.
- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS) – abordagem, cadastramento, triagem e encaminhamento para abrigo e ou família e promoção social das crianças e adolescentes e respectivas famílias;
- FIA – Central de Recepção – abordagem, cadastramento, triagem e encaminhamento para abrigo e ou para família e ainda promoção social das crianças e adolescentes e respectivas famílias;
- GET-GM / GTM-GM – auxiliar na abordagem e contenção das crianças
- Polícia Militar – contenção dos adolescentes e condução dos infratores (adultos e/ou adolescentes);
- Parcerias – Empresariado dos bairros envolvidos.

### V – RECURSOS MATERIAIS:

- ônibus
- viaturas
- lanches e água mineral
- filmes para máquina Polaroid e ou cartuchos coloridos para impressão das fotos no caso do uso de máquina digital
- fichas cadastrais simplificadas e padronizadas

### ANEXO 2

Vara de Menores

PORTARIA 05/90

EMENTA: Determina o recolhimento de menores que forem encontrados em estado de abandono e marginalização social.

O Doutor Liborni Siqueira, Juiz Titular da 1ª Vara de Menores da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e, em específico, o art. 8º do Código de Menores, Lei 6.697 de 10.10.79,

CONSIDERANDO que chegamos ao estágio de saturação, dentro da patologia social, que se reflete – nos principais indicadores de deseducação, desagregação familiar, miséria e fome, que são fortalecidos pelo processo da degradação moral, droga e da prostituição;

CONSIDERANDO que o PODER LEGISLATIVO ao votar a nova Constituição Federal fê-lo conscientemente na certeza de que seus enunciados não seriam meros instrumentos demagógicos e que o art. 227 para ser cumprido e respeitado, mesmo porque é atribuição constitucional dos Estados e Municípios coordenar e executar os programas, principalmente, na área da assistencial social (art. 205 da C.F.);

CONSIDERANDO que não mais se podem tolerar as seqüelas marginalizantes com o triste cenário dos pequeninos que, durante o dia, imploram a caridade pública nas mais diversificadas formas, explorados por adultos inconseqüentes, e, à noite, dormem nas sarjetas como parias inermes sobre folha de jornais e trapos, imundos e abandonados, direta ou indiretamente;

CONSIDERANDO que já é tempo de darmos um basta aos paternalismos e assistencialismos políticos – assim como aos que pretendem manter o estado de coisas para fazer da miséria o apanágio de concepções ideológicas objetivando desacreditar as instituições e desmoralizar as autoridades;

CONSIDERANDO que ao ser instituída a Política Nacional do Bem-Estar do Menor, há 25 (vinte e cinco) anos (Lei 4.513 de 01.12.1964), objetivando-se assistir e proteger o menor, de forma integral, dando-lhe, pelo menos o direito à educação e à saúde ainda que a níveis primários;

CONSIDERANDO que é desejo de todos que o menor seja fisicamente sadio, psiquicamente equilibrado e socialmente útil;

CONSIDERANDO que a internação é a última medida a ser aplicada (art. 40 do Código de Menores) contudo a institucionalização segue numa progressão geométrica, hoje com 23 mil menores nas unidades próprias e conveniadas da FEEM (Fundação Estadual de Educação do Menores), os quais, em sua grande maioria têm responsável;

CONSIDERANDO que não se pretende depositar os menores mas dignificá-los e outra não tem sido a postura dos órgãos executores da política;

CONSIDERANDO que não mais e pode divagar com projetos acadêmicos e teorizantes, mesmo porque recursos existem havendo apenas a necessidade de uma administração consciente, humilde e voltada para os programas mínimos, objetivos e exeqüíveis, com a racionalização dos meios e dos fins;

CONSIDERANDO que se promove muito o “menino de rua” e se esquece do “menino de casa” fomentando-se o processo marginalizante onde a maioria se coloca no diagnóstico

fronteiriço entre o carente e o infrator que começa na Vara de Menores e termina na Vara Criminal;

CONSIDERANDO as vultuosas verbas gastas para a construção e implantação dos CRIAMs (Centro de Recursos Integrados de Atendimento ao Menor) e CERIN assim como nos diversos programas criados para o atendimento do menor e da família em meio aberto; CONSIDERANDO a ênfase da política governamental de modernização e descentralização para funcionar:

#### RESOLVER

Art. 1º - Os menores, de qualquer idade, que forem encontrados no exercício da mendicância, dormindo na sarjeta, em estado de abandono, direto ou indireto, serão recolhidos e encaminhados a FEEM – Fundação Estadual de Educação do Menor, para que recebam a assistência social indispensável objetivando a reintegração sócio-familiar.

Art. 2º Aqueles que estiverem na faixa etária dos 12 (doze) aos 18 (dezoito) anos incompletos serão inscritos no programa integrado do “PATRULHEIRISMO”, “BOM MENINO”, “BOMBEIRO MIRIM”, etc, para que, em curto espaço de tempo, se habilitem ao trabalho através da bolsa-estágio ou contrato direto.

Art. 3º - Aquele que, direta ou indiretamente, estiver explorando ou corrompendo o menor será processado.

Art. 4º Os pais ou responsável que derem causa à situação irregular do menor pelo abandono material, intelectual e/ou moral, e desde que provada a culpa serão processados.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor no dia 02 (dois) de abril de mil novecentos e noventa, permitindo que os órgãos responsáveis pela coordenação e execução da política de assistência social a menores se preparem elaborando a infra-estrutura para o programa de acolhimento e integração.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se, remetendo-se cópia da presente aos Exmos. Srs. Des. Presidente do Tribunal de Justiça, Des. Corregedor-Geral de Justiça, Procurador-Geral de Justiça, Curadores de Menores desta Vara, Secretário de Justiça, Secretários de Polícia Civil, da Política Militar, da Defesa Civil, Presidentes da FEEM, da fundação Leão XIII, da FUNABEM e Diretor da DSPM.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1990.

Liborni Siqueiera  
Juiz da 1ª Vara de Menores

Publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário – Seção I – Estadual  
Parte III, 8 de março de 1990

### ANEXO 3

Justiça da Infância e da Juventude

PORTARIA Nº 05/98

O Juiz SIRO DARLAN DE OLIVEIRA, Titular da 1ª Vara da Infância e Juventude, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art. 70 ECA), e que compete aos pais dirigir a criação e educação dos filhos, exigir que prestem obediência, respeito, mantendo-se protegidos contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, sendo obrigação do Estado, em caráter supletivo, proteger as crianças de todo tipo de maus-tratos, perpetrados pelos pais, parentes ou outros responsáveis pelo seu bem estar, bem como mantê-los a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente, como pessoas humanas em processo de desenvolvimento, e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição, têm direito à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência.

CONSIDERANDO que os fatos sociais têm demonstrado um quadro de negligência familiar generalizada em todas as classes sociais, tanto aquelas que abandonam os filhos nos logradouros públicos por razões sociais como a pobreza, desemprego e a exploração, quanto aquelas que se desobrigam de participar do processo de educação dos filhos por comodismo, descaso ou irresponsabilidade, repassando suas obrigações paternas e maternas para outras instituições fora da família, como se tudo na vida pudesse ser comprado com dinheiro.

CONSIDERANDO que o descumprimento doloso ou culposo dos deveres inerentes ao pátrio poder, além de tipificar delito administrativo a desafiar a aplicação de sanção legal prevista, tem levado milhares de jovens aos vícios, às drogas, às manifestações gratuitas de violência por falta de orientação adequada no uso das técnicas adquiridas no ensino das lutas marciais e de defesa pessoal, e a conseqüente perda da saúde e da vida, com graves conseqüências para a família, para o Estado e a sociedade, alimentando a criminalidade juvenil e tornando-os presas fáceis nas mãos de adultos inescrupulosos e corrompedores.

CONSIDERANDO que, segundo a psicóloga Sofia Sarue, da Acalanto: “Muitos desses adolescentes são filhos de casais que vieram de famílias repressoras. E esses pais têm um entendimento equivocado do que é repressão. Eles devem impor limites, sem ameaças e agressões. O limite é como a moldura de um quadro, que dá contorno e impede que a imagem se extravase. Quando um filho adolescente desafia esses limites, os pais devem tentar entender o que está ocorrendo”.

CONSIDERANDO que a venda abusiva de cigarros e bebidas alcoólicas (produtos cujos componentes causam dependência física ou psíquica) a crianças e adolescentes tipifica delito capitulado no art. 243 do ECA com pena prevista de seis meses a dois anos e multa, e o art. 247 do Código Penal capitula o crime cujo o agente é aquele que permite que o menor de dezoito anos freqüente casa de jogo, ou mal afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida, freqüente espetáculo capaz de pervertê-lo ou ofender-lhe o pudor ou participe de representação de igual natureza, resida ou trabalhe em casa de prostituição; mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comisseração pública; e que esses delitos estão proliferando em casas de espetáculos, boates e ou congêneres, casas que exploram comercialmente diversões eletrônicas, estúdios cinematográficos de teatro, rádio e televisão, locais onde o acesso de crianças e adolescentes desacompanhados somente é possível com autorização deste Juízo;

R E S O L V E:

1. A presença de crianças e adolescentes desacompanhadas de seus pais ou responsáveis definidos por lei ou parentes portando autorização por escrito dos pais, nos locais elencados no art. 149, I e II do Estatuto da Criança e do Adolescente somente será permitida mediante requerimento de alvará, preenchidos os requisitos do parágrafo primeiro, observado o que dispõe o parágrafo segundo, do mesmo artigo.
2. O requerimento de alvará deverá observar as regras dispostas no art. 149 do ECA, e a disciplina procedimental contida na Portaria nº 5/95 deste Juízo.
3. O Serviço de Fiscalização deverá efetuar diligências rotineiras nos locais de grande afluência de jovens para verificar se possuem o necessário alvará judicial e se o estabelecimento de entretenimento atende os princípios de proteção integral disposto na lei, as peculiaridades do local e se preenche os requisitos de segurança, instalações adequadas, tipo de freqüência habitual ao local, adequação do ambiente à eventual ou freqüência de crianças e adolescentes e a natureza do espetáculo.
4. Verificada a ausência de alvará ou qualquer outra irregularidade que caracterize ameaça ou violação dos direitos de crianças e adolescentes deverá ser lavrado o competente auto de infração, obedecidas as normas procedimentais capituladas nos artigos 194 a 197 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A cópia de todos os autos lavrados deverá ser encaminhada ao órgão da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, responsável pela autorização de funcionamento, para ciência da prática do delito administrativo atribuído e solicitação de cancelamento da autorização de funcionamento em razão da prática delituosa.
5. Os agentes de corrupção, assim entendidos os garçons, gerentes e proprietários do estabelecimento, bem como os adultos que acompanham as crianças e adolescentes, e todo aquele que de qualquer modo concorre para o crime, que forem flagrados vendendo, fornecendo ainda que gratuitamente, ministrando ou entregando, de qualquer forma, a crianças ou adolescentes, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, explorando sexual ou comercialmente, ou ainda se aproveitando de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento deverá ser conduzi

incontinenti à presença policial para que seja lavrado o flagrante e demais procedimentos policiais, visando a apuração da responsabilidade pela prática criminosa.

6. Compete ao Serviço de Fiscalização manter cadastro atualizado de todos os estabelecimentos autuados, anotando-se as penalidades sofridas para fins estatísticos e de verificação de reincidência.

7. A presença de crianças e adolescentes em locais onde haja venda de cigarros e bebidas alcoólicas, e onde tipifique o flagrante dos delitos capitulados nos artigos 243 do ECA e 247 do Código Penal, sem prejuízo das providências penais, autoriza os Comissários de Justiça da Infância e da Juventude à apreensão dos jovens vitimizados pela ação corrompedora dos adultos e pela negligência de seus pais ou responsáveis, e condução à sede dos Conselhos Tutelares, ou alternativamente ao Ministério Público, ou ainda à sede do Juizado da Infância e da Juventude, onde somente serão liberados após a presença dos pais que assinarão termo de recebimento do(a) filho(a) e advertência sem prejuízo de eventuais providências no âmbito administrativo ou penal. Deverão ainda ser apreendidos todos os objetos utilizados na prática criminosa, inclusive os veículos caso os adolescentes estejam dirigindo sem a necessária habilitação. Constatando-se a prática de qualquer ato infracional atribuído aos adolescentes, o fato deverá ser comunicado incontinentemente às autoridades competentes da Divisão de Proteção à Criança e do Adolescente e do Juízo da 2ª Vara da Infância e da Juventude.

8. A resistência às providências determinadas nesta Portaria constitui ilícitos penais capitulados nos artigos 329 do Código Penal e 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Publique-se e Cumpra-se. Cientifique-se os Doutos Promotores e Defensores Públicos em exercício neste Juízo. Comunique-se à Presidência do Tribunal de Justiça, à Corregedoria Geral de Justiça e Conselho de Magistratura. Comunique-se à Presidência da Câmara de Vereadores, à Prefeitura do Rio de Janeiro, ao Comando da Guarda Municipal, à Divisão de Proteção à Criança e ao Adolescente e ao Comando da Polícia Militar do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1998.

SIRO DARLAN DE OLIVEIRA  
JUIZ DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário – Seção I – Estadual

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1998

ANO XXIV – Nº 215 – Parte III, p. 122-123

## **ANEXO 4**

### **PRONUNCIAMENTO Nº 0002/2000 – ANCED**

Assunto: Recolhimento de crianças e adolescentes nas ruas do Recife, na forma de Portaria dos Juízos da Infância e Juventude

A Coordenação Geral da ANCED, por seus representantes eleitos, vem – ao público em geral e em especial aos meios de comunicação social e aos agentes públicos governamentais e não governamentais que operam o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente – manifestar-se contrariamente aos termos da Portaria Conjunta nº 02/99 dos Juízes da Infância e da Juventude da Comarca do Recife (Pernambuco), fazendo ver sua ilegalidade e inconveniência político-administrativa; solidarizando-se assim com os pronunciamentos anteriores da Frente de Entidades Sociais de Pernambuco e do Centro de Defesa D. Hélder Câmara – CENDHEC:

- Os programas e serviços de educação, de saúde, de assistência social (proteção especial), de habitação, de proteção no trabalho, de qualquer criança e adolescente são, originariamente, obrigação do Governo e da Sociedade, através do desenvolvimento de políticas públicas.
- Cabe ao Judiciário um outro papel específico e da maior importância, na responsabilização do Estado, da sociedade e família, pela violação dos direitos da infância e da juventude, na forma processual-procedimental.

**PAPEL DA ANCED** – Assumimos, desde nossa fundação, a missão institucional de sermos uma entidade de expressão e âmbito nacional, especializada na defesa de direitos da criança e do adolescente, uma procuratura social, preferencialmente intervindo na linha da “proteção jurídico-social” (Lei Federal nº 8.069/90) – dentro do Sistema de Garantia de Direitos da Infância e da Adolescência, na forma da Constituição Federal Brasileira (art. 227), do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e dos demais tratados internacionais sobre Direitos Humanos, ratificados pelo Brasil.

**JUSTIFICATIVA PARA UM DESTAQUE NACIONAL DA QUESTÃO** – A apresentação dessa questão e desse pronunciamento, em nível nacional, tornou-se imprescindível, na atual conjuntura, por dois motivos: (a) a matéria teve ampla divulgação pelos meios de comunicação nacional, talvez induzidos em erro, pelo desejo legítimo de se buscar “experiências exitosas” e (b) há perigo de que, tanto a opinião pública, quanto outros operadores do Sistema de Garantia de Direitos (governadores, prefeitos, juízes, promotores, defensores públicos, policiais, assistentes sociais, educadores, agentes sociais de defesa de direitos humanos, etc.), em outros lugares do país, sejam confundidos e procurem reproduzir a equivocada intervenção da Justiça da Infância e Juventude e dos órgãos de segurança pública e assistência social, no Recife.

**BASE POLÍTICO-JURÍDICA DESSE PRONUNCIAMENTO CONTRÁRIO** – Nossa contrariedade lastreia-se em razões de ordem legal e de conveniência político

administrativa. Em primeiro lugar, a portaria-normativa em questão é, concenssa máxima vênia, arbitrária, pois sem base legal; extrapolando o poder dos juízes da infância e da juventude, para dispor através de portarias. O art. 149 (combinado com o art. 148) do Estatuto da Criança e do Adolescente elenca taxativamente as oportunidades em que o juiz pode dispor através de ato normativo geral; hoje media excepcional no Estatuto, diversamente do que ocorria, com sérios abusos, no revogado Código de Menores.

**O QUE SE ESPERA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** – O atendimento das necessidades básicas de qualquer criança e adolescentes, como direitos, no campo da educação, da saúde, habitação, da convivência familiar e comunitária (entre outras) é obrigação do Poder Público, através do Governo estadual e municipal e da sociedade civil organizada. E isso não se pode fazer pontualmente, de maneira assistemática e eventual, através de normatizações/orientações, “arrastões”, blitz, campanhas – como no caso presente, tomado como exemplo. E sim através de uma política pública, formulada democraticamente pelos Conselhos de Direitos. E coordenada e executada pelos serviços e programas do Poder Executivo e da sociedade civil organizada (no caso, isso era missão institucional originária das Secretarias de Assistência Social ou de Justiça e Cidadania, da Fundação da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Tutelares e subsidiariamente da Secretaria de Segurança Pública, daquele Estado ou daquele Município – por que a invasão de funções?). Os Conselhos Tutelares não dependem de ordens, autorizações ou orientações dos juízes para agirem, para cumprirem seu dever, já que têm autonomia funcional, segundo o Estatuto. Não são “serviços auxiliares” do Judiciário. Os serviços públicos igualmente não precisam dessa tutela. Nisso vai nossa estranheza – por que agiram a reboque? Por que se omitiram antes? Por que não procuraram formular, coordenar e executar políticas e programas/projetos que garantissem escola de qualidade, geração de renda/emprego para as famílias, renda mínima, creche, atendimento em meio aberto para grupos vulnerabilizados (abuso sexual, exploração laboral, etc.), abrigo para abandonados. Por que não se provocou o Judiciário, através de ações civis quando se constatou que esses serviços/programas ou não existiam ou não eram suficientes e qualificados? Ou por que, se provocado, não garantiu judicialmente (assim, como forma e figura de juízo) esses direitos? Quem será dada como possível autoridade coatora, nesses recolhimentos, quando abusivos? Os juizes ou os agentes governamentais?

**O QUE SE ESPERA DE UM JUIZ DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE** - O papel de um juiz da infância e da juventude não é mais do “terapeuta-social” ou “gestor-assistencialistas”, como no passado. Com o Estatuto, em boa hora, ele readquire a dignidade de magistrado, chamado a dirimir conflitos de interesses, a garantir judicialmente o atendimento das necessidades de todas as crianças e os adolescentes (independentemente de sua classe social), como seus direitos enquanto cidadãos e como deveres do Estado e da sociedade - o guardião do Estado Democrático de Direitos. Exemplos ricos desse novo perfil de magistratura, a ANCED encontra em todo o país, mostrando a eficácia do modelo. (no caso presente, lamentamos mais ainda que, dentre os signatários da Portaria, esteja um valoroso companheiro, pioneiro nas lutas pelos direitos da infância e da juventude, no passado). Em nosso Sistema de Garantia de Direitos, ele é aquele que defende direitos de todas as crianças e adolescentes, garantindo “acesso à Justiça”, de maneira rápida e



imparcial. Não tem (segundo a lei), o juiz da infância e da juventude, nenhuma responsabilidade de ser formulador, coordenador e executor de políticas públicas, mesmo a “política de atendimento/garantia dos direitos da criança e do adolescente” (art. 87 - Estatuto cit.), como aqui parece assumirem os dignos magistrados signatários daquela Portaria. Talvez pressionados por uma conjuntura local, de ausência de uma política inter-setorial de tal natureza, como o aqui em discussão, acabam desobrigando o Poder Público do cumprimento de sua missão real e original e acabam levando a pre-julgamentos de possíveis ações judiciais futuras (decorrentes de ações de proteção assistencial especial a crianças e adolescentes em situações sociais de risco, praticadas por autoridades públicas).

LUGAR DE CRIANÇA E ADOLESCENTE É NA ESCOLA E NA FAMÍLIA - Nosso pronunciamento contrário não deve significar que a Coordenação Geral da ANCED defende que o “lugar de criança e adolescente é na rua”, onde acabam sendo discriminados, negligenciados, explorados e violentados. Absolutamente! Ao contrário! Mas, não se combate um mal, com outro mal. Defendemos porém que esse trabalho seja de responsabilidade da Administração Pública, através de políticas, serviços e programas, eficientes e eficazes. Defendemos que os conselhos tutelares sejam fortalecidos e equipados para que examinem caso a caso e apliquem medidas de proteção, na forma da lei, a todas as crianças e adolescentes (inclusive os das famílias mais abastadas), que se encontrem na situação prevista no art. 98 do Estatuto (com seus direitos ameaçados ou violados), para serem atendidos pelos órgãos públicos, próprios. A Administração Pública e o Judiciário têm seus papéis próprios em um Estado Democrático de Direito - não pode haver confusão, superposição e invasão.

A triagem, o controle, a apartação e a institucionalização sempre foram instrumentos autoritários de exclusão e opressão das classes menos favorecidas - sob o rótulo da inclusão, mais faz se acentuar a exclusão. O império do Direito, seja nossa meta!

Em 25 de janeiro de 2000.

Coordenação Geral da ANCED

Claudio Costa  
Centro de Defesa CASA 10 / São Paulo - SP

Celina Hamoy  
Centro de Defesa Emaús / Belém - PA

Jussara Nogueira  
Org. Direitos Humanos Projeto Legal / Rio de Janeiro - RJ

Secretaria Executiva da ANCED:

Wanderlino Nogueira Neto

## ANEXO 5

### PRONUNCIAMENTO E CONCLAMAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CENTROS DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ANCED, EM TORNO DA QUESTÃO DO POSSÍVEL REBAIXAMENTO DA MENORIDADE PENAL, ATRAVÉS EMENDA CONSTITUCIONAL, EM ANDAMENTO NO CONGRESSO NACIONAL.

Em face da discussão que periodicamente volta a se reabrir (como acontece lamentavelmente no momento presente), especialmente em tempos de crise social, em torno da questão da responsabilização e sanção dos adolescentes em conflito com a lei penal e do seu atendimento público em regime socio-educativo, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente - a Coordenação Geral da Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente - ANCED e a coordenação técnica do seu PROETO ADVOGA CRIANÇA (III), a partir da reflexão e da prática dos seus associados, em todo o país, vem de público se pronunciar da seguinte forma a respeito da matéria:

1. A ANCED repudia toda e qualquer tentativa de se promover a alteração da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, visando se reconhecer, como penalmente responsáveis e imputáveis, os adolescentes em conflito com a lei penal. Isto é, repudiamos todas e quaisquer tentativas de se rebaixar a chamada “menoridade penal” para idade inferior aos 18 anos, por considerar que tais medidas são inconstitucionais e igualmente inconvenientes, política e administrativamente, sendo contrárias ao Direito Internacional dos Direitos Humanos.

2. Em função disso, a ANCED conclama toda a sociedade civil organizada e especialmente os Centros de Defesa da Criança e do Adolescente, a se lançarem em um trabalho de (a) mobilização da sociedade brasileira (especialmente através dos meios de comunicação) e de (b) advocacia política junto aos congressistas, às autoridades públicas governamentais e as instâncias nacionais e internacionais de proteção de Direitos Humanos. Especialmente, conclama todos os envolvidos na luta pelos direitos da criança e do adolescente, no Brasil, para que lutem, no momento presente, contra o Projeto de Emenda Constitucional, que se encontra na Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados.

3. Esse pronunciamento e conclamação se firma nas seguintes razões de ordem jurídica e política:

- A ANCED conclama todos para que reconheçam que qualquer tentativa de se alterar o disposto no próprio art. 228 da Constituição Federal encontra barreira no disposto no art. 64 do mesmo diploma, pois trata-se de matéria que tem vedada sua apreciação através de emendas constitucionais, isto é, não pode ser incluída no campo do poder de reforma do Congresso Nacional. A definição do marco mínimo de idade para responsabilização penal do cidadão é um direito individual fundamental e indisponível, equiparado àqueles contidos no rol do art. 5º da referida Constituição da República, ao

lado das demais normas constitucionais processuais referentes à matéria (responsabilização penal e garantias processuais), como “cláusulas pétreas”, que são.

- Conseqüentemente, a ANCED reconhece igualmente que existe absoluta impossibilidade de ordem jurídico-legal, para se propor a responsabilização penal dos adolescentes em conflito com a lei, com idade inferior a 18 anos, através de mera alteração da legislação ordinária (revogando-se explicita ou implicitamente dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente), em face do disposto nesse citado art. 228 da Constituição Federal, que estabelece de maneira inequívoca este marco mínimo de idade para a responsabilidade e imputabilidade penal. Entendemos aqui que não se pode fazer nenhuma distinção entre “irresponsabilidade penal” e “inimputabilidade penal”, já que ambas se confundem, para esse efeito - para tanto nos firmamos na doutrina e na jurisprudência dominantes, no país, que assim entendem.
- Assim sendo, qualquer projeto de lei ou de emenda constitucional que for aprovado no Congresso Nacional, nesse sentido, será inconstitucional, ensejando a adoção de medidas jurídicas junto ao Supremo Tribunal Federal, por quem tenha legitimidade processual, para que se faça cessar essa violação da ordem constitucional.
- Não fora esse argumento de ordem jurídico-dogmática, se teria mais que se repudiar a rechaçar esse rebaixamento da idade penal, por razões também de conveniência política e administrativa. O regime penal penitenciário e sua legislação própria absolutamente não atenderiam melhor a situação, em comparação com o vigente regime sancionador e protetivo (socio-educativo), previsto no Estatuto.
- Toda a argumentação em favor dessa tese absurda da responsabilização penal dos adolescentes, de início, se firma na pressuposição falsa, de que a aplicação de medidas sócio-educativas aos adolescentes autores de atos infracionais e sua execução na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente, não atenderiam aos fins sociais de “reeducação e socialização” desses adolescentes, nem garantiram a necessária “segurança da sociedade”. E, em segundo lugar, na mais falsa pressuposição ainda de que os regimes penal e penitenciário atenderiam esses fins, de maneira satisfatória e mais efetiva. Na verdade, o sistema penal-penitenciário brasileiro se encontra em séria crise.
- A arcaica legislação penal brasileira passa, no momento, por um processo de reforma, que se espera radical, inclusive para torná-la mais consentânea com a salutar tendência mundial, científica e política, de tornar “mínimo” o Direito Penal e legar a legislação penal brasileira a abandonar o recurso fácil e indiscriminado à privação de liberdade e à exacerbação das penas, dando-se prevalência às medidas alternativas, a serem aplicadas aos delinqüentes adultos. Por sua vez, as unidades organizatórias do sistema penitenciário brasileiro se encontram quase todas superlotadas e sucateadas. Assim, a inseqüente inclusão dos adolescentes infratores, entre 16 e 18 anos (ou qualquer outra faixa) nesse universos do sistema penal-penitenciário levaria o mesmo a um caos completo, ao absorver esse novo contingente de adolescentes, para o qual não está preparado.
- A Justiça Criminal, entre nós, se encontra assoberbada, sem conseguir dar conta de suas pautas, com inúmeros mandados de prisão não-cumpridos, fazendo imperar o domínio da impunidade para os adultos delinqüentes. A impunidade é a verdadeira marca da

solução penal, no Brasil - desafia-se quem negue isso! A ANCED tem provas cabais disso, colhidas no trabalho dos seus 30 Centros de Defesa associados, na prevenção e combate à criminalidade contra crianças e adolescentes, em todo o país.

- De outro lado, as unidades penal-penitenciárias, entre nós, com raríssimas exceções, não têm nenhuma proposta real de atendimento implantadas; não passando de meros “depósitos de presos”, onde a violência e a corrupção imperam - verdadeiras “escolas de crime”. A insana inclusão de adolescentes nesse universos só poderia resultar na elevação incontestável dos níveis de reincidência desses adolescentes e na “profissionalização criminal” deles.
- O exemplo atual da situação do Estado de São Paulo comprova bem tudo isso e nos obriga a apresentá-la como emblemática: ali imperam, ainda, lementavelmente, em sua Justiça, ranços do nosso anacrônico direito penal colonial, casado com o mais puro discricionarismo tutelarista do revogado Código de Menores; ao lado de um cruel, deformante e histórico atendimento em regime penitenciário, por sua FEBEM. Não se aplicou até o momento, efetivamente, àqueles adolescentes, o regime sócio-educativo, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, nem pelo Poder Judiciário, nem pelo Governo do Estado. Esse rebaixamento da idade penal, advogado por uns, por ignorância ou má-fé, irá legitimar esse modelo e fazê-lo prosperar por todo o país.
- Caso vingue, *ad absurdum*, mesmo inconstitucionalmente, a tese de aplicação do regime penal-penitenciário aos adolescentes, a ANCED duvida (a partir do levantamento dos recursos públicos realmente aplicados) que os governos federal e estaduais tenham condições materiais para construir novas unidades penitenciárias ou ampliá-las, como se fará necessário, obviamente. Muito menos ainda, o Poder Público terá condições para construir unidades penais especiais ou fazer custosas adaptações, com o fito de recolher essa futura categoria de “adolescentes delinquentes”. Se recursos disponíveis tivesse o Estado, seria de se esperar que estivessem sendo aplicados, em volume maior, na implantação/implementação das unidades organizatórias e dos programas/projetos socio-educativos de atendimento, previstos no Estatuto. Ou então, estaríamos diante de um verdadeiro escândalo, que seria o Estado ter apostado, todo esse tempo, no fracasso de um sistema criado a quase 10 anos por uma lei federal (o Estatuto). Ou de outro contra-senso maior, qual seja o de aproveitar-se as unidades atuais, criadas para atender ao modelo socio-educativo do Estatuto, para que sirvam como unidades penal-penitenciárias para os adolescentes, e aí se questione: onde a mudança? Onde o avanço?
- De outra parte, a aplicação de medidas sócio-educativas aos adolescentes infratores pela Justiça da Infância e da Juventude e sua execução pela Administração Pública, nos moldes do Estatuto da Criança e do Adolescente ainda está por merecer um estudo mais aprofundado mostrando sua real face, que não é tão caótica como o do sistema penal-penitenciário, como a ANCED pode testemunhar, a partir da prática de seus Centros de Defesa. Essa aplicação e execução de medidas socio-educativas na verdade necessita que se promovam cada vez intervenções jurídicas processuais, para garantir seu aperfeiçoamento, na prática - como é o papel da ANCED, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da OAB e de outras procuraturas sociais.
- Mitos e mais mitos (geralmente de forte conotação ideológica, a serviço de discursos e práticas autoritárias) ainda medram induzidamente pela opinião pública, um pouco

menos pelos meios de comunicação e fortemente em certos setores do Poder Público. Mas, experiência de atendimento em regime socio-educativo a adolescentes infratores, realmente referenciais, por seus níveis de excelência, estão sendo desenvolvidas, no momento, em todo o país, sem que se reconheça e divulgue: será o contágio do mal maior que o do bem?!!

- Por exemplo, se levantarmos, comparativamente, o nível de crescimento da infracionalidade dos adolescentes em relação ao nível de delinquência juvenil (jovens adultos, de 18 a 23 anos), veremos que estamos diante de outra possível empulhação: na realidade, o crescimento do número de jovens-adultos delinquentes, nos últimos anos, é muito superior ao de adolescentes autores de atos infracionais, no mesmo período. Para tanto, basta observar o quanto consta de documentos como o censo penitenciário e o estudo-pesquisa da FONOCRIAD - Ministério da Justiça (DCA/SEDH), se quisermos analisar a efetividade dos dois sistemas em discussão. Emblematicamente, ainda, comparem-se os índices oficiais de reiteração dos adolescentes autores de ato infracional, egressos do sistema sócio-educativo, na cidade de Belém, no Estado do Pará, com os de reincidência dos adultos delinquentes (especialmente os jovens), egressos dos sistema penal-penitenciário, na mesma Capital. Faça-se isso, mais de relação a Blumenau (SC), Salvador (BA), Santo Ângelo (RS), Fortaleza (CE), Macapá (AP), Goiânia (GO), por exemplo e se constatará qual o sistema que tem maior índice de reiteração ou reincidência, portanto de eficácia e eficiência.
- Finalmente, fica mais aqui um desafio: quanto tempo leva um Juiz Criminal para processar e julgar uma Ação Penal e um Juiz da Infância e da Juventude para processar e julgar uma Ação Sócio-Educativa (com as mesmas garantias processuais)? A média do primeiro deve estar girando em torno de 5 anos (tem-se inúmeros casos de 10 e 20 anos!) e a do segundo, de 30 dias (tem-se casos frequentes de 48 horas, em vários Centros de Atendimento Integral, já implantados). E aí a questão: qual o maior índice de impunidade? O do regime do Código Penal? Ou o do Estatuto da Criança e do Adolescente?

4. Em conclusão: será que esses dados, informações e argumentos são levados em conta quando se começa, emocional e ideologicamente, a discutir a questão do rebaixamento da idade penal, no Brasil, Do nosso Poder Legislativo, no momento, precisamos muito mais que retrocessos na legislação, como está sendo proposto. E sim o exercício do seu poder de controle e fiscalização, sobre os Poderes Públicos, indiscriminadamente, por sua legitimidade e capacidade de efetivação, com os últimos acontecimentos têm demonstrado. Precisamos do Congresso Nacional para desmarcar e compor a verdadeira face dessa problemática da infracionalidade adolescente e da delinquência juvenil. Ele não pode se colocar a serviço desses mitos, para se tornar instrumentos de uma “política do pão e circo”, típica dos momentos de crise, quando se “caçam bruxas” e que repudiamos todos. A sociedade civil brasileira (e especialmente a ANCED e seus aliados) espera muito mais do seu Parlamento! E até, prova em contrário, confiamos nele.

5. No momento, a ANCED está desenvolvendo o seu projeto ADVOGA CRIANÇA, em sua terceira fase, com apoio do Ministério da Justiça (Departamento da Criança e do

Adolescente / Secretaria de Estado dos Direitos Humanos); onde busca aprofundar estudos e pesquisas sobre a aplicação de medidas sócio-educativas e adolescentes autores de ato infracional e sobre a execução dessas medidas, em todo o país, através de seus Centros de Defesa associados. Com esse Projeto também estão sendo feitas intervenções políticas e jurídicas, para assegurar - de maneira exemplar - a efetividade do Estatuto da Criança e do Adolescente, a partir dessa reflexão. E por fim, a ANCED pretende desse atendimento socio-educativo (aplicação e execução), com uma Rede de Informações, na *internet*. Acreditamos ser essa nossa reflexão e prática que nos legitima, de certa forma, para fazer o presente pronunciamento e conclamação. Além, da nossa organicidade com o movimento social de luta pelas liberdades fundamentais e pelos direitos humanos, que permanentemente buscamos construir e fortalecer.

Em 15 de dezembro de 1999.

COORDENAÇÃO GERAL DA ANCED:

CENTRO DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EMAÚS  
(BELÉM-PA)  
Céline Hamoy

CENTRO DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
“CASA DEZ” (SÃO PAULO - SP)  
Claudio Hortêncio Costa

O.D.H. PROJETO LEGAL (RIO DE JANEIRO - RJ)  
Jussara Melo Nogueira

COORDENAÇÃO DO PROJETO ADVOGADO CRIANÇA (III):  
Aliana Athayde, Frans Van Kranen e Wanderlino Nogueira Neto  
(Consultores da ANCED)

## ANEXO 6

### RESOLUÇÃO CFM nº 1.408/94

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958 e,

CONSIDERANDO a generalizada revisão crítica por que passam os modelos de assistência psiquiátrica, que permitiu o estabelecimento de normas internacionais como os "Princípios para a Proteção de Pessoas Acometidas de Transtorno Mental e para a Melhoria da Assistência à Saúde Mental", da Organização das Nações Unidas, de 17/12/91, e a "Declaração de Caracas", da Organização Panamericana de Saúde, de 14/11/90.

CONSIDERANDO a necessidade de serem criadas normas brasileiras que estejam em consonância com as internacionais e contemplem a realidade assistencial própria;

CONSIDERANDO que o modelo assistencial psiquiátrico vigente no país é predominantemente hospitalar e cronicador;

CONSIDERANDO o reconhecimento, nos meios científicos, dos riscos inerentes às internações psiquiátricas;

CONSIDERANDO as decisões da II Conferência Nacional de Saúde Mental, realizada em Brasília-DF, no período de 01 a 04 de dezembro de 1992;

CONSIDERANDO as decisões do Seminário Nacional Sobre Reforma Psiquiátrica no Brasil, promovido pelo Conselho Federal de Medicina e realizado em Brasília, nos dias 19 e 20 de maio de 1994;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na Sessão Plenária de 08 de junho de 1994;

RESOLVE:

Artigo 1º - É de responsabilidade do Diretor Técnico, do Diretor Clínico e dos Médicos Assistentes a garantia de que, nos estabelecimentos que prestam assistência médica, as pessoas com transtorno mental sejam tratadas com o respeito e a dignidade inerentes à pessoa humana.

Artigo 2º - O diagnóstico de que uma pessoa é portadora de um transtorno mental deve ser feito de acordo com os padrões médicos aceitos internacionalmente e não com base no status econômico, político ou social, orientação sexual, na pertinência a um grupo cultural, racial ou religioso, ou em qualquer outra razão não diretamente relevante para o estado de saúde mental da pessoa.

Parágrafo I - O diagnóstico de um transtorno mental não será determinado pelos seguintes fatores quando isoladamente: conflitos familiares ou profissionais, a não conformidade com valores morais, sociais, culturais ou políticos, com as crenças religiosas prevalentes na comunidade da pessoa, ou uma história de tratamento ou hospitalização psiquiátricos anteriores.

Parágrafo II - Nenhum médico pode diagnosticar que uma pessoa é portadora de um transtorno mental, fora dos propósitos diretamente relacionados ao problema de saúde mental ou suas conseqüências.

Artigo 3º - Cabe ao médico respeitar e garantir o direito ao sigilo profissional de todas as pessoas com transtorno mental sob a sua responsabilidade profissional.

Artigo 4º - Nenhum tratamento será administrado a uma pessoa com transtorno mental sem o seu consentimento esclarecido, salvo quando as condições clínicas não permitirem a obtenção do consentimento, e em situações de emergência, caracterizadas e justificadas em prontuário, para evitar danos imediatos ou iminentes ao paciente ou a outras pessoas.

Parágrafo único - Na impossibilidade de obter-se o consentimento esclarecido do paciente e ressalvadas as condições previstas no caput deste artigo, deve-se buscar o consentimento do responsável legal.

Artigo 5º - As modalidades de atenção psiquiátrica extra-hospitalar devem ser sempre prioritárias, e, na hipótese de ser indispensável a internação, esta será levada a efeito pelo menor prazo possível.

Parágrafo I - O tratamento e os cuidados a cada pessoa serão baseados em um plano prescrito individualmente, discutido com ela, revisto regularmente, modificado quando necessário e administrado por pessoal profissional qualificado.

Parágrafo II - Em qualquer estabelecimento de saúde onde se presta assistência psiquiátrica é vedado o uso de "celas fortes", "camisa de força" e outros procedimentos lesivos à personalidade e à saúde física ou psíquica dos pacientes, sendo dever do médico assistente denunciar ao Conselho Regional de Medicina sempre que tiver conhecimento do desrespeito a esta norma.

Artigo 6º - Nenhum estabelecimento de saúde poderá recusar o atendimento ou internação sob a alegação de o paciente ser portador de transtorno mental.

Parágrafo único - Um estabelecimento de saúde mental deverá garantir o acesso dos seus pacientes aos recursos diagnósticos e terapêuticos que se fizerem necessários no curso do tratamento psiquiátrico.

Artigo 7º - Um procedimento médico ou cirúrgico de magnitude somente poderá ser realizado em uma pessoa com transtorno mental, se for considerado que atende melhor às necessidades de saúde do paciente e quando receber seu consentimento esclarecido, salvo nos casos em que este estiver incapacitado para fazê-lo e então o procedimento será autorizado pelo responsável legal.

Artigo 8º - A psicocirurgia e outros tratamentos invasivos e irreversíveis para transtornos mentais somente serão realizados em um paciente na medida em que este tenha dado seu consentimento esclarecido, e um corpo de profissionais externos, solicitado ao Conselho Regional de Medicina, estiver convencido de que houve genuinamente um consentimento esclarecido e de que o tratamento é o que melhor atende às necessidades de saúde do usuário.

Artigo 9º - Pesquisas, ensaios clínicos e tratamentos experimentais não poderão ser realizados em qualquer paciente com transtorno mental sem o seu consentimento esclarecido.

Parágrafo I - Somente com a aprovação de um corpo de revisão competente e independente designado pela comissão de ética do serviço e especificamente constituído para este fim, poderão ser realizados tratamentos experimentais, ensaios clínicos ou pesquisas em pacientes que estejam incapacitados a dar seu consentimento esclarecido.



Parágrafo II - Somente poderão ser realizados os procedimentos de que trata o parágrafo I deste artigo se for em benefício do paciente e após autorização expressa do seu representante legal.

Artigo 10 - O médico assistente deve gozar da mais ampla liberdade durante todo o processo terapêutico, estando, no entanto, sujeito aos mecanismos de revisão, supervisão e auditoria previstos no Código de Ética Médica e na legislação vigente.

Artigo 11 - As pessoas com transtorno mental têm direito de acesso às informações concernentes a elas, à sua saúde e aos registros pessoais mantidos pelos estabelecimentos de saúde. Este direito poderá estar sujeito a restrições, com o fim de evitar danos sérios à saúde do paciente ou risco à segurança de outros.

Artigo 12 - Não será permitido o registro, nos Conselhos Regionais de Medicina, de estabelecimentos de saúde que mantenham atendimento psiquiátrico e não atendam às normas éticas enunciadas nesta resolução.  
Parágrafo único - Caberá aos Conselhos Regionais de Medicina a fiscalização da implantação das presentes normas, com vistas à transformação do modelo assistencial vigente.

Artigo 13 - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Brasília-DF, 08 de junho de 1994.

IVAN DE ARAÚJO MOURA FÉ

Presidente

HERCULES SIDNEI PIRES LIBERAL

Secretário-Geral

Publicada no D.O.U. de 14.06.94 - Seção I - Página 8548.

[www.portalmedico.org.br/](http://www.portalmedico.org.br/) acesso em 23/06/05

## ANEXO 7

### ADOLESCENTES VÍTIMAS E ACUSADOS DE HOMICÍDIOS

Segundo informações do banco de dados do Movimento Nacional de Direitos Humanos, a partir da pesquisa realizada, em 1997 e 1998, em 12 unidades da federação, sobre adolescentes vítimas (total 1.800) e acusados (total 493) de homicídios, chama atenção o fato de que para todas as 12 unidades da federação com dados disponíveis, o total de vítimas é sempre muito superior ao total de acusados, numa relação de 3,65 vítimas para 1 acusado na faixa etária entre 12 e 18 anos.

Observa-se que SP, PE, RJ e BA são os quatro estados que apresentam maior número de vítimas de homicídios noticiados pela imprensa de cada estado, passando de duas centenas. A relação de vítimas para o total de acusados de homicídios, nestes estados, é a seguinte:

- ✓ Em PE, para cada 1 acusado de homicídio são 7,37 de vítimas;
- ✓ No RJ, para da 1 acusado de homicídio são 4,92 de vítimas;
- ✓ Em SP, para cada 1 acusado de homicídio são 4,60 de vítimas;
- ✓ Em AL e na BA, para cada 1 acusado de homicídio são 3,93 de vítimas.

Unidades da Federação	Total de Vítimas	Total de Acusados
<b>São Paulo</b>	<b>428</b>	<b>93</b>
<b>Pernambuco</b>	<b>376</b>	<b>51</b>
<b>Rio de Janeiro</b>	<b>344</b>	<b>70</b>
<b>Bahia</b>	<b>232</b>	<b>59</b>
<b>Rio Grande do Sul</b>	<b>96</b>	<b>41</b>
<b>Distrito Federal</b>	<b>80</b>	<b>60</b>
<b>Goiás</b>	<b>73</b>	<b>47</b>
<b>Alagoas</b>	<b>63</b>	<b>16</b>
<b>Sergipe</b>	<b>47</b>	<b>21</b>

<b>Acre</b>	<b>30</b>	<b>19</b>
<b>Rio Grande do Norte</b>	<b>16</b>	<b>11</b>
<b>Tocantins</b>	<b>15</b>	<b>05</b>
<b>TOTAL</b>	<b>1.800</b>	<b>493</b>

## **ANEXO 8**

### **HIPERDIMENSIONAMENTO DOS ATOS INFRACIONAIS<sup>294</sup>**

Existe no senso comum a idéia de um número elevadíssimo de adolescentes internados no Brasil pela prática de ato infracional.

Para contrapor esse mito basta analisar os dados do IPEA, entre os meses de setembro e outubro de 2002 o número de meninos e meninas em todo o país que se encontravam privados de liberdade por terem praticado atos infracionais era de 9.555, ou seja, menos de 10.000 adolescentes.

No Brasil, para cada grupo de 10,0 mil adolescentes existem apenas três (2,88) jovens privados de liberdade, cumprindo a sentença em uma das 190 instituições disponíveis no país para esta finalidade.

#### ***FAIXA ETÁRIA***

76% - entre 16 e 18 anos

6% - entre 19 e 20 nos

18% - entre 12 e 15 anos

#### ***GÊNERO E RAÇA/COR***

90% - sexo masculino

6% - sexo feminino

60% - são afrodescendentes (21% pretos e 40% pardos)

#### ***ESCOLARIDADE, RENDIMENTO E OCUPAÇÃO***

51% - não freqüentava a escola quando praticou o delito

<sup>294</sup> Termo utilizado por Mário Volpi (UNICEF) ao abordar a desconstrução de mitos como tarefa pedagógica ao estabelecer um política de aplicação de medidas sócio-educativas. In No Mundo da Rua: alternativas à aplicação de medidas sócio-educativas / Associação Beneficente São Martinho (org.) – Rio de Janeiro, 2001. p. 61

49% - não trabalhava

Entre os que trabalhava cerca de 40% exerciam ocupações no mercado informal

89,6% - não concluiu o ensino fundamental

6% - analfabetos

2,7% - concluiu o ensino fundamental

7,6% - iniciou o ensino médio

### **RENDIMENTO FAMILIAR**

- 66% dos adolescentes vivem em famílias cujo rendimento mensal varia de menos de 1 (um) até dois salários mínimos vigentes em setembro e outubro de 2002.

### **FAMÍLIA**

- 81% dos adolescentes internados viviam com a família na época em que praticaram o delito que resultou na sua sentença de privação de liberdade.

### **DROGAS**

- 85,6 % dos adolescentes privados de liberdade no Brasil eram usuários antes da internação.

Sendo que entre as drogas mais citadas estão:

- maconha (67,1 %)

- álcool (32,4 %)

- cocaína / crack (31,3%)

- inalantes (22,6%)

### **INTERNAÇÃO<sup>295</sup> DE ADOLESCENTES, SEGUNDO OS PRINCIPAIS DELITOS PRATICADOS (SET/OUT – 2002)**

29,6% - ROUBO

18,6% - HOMICÍDIO

<sup>295</sup> Para efeito do Estatuto da Criança e do Adolescente aplica-se a medida de internação aos adolescentes autores de atos infracionais cometidos mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa ou pela reiteração no cometimento de outras infrações graves.

14%	- FURTO <sup>296</sup>
8,7%	- TRÁFICO DE DROGAS
5,8%	- LATROCÍNIO
3,7%	- ESTUPRO / ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR
3,3%	- LESÃO CORPORAL

---

<sup>296</sup> 1.400 adolescentes internados por prática de ato infracional análogo ao crime de furto

## **ANEXO 8**

### **ALGUNS PONTOS DO RELATÓRIO APRESENTADO PELO BRASIL AO COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ONU, EM SETEMBRO DE 2004**

#### **Principais Avanços**

- 1) O fato de o Brasil ter uma das legislações mais avançadas no que diz respeito à criança e ao adolescente: a Constituição de 1988 e o ECA, de 1990.
- 2) A queda nas taxas de mortalidade infantil e a expansão das matrículas no Ensino Fundamental, com 97% das crianças entre sete e 14 anos freqüentando as escolas.
- 3) O conjunto de ações que vêm sendo implantadas para combater o trabalho infantil. Programas como o PETI têm aumentado, ano a ano, o número de crianças atendidas. Hoje, esse número é de cerca de 930 mil crianças. O documento fala ainda sobre a questão da exploração sexual, com a indicação dos programas que o governo, em parceria com a sociedade civil, vem adotando para combater esse grave problema.
- 4) Na área da saúde, o relatório aponta como notável êxito o programa de combate ao HIV/AIDS que, por meio de ações de prevenção e oferta de tratamento gratuito e universal, conseguiu alcançar expressiva redução na incidência da infecção entre crianças e adolescentes. Outros avanços são na área de imunização. Com as campanhas governamentais de vacinação, doenças como a poliomielite e o sarampo foram erradicadas do País.
- 5) O relatório sublinha ainda a constituição de uma rede de agentes encarregados de fazer valer os direitos de crianças e adolescentes. Essa rede tem ramificações nas três esferas de poder - federal, estadual e municipal - e é formada pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente (o Conanda é a expressão máxima) e pelos Conselhos Tutelares.

#### **Principais Desafios**

- 1) Mas o relatório reconhece que a situação de pobreza e desigualdade social no País ainda marca a vida de milhões de crianças. Nas famílias mais pobres, muitas vezes chefiadas por mulheres, o número de filhos é maior e as condições de moradia e saneamento são precárias. Com o ambiente familiar hostil, as crianças acabam sendo empurradas para as ruas, para o trabalho infantil e a exploração sexual.
- 2) Ao tratar da problemática específica do adolescente, o relatório analisa duas graves questões: a crescente incidência da gravidez precoce entre as meninas e o aumento das mortes violentas entre os meninos.
- 3) A situação dos adolescentes em conflito com a lei também é avaliada pelo documento, com a indicação de que a aprovação do ECA foi um significativo avanço, mas o quadro real ainda está longe de ser o ideal.

Entre os problemas apontados está ainda a situação das crianças negras e indígenas, que têm baixa escolarização e vivem em famílias com baixa renda.

## **ANEXO 9**

### **ALGUMAS RECOMENDAÇÕES DADAS PELO COMITÊ DOS DIREITO DA CRIANÇA DA ONU**

#### **Aspectos positivos**

- 1) O Comitê destaca a Constituição de 88, que concede prioridade absoluta às crianças e adolescentes no seu artigo 227.
- 2) Registra a adoção do ECA, que inclui os preceitos estabelecidos pela Convenção.
- 3) Elogia o sistema de garantia de direitos, composto pelo Conanda, por conselhos estaduais e municipais de defesa de crianças e adolescentes e pelos conselhos tutelares.
- 4) Ressalta a ratificação dos dois protocolos facultativos à Convenção (relativos à venda de crianças, prostituição e pornografia infantil e envolvimento em conflitos armados, os quais foram relatados, no Senado, pela senadora Patrícia Saboya).
- 5) Ressalta a ratificação das Convenções da OIT 138 (referente à idade mínima de admissão no trabalho) e 182 (relativa às piores formas de trabalho infantil).
- 6) Nota com satisfação a adoção da lei que transfere da justiça militar para a civil a competência para processar casos de homicídio doloso por membros da PM.
- 7) Elogia a adoção da lei que define e pune o crime de tortura como inafiançável, do qual ao seu perpetrador não é concedido perdão ou anistia.
- 8) Acolhe com apreço a ratificação da Convenção de Haia de número 33, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

#### **Principais Preocupações e Recomendações**

- 1) O Comitê destaca, “com extrema preocupação, as dramáticas desigualdades baseadas em raça, classe social, gênero e localidade geográfica”.
- 2) Recomenda que o Brasil garanta a plena aplicação do ECA.
- 3) Pede que o governo federal faça esforços para que os Estados e os municípios estejam conscientes de suas obrigações em relação à Convenção, adotando legislações e políticas capazes de garantir os direitos previstos no tratado.
- 4) Recomenda que o governo dê especial atenção ao artigo 4 da Convenção, priorizando a alocação de recursos orçamentários suficientes para colocar em prática as políticas públicas em prol da população infante-juvenil.
- 5) Sublinha a importância de o País melhorar seu sistema de coleta de dados sobre a situação da infância e adolescência para que, assim, também possa melhorar a qualidade de suas políticas públicas.
- 6) Recomenda que o Brasil melhore seu sistema de registro de nascimento, adotando medidas para facilitar o acesso a esse direito às crianças mais pobres e marginalizadas.
- 7) O Comitê insta o País a levar em conta as recomendações da Relatora Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias e do Relator Especial sobre Tortura (ambos da ONU), em particular a respeito das medidas contra a impunidade. Insiste também para que o Brasil inclua no seu próximo relatório informações sobre o número de casos de tortura e tratamento desumano ou degradante de crianças e adolescentes.
- 8) Recomenda que o Brasil encoraje e facilite a notificação de casos de exploração sexual, investigue, processe e aplique as sanções apropriadas aos agressores. Forneça proteção às vítimas de exploração

e tráfico e coloque em prática a recomendação feita pelo relator especial (Miguel Petit) de que sejam criadas mais varas e delegacias especializadas na proteção de crianças e adolescentes.

- 9) Melhore o sistema de justiça juvenil, aplicando as regras previstas no ECA, incluindo as medidas sócio-educativas. Considere a privação de liberdade como último recurso. Forneça aos menores de 18 anos assistência jurídica. Proteja os direitos dos menores de 18 anos privados de liberdade, melhorando as condições de detenção e internação.<sup>297</sup>

---

<sup>297</sup> Disponível em: < <http://www.consciencia.net/2004/mes/14/infancia-relatorio.html> > . Acesso em 25 jun. 2005



## ANEXO 10

**LISTA DE ENDEREÇOS DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CENTROS DE  
DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ANCED**

**SECRETARIA EXECUTIVA DA ANCED:**

<p><b>ANCED - CNPJ : 02.139.201/0001-08</b> Rua Barão de Itapetininga, 255 – 11º andar – Conj. 1104 – Centro - <b>01042 – 001 SÃO PAULO – SP</b> Fone: (11) 3159.4118 Fax: (11) 3257.0365 E-mail: <a href="mailto:anced@anced.org.br">anced@anced.org.br</a> Coordenação <a href="mailto:coordenacao@anced.org.br">coordenacao@anced.org.br</a> Homepage: <a href="http://www.anced.org.br">www.anced.org.br</a> Rede Anced: <a href="mailto:anced@yahoogrupos.com.br">anced@yahoogrupos.com.br</a></p>	<p>Secretaria Executiva <a href="mailto:executiva@anced.org.br">executiva@anced.org.br</a> Assessoria de Comunicação <a href="mailto:comunicacao@anced.org.br">comunicacao@anced.org.br</a> Assistente Administrativo Financeiro <a href="mailto:secretaria@anced.org.br">secretaria@anced.org.br</a> Articulador técnico <a href="mailto:articulacao@anced.org.br">articulacao@anced.org.br</a></p>
---	--

**REGIÃO NORTE**

**PARÁ**

<p><b>CEDECA EMAÚS</b> Tv. Dom Romualdo de Seixas 918 - Umarizal <b>66050-110 – BELÉM - PA</b></p>	<p>Fone: (91) 224.7967 Fax: (91) 242.0752 e-mail: <a href="mailto:cedecaemaus@uol.com.br">cedecaemaus@uol.com.br</a> , <a href="mailto:cedecatdi@uol.com.br">cedecatdi@uol.com.br</a>; homepage: <a href="http://www.emauscrianca.org.br">www.emauscrianca.org.br</a></p>
--	---

**ACRE**

<p><b>CEDECA ACRE</b> Conjunto Solar Q 04, Casa 24, Vila Ivonete - Complemento - Rua "A" n.º 414, Bairro Vila Ivonete. <b>69.914-500 - Rio Branco- AC</b></p>	<p>Fone/fax: (68) 228 2945 C. (68) 9978.7386 e-mail: <a href="mailto:nazaregadelha@uol.com.br">nazaregadelha@uol.com.br</a>, <a href="mailto:duartecompanhia@uol.com.br">duartecompanhia@uol.com.br</a></p>
---	---

**RONDÔNIA**

<p><b>CEDECA RONDÔNIA</b>  Rua Joaquim Nabuco, 2611 - 2º andar - sala 07, Centro <b>78900-850 - PORTO VELHO - RO</b></p>	<p>Fone/fax: (69) 229.4027 / (69) 9984.1595 / e-mail: <a href="mailto:cdca-ro@ronet.com.br">cdca-ro@ronet.com.br</a></p>
--	--

**AMAZONAS**

<p><b>CEDECA - PÉ NA TABA</b> Av. Álvaro Botelho Maia, 1421, ap. 803 – Adrianópolis - <b>69020-210 - Manaus - AM</b></p>	<p>Fone: C. (92) 9607.4022 e-mail: <a href="mailto:paulosampaio@interlins.com.br">paulosampaio@interlins.com.br</a> <a href="mailto:souzaweil@ig.com.br">souzaweil@ig.com.br</a></p>
--	--

## REGIÃO NORDESTE

## MARANHÃO

<b>CEDECA “PE. MARCOS PASSERINI”</b> Rua: 7 de Setembro, 208 - Centro <b>65010-120 - SÃO LUIS - MA</b>	Fone: (98) 3231.1445 3231.8205 Fax: (98) 3232.8245 e-mail: <a href="mailto:cdmpslz@terra.com.br">cdmpslz@terra.com.br</a>
--	---

## CEARÁ

<b>CEDECA-CEARÁ</b> Rua Dep. João Lopes 83 - Centro <b>60060-130 – FORTALEZA – CE</b>	Fax: (85) 3252.4202 Fone (85) 3253.0034 e-mail: <a href="mailto:cedeca@cedecaceara.org.br">cedeca@cedecaceara.org.br</a> homepage: <a href="http://www.cedecaceara.org.br">www.cedecaceara.org.br</a>
---	---

## PERNAMBUCO

<b>CENDHEC – CENTRO DOM HELDER CÂMARA DE ESTUDOS E AÇÃO SOCIAL</b> Rua Gervásio Pires, 921 – Boa Vista <b>50050-070 – RECIFE – PE</b>	Fone/fax: (81) 3222.6177 3222.0378 3231.3654 3423.2633 e-mail: <a href="mailto:cendhec@terra.com.br">cendhec@terra.com.br</a>
<b>GAJOP</b> Rua 13 de Maio no. 50 - Santo Amaro <b>50100-160 RECIFE - PE</b>	Fone: (81) 3221.8922 3222.15 96 3222.2036 Fax: 3222.15 96 e-mail: <a href="mailto:gajopdh@uol.com.br">gajopdh@uol.com.br</a> homepage: <a href="http://www.gajop.org.br">www.gajop.org.br</a>
<b>CENTRO DAS MULHERES DO CABO</b> Rua Pe. Antonio Alves, 20 - Centro <b>54.500-000 – CABO DE SANTO AGOSTINHO – PE</b>	Fonefax: (81) 3524.9161 3524.9170 e-mail: <a href="mailto:cmc@mulheresdocabo.org.br">cmc@mulheresdocabo.org.br</a> homepage: <a href="http://www.mulher.org.br/cmc">www.mulher.org.br/cmc</a>

## ALAGOAS

<b>CEDECA Zumbi dos Palmares</b> Avenida Fernandes Lima 1434 sala 301 Centro Empresarial Eusébio Correia Lima Pitanguinha - <b>57050-000 - MACEIÓ - AL</b>	Fone/fax: (82) 356.9097 e-mail: <a href="mailto:cedeca_al@yahoo.com.br">cedeca_al@yahoo.com.br</a> , homepage: <a href="http://www.cddca.al.org.br">www.cddca.al.org.br</a>
---	---

## BAHIA

<b>CEDECA Yves Rousseau</b> <b>Administração</b> Rua Gregório de Mattos, nº 51, 2º andar – Pelourinho <b>40.025-060 – SALVADOR-BA</b> <b>Atendimento Jurídico</b>	<b>Fone:</b> (71) 321.5196/321.1543/ 326.9878/243.8499 Fax: (71) 321.1543 / 243.8499 e-mail: <a href="mailto:cedeca@cedeca.org.br">cedeca@cedeca.org.br</a> homepage: <a href="http://www.violenciasexual.org.br">www.violenciasexual.org.br</a>
Rua da Conceição da Praia, nº 32, 1º andar – Comércio <b>CEP 40.015 – 250 – SALVADOR – BA</b>	

**REGIÃO CENTRO-OESTE****MATO GROSSO**

<b>CENTRO DE ORGANIZAÇÃO DEFESA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE - MT</b>	Fone/fax: (65) - 623.6601 3217926 C. (65) 9622.1093 e-mail: <a href="mailto:codcamt@terra.com.br">codcamt@terra.com.br</a>
Av. Historiador Rubens de Mendonça s/n Centro de Cidadania sala 07 - Bairro Baú <b>78008-170 – CUIABÁ – MT</b>	

**MATO GROSSO DO SUL**

<b>CDDH MARÇAL DE SOUZA TUPÃ I</b> Rua Barão do Rio Branco 2270 - Centro <b>79002- 173 – CAMPO GRANDE – MS</b>	Fone/fax: (67) 3042.2335 e-mail: <a href="mailto:cddhms@terra.com.br">cddhms@terra.com.br</a>
--	--

**REGIÃO SUL****RIO GRANDE DO SUL**

<b>PROAME – Programa de Apoio a Meninos e Meninas – CEDECA Bertholdo Weber</b>	Fone/fax: (51) 592.4553 <a href="mailto:proame@cedecaproame.org.br">proame@cedecaproame.org.br</a> , <a href="mailto:cedeca@cedecaproame.org.br">cedeca@cedecaproame.org.br</a> homepage: <a href="http://www.cedecaproame.org.br">www.cedecaproame.org.br</a>
Rua São Pedro, 968 – Centro <b>93010-260 - SÃO LEOPOLDO – RS</b>	

**REGIÃO SUDESTE****MINAS GERAIS**

<b>CIRCO DE TODO MUNDO / CENTRO ESTADUAL DE DEFESA HELENA GRECO</b>	Telefone: (31) 3222.9039 3481.9530 Fax: (31) 3222.9039 e-mail: <a href="mailto:mnmmr@inet.com.br">mnmmr@inet.com.br</a> , <a href="mailto:coordenacao@circodetodomundo.org.br">coordenacao@circodetodomundo.org.br</a> <a href="mailto:cedcria-hgreco@mail.inet.com.br">cedcria-hgreco@mail.inet.com.br</a>
Rua Hermílo Alves, 34 - Sta Tereza <b>31010-070 – BELO HORIZONTE - MG</b>	

**RIO DE JANEIRO**

<b>ABRAPIA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL DE PROTEÇÃO À</b>	Fone: (21) 2589. 5656 Fax: (21) 2580.8057 e-mail: <a href="mailto:abrapia@openlink.com.br">abrapia@openlink.com.br</a>
--	---

<b>INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA</b> Rua Fonseca Teles, 121, 2º and. - São Cristóvão <b>20940-200 - RIO DE JANEIRO - RJ</b>	homepage: <a href="http://www.abrapia.org.br">www.abrapia.org.br</a>
<b>Fundação Centro de Defesa dos Direitos Humanos Bento Rubião</b> Av. Beira Mar, 216 sala 401 – Castelo <b>20021-060 - RIO DE JANEIRO - RJ</b>	Telefone: (21) 2262.3406 2533.1224 2262.3003 Fax: (21) 2533.0837 e-mail: <a href="mailto:infancia@bentorubiao.org.br">infancia@bentorubiao.org.br</a> homepage: <a href="http://www.bentorubiao.org.br">www.bentorubiao.org.br</a>
<b>CDDCA – D. LUCIANO MENDES</b> Rua Evaristo da Veiga, 149 – Lapa <b>20031-040 - RIO DE JANEIRO - RJ</b>	Fone/fax: (21) 2232.4628 2242. 2708 e-mail: <a href="mailto:defesa@saomartinho.org.br">defesa@saomartinho.org.br</a> homepage: <a href="http://www.saomartinho.org.br/centrodefesa.html">www.saomartinho.org.br/centrodefesa.html</a>
<b>Organização de Direitos Humanos Projeto Legal</b> Av. Mem de Sá, 118 <b>20230-152 - RIO DE JANEIRO - RJ</b>	Fone/fax (21) – 2232.3082 2252.4458 2507.6464 2517.3995 e-mail: <a href="mailto:comunicacao@projetolegal.org.br">comunicacao@projetolegal.org.br</a> homepage: <a href="http://www.projetolegal.org.br">http://www.projetolegal.org.br</a>
<b>CEAP</b> Rua da Lapa 200/809 – Lapa <b>20021-180 - RIO DE JANEIRO – RJ</b>	Fone: (21) 2232.7077 e-mail: <a href="mailto:dhceap@bol.com.br">dhceap@bol.com.br</a> , <a href="mailto:ceap@alternex.com.br">ceap@alternex.com.br</a> homepage: <a href="http://www.alternex.com.br/~ceap/home.html">www.alternex.com.br/~ceap/home.html</a>
<b>ASSOCIAÇÃO CHILDHOPÉ BRASIL</b> Av. General Justo, 275 sala 202 – A – Centro <b>20021 – 130 – RIO DE JANEIRO – RJ</b>	Fone: (21) 2544.7784 / 2240.7399 Fax: (21) 2544.7784 e-mail: <a href="mailto:childhope@childhope.org.br">childhope@childhope.org.br</a> homepage: <a href="http://www.childhope.org.br">www.childhope.org.br</a>

## SÃO PAULO – CAPITAL

<b>CDDH PADRE EZEQUIEL RAMIN</b> Rua Eloi Cerqueira, 46 – Belenzinho <b>03062-010 – SÃO PAULO - SP</b>	Fone/fax: (11) 6693.0277 ramal 24 6693.1484 e-mail: <a href="mailto:centroezequiel@uol.com.br">centroezequiel@uol.com.br</a>
<b>CeDECA "Mônica Paião Trevisan"</b> Avenida Doutor Paulo Colombo Pereira de Queiróz, 363 - Parque Santa Madalena <b>03982-130- SÃO PAULO - SP</b>	Fone/fax: (11) 6702.2729 6108.8977 6703.8203 6109.4417 e-mail: <a href="mailto:cedecamp@terra.com.br">cedecamp@terra.com.br</a> homepage: <a href="http://www.cedecamp.org.br">www.cedecamp.org.br</a>
<b>CeDECA “Noeme de Almeida Dias”</b> Rua Dr. José Guilherme Eiras, 548 - S. Miguel Paulista <b>08010-220 - SÃO PAULO – SP</b>	Fone/fax: (11) 6956.7210 6131.5860 e-mail: <a href="mailto:cedecanoemedias@aol.com">cedecanoemedias@aol.com</a>
<b>CeDECA do Ipiranga Casa 10</b> Rua Estilac, n. 10 - Vila Marte – Ipiranga <b>04250-090 - SÃO PAULO – SP</b>	Fone/fax: (11) 6947.3102 e-mail: <a href="mailto:casa-10@ig.com.br">casa-10@ig.com.br</a>
<b>CEDECA “LUIZ GONZAGA JÚNIOR”</b> Rua Dona Beatris Correia, 63 - Santana	Fone/fax: (11) 6973.8233 6971.1163 e-mail: <a href="mailto:cedecasantana@terra.com.br">cedecasantana@terra.com.br</a>

<b>02035-040 - SÃO PAULO – SP</b>	
<b>CEDECA "MARIANO KLEBER DOS SANTOS"</b> <b>CEDECA - SÉ</b> Rua Djalma Dutra, 70 - Luz <b>01103-010 - SÃO PAULO – SP</b>	Fone/fax: (11) 3313.6627 3229.3935 3229.4045 e-mail: <a href="mailto:aacrianca@uol.com.br">aacrianca@uol.com.br</a> , <a href="mailto:aacriancajur@globalspeedy.com.br">aacriancajur@globalspeedy.com.br</a> homepage: <a href="http://www.geocities.com/aacrianca.htm">www.geocities.com/aacrianca.htm</a>
<b>CEDECA “Indiara Felix Santos Afonso”</b> Rua Matias Roxo, 195 – Vila Leopoldina <b>05089 – 040 - SÃO PAULO – SP</b>	Fone / fax: (11) 3835.2721 / 3831. 8134 e-mail: <a href="mailto:bernadettebauer@uol.com.br">bernadettebauer@uol.com.br</a>

## SÃO PAULO – OUTRAS CIDADES

<b>CDDH. “Pe. João Bosco Burnier” de Guarulhos</b> Rua Paulo José Bazanni, 60 - Macedo <b>07113 – 030 – GUARULHOS – SP</b>	Fone/fax: (11) – 209. 4557 e-mail: <a href="mailto:mariella@mtecnet.com.br">mariella@mtecnet.com.br</a>
<b>CEDECA – ALTA PAULISTA</b> Rua Antônio de Gody, 2270 sala 1 - Centro <b>015043- 070 SÃO JOSÉ DO RIO PRETO –SP</b>	Fone: (17) 3011.1052 Fax: 234.6628 e-mail: <a href="mailto:cedecariopreto@terra.com.br">cedecariopreto@terra.com.br</a>
<b>CRAMI–Campinas - Centro Regional de Atenção aos Maus Tratos na Infância</b> Rua Suzeley Norma Bove, 274 – Vila Brandina <b>13094-700 – CAMPINAS – SP</b>	Fone/fax: (19) 3251.1234 3252.8989 e-mail: <a href="mailto:crami@cramicampinas.org.br">crami@cramicampinas.org.br</a>

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)